



TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:	Ano Ref:		MA
0747281	2006		
Natureza:		Adm.:	Volume:
INSPECAO ORDINARIA		DM	003
Orgao/Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO		
Município:	SAO LOURENCO		
Relator Atual:	CONS. GILBERTO DINIZ		Redistribuição:
			17/02/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA

Processo nº 74781

Data: 26/06/09

ABERTURA DE VOLUME

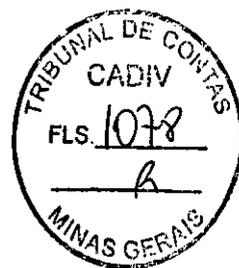
Certifico que nesta data foi efetuada a abertura do 3º volume destes autos, numerado a partir das fls. 1077.

Rachel Maldonado Giannetti Torre
Oficial do Tribunal de Contas
TC - 2687-2

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.971/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilma. Sra.
Ana Maria de Mello
Secretária Municipal de Fazenda, em 2006
Av. Comendador Costa, 211/103 - Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT

R



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.972/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

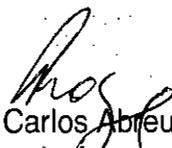
Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilmo. Sr.
Luiz Antônio de Souza Carvalho
Secretário Municipal de Educação, em 2006
Rua Farmacêutico Raul Ramos da Costa, 47 – Porta do Céu
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT

R



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.973/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

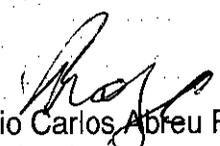
Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

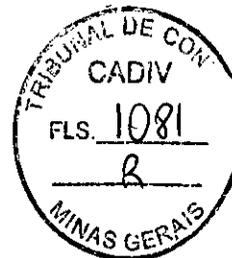
Atenciosamente,


Rogerio Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilmo. Sr.
Nelson de Almeida Rangel
Secretário Municipal de Serviços Urbanos, em 2006
Rua Wenceslau Brás, 288 - Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT

R



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.974/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

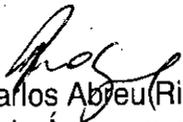
Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilmo. Sr.
Renato Rodrigues
Coordenador Geral do Procon, em 2006
Rua João David Cabizuca, 64 – Parque Olímpico
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.975/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

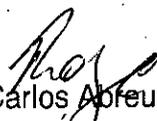
Prezada Senhora,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

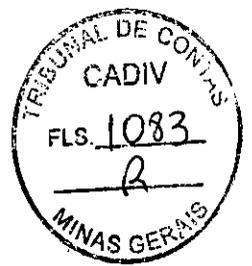
Atenciosamente,


Rogerio Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilma. Sra.
Seila Mara Vasconcelos Junqueira
Coordenador Geral do Procon, em 2005
Rua Wenceslau Brás, 955 - Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT

R



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.976/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

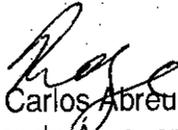
Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilmo. Sr.
Sívio Oliveira de Mello Piantino
Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino e Pesquisa, em 2006
Rua do Carmo, 45 – Bairro Monte Verde
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.977/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

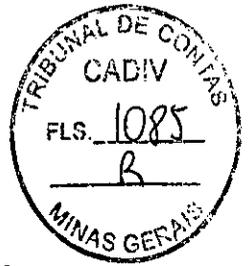
Ilma. Sra.
Ana Paula de Lorenzo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, em 2006
Rua Dr. Ribeiro da Luz, 356 - Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.978/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

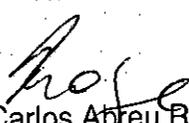
Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

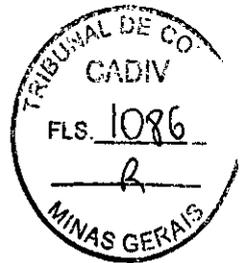
Atenciosamente,


Rogerio Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilmo. Sr.
Carlos Lourenço Mota Martins
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento, em 2006
Av. Damiano Junqueira de Souza, 786 – N. Sra. de Fátima
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT

R



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.979/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

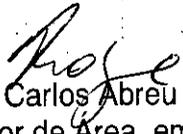
Prezada Senhora,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

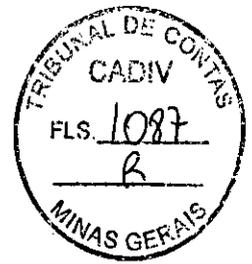
Ilma. Sra.
Célia Shiguematsu Freitas Lima
Secretária Municipal de Educação, em 2006
Rua Joaquim Dutra, 50 – Monte Verde
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.980/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Rogerio Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilma. Sra.
Dalva Maria Bolzoni Ilha
Secretária Municipal de Educação, em 2006
Av. Dr. Getúlio Vargas, 682 – Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.981/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

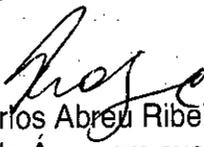
Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilmo. Sr.
Júlio César Sacramento
Secretário Municipal de Fazenda, em 2006
Rua Cel. Olímpio C. Araújo, 149
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT





Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.982/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

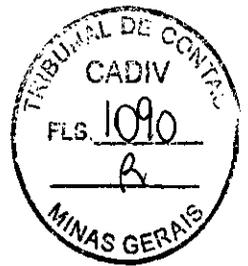
Atenciosamente,


Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilma. Sra.
Leila Miranda Pereira da Silva
Secretária Municipal Contábil Financeira, em 2006
Rua Adelaide Vassalo, 299 - Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT

R



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.983/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

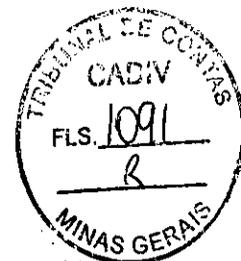
Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilmo. Sr.
Luiz Carlos Batista
Secretário Municipal de Esportes, em 2006
Travessa Geraldo David Cabizuca, 20 – Vila Carneiro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.984/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilmo. Sr.
Luiz Henrique Rodrigues
Secretário Municipal Contábil e Financeiro, em 2006
Rua Arthur Bernardes, 218 - Federal
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.985/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

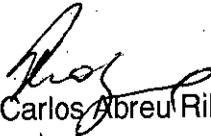
Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Rogério Carlos Abreu Ribeiro
Coordenador de Área, em exercício

Ilmo. Sr.
Paulo Roberto Fasolo Gaspar
Secretário Municipal de Obras, em 2006
Rua Alda Garrido, 166/01 - Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT

COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA
CADIV



DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Processo nº: § 747.281 - Data 27/07/09

Declaro que, nesta data, compareci à CADIV, onde examinei o processo em epígrafe e que fiquei ciente do disposto no artigo 164 da Resolução nº 12/08, que dispõe sobre a atuação dos procuradores.

Declaro, ainda, que obtive cópias da(s) folha(s):

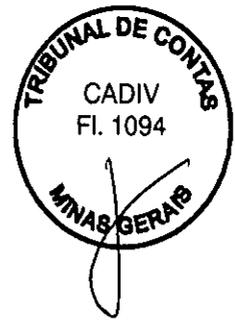
Fernanda Mava 106.605
Nome e nº da Carteira de Identificação

Assinatura

Número do Telefone/Celular

Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal
Tc. 509-3

Atendente/Matrícula



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 7/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 06 JUL 2009

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.984/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT
Ilmo. Sr.
Luiz Henrique Rodrigues
Rua Arthur Bernardes, 218 - Federal
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: *X. Alzira C. Rodrigues*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 01/07/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION:

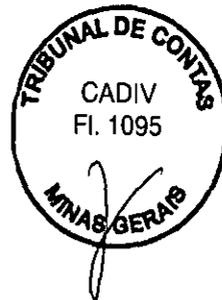
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: *Carlos Roberto Gama*
Carteiro II - Mat. 8.414.693-1

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / L'ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 7/8/2009

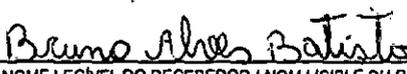
TERMO DE JUNTADA DE "AR"

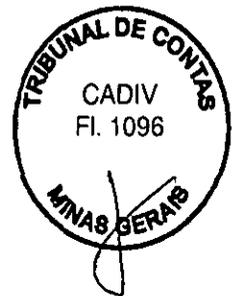
Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.


P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
		08 JUL 2009
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV		
Citação nº 13.983/2009 - Processo nº 747.281 - AR - RMGT		
Ilmo. Sr.		
Luiz Carlos Batista		
Travessa Geraldo David Cabizuca, 20 - Vila Carneiro		
37.470-000 - SÃO LOURENÇO / MG		
		SEGURADO / VALEUR DECLARE
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	03/04/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	 Silas Nunes Alves 8.414.461-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 7/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

P/ Reginado de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

PREENCHER COM LÉTRA DE FÔRMA

AR

07 JUL 2009

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.982/2009 - Processo nº 747.281 - AR - RMGT
Ilma. Sra.
Leila Miranda Pereira da Silva
Rua Adelaide Vassalo, 299 - Centro
37.470-000 - SÃO LOURENÇO / MG

SEGURO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>X. Guimarães</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 07/07/09	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION SÃO LOURENÇO / MG *02 JUL 09
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Carlos Roberto Gama C. Siro II - Mat. 8.414.693-1	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 7/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

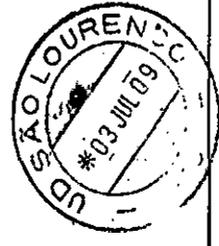
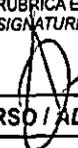
Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

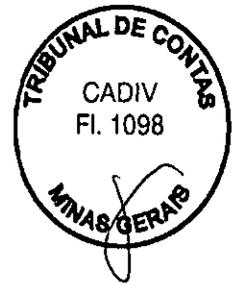
Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV Citação nº 13.980/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT Ilma. Sra. Dalva Maria Bolzoni Ilha Av. Dr. Getúlio Vargas, 682 – Centro 37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 03/04/09
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Silas Nunes Alves		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 747281-0	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 7/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

07 JUL 2009

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.979/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT
Ilma. Sra.
Célia Shiguematsu Freitas Lima
Rua Joaquim Dutra, 50 – Monte Verde
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

SEGURADO / VALEUR DECLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Maria Carmem D. de Sá</i>	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRACION 020709	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Carvalho</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 7/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

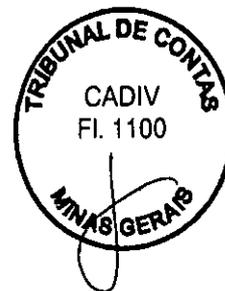
Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
06 JUL 2009			
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV			
Citação nº 13.978/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT			
Ilmo. Sr.			
Carlos Lourenço Mota Martins			
Av. Damião Junqueira de Souza, 786 – N. Sra. de Fátima			
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG			
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
X <i>LAQUELINE ROSA DA SILVA</i>		06/07/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>Carlos Tomaz da Luz</i> Mat. 8.410.771-5		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 7/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.977/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGTJ 8 JUL 2009
Ilma. Sra.
Ana Paula de Lorenzo
Rua Dr. Ribeiro da Luz, 356 - Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG



ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Ana Paula de Lorenzo
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

03/07/09



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

K84166118

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 7/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

P/ Reginado de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

08 JUL 2009

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.974/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT

Ilmo. Sr.
Renato Rodrigues
Rua João David Cabizuca, 64 – Parque Olímpico
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Maria Inês de Fatima de Carvalho Rodrigues

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

03/07/09

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE

Silas Nunes Alves

8.414.461-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 7/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

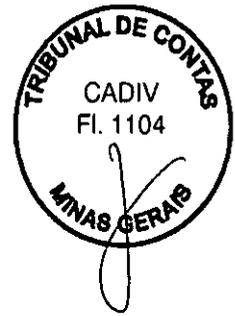
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.973/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT -
Ilmo. Sr.
Nelson de Almeida Rangel
Rua Wenceslau Brás, 288 - Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

08 JUL 2009

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>X. Simone Póvoa Villela</i>	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 03/07/09	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>1018416611-8</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 7/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

06 JUL 2009

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV

Citação nº 13.971/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT

Ilma. Sra.

Ana Maria de Mello

Secretária Municipal de Fazenda, em 2006

Av. Comendador Costa, 211/103 - Centro

37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

SEGURANÇA VALOR DE CLARO

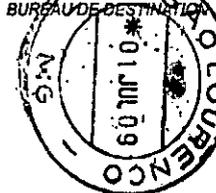
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

Reginaldo de Pádua Ribeiro

07/07/09



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Reginaldo de Pádua Ribeiro 13690647

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV
Processo nº 747281
Data: 12/8/09

TERMO DE DEVOLUÇÃO "AR"

Certifico que nesta data, procedi à juntada aos autos, do presente Aviso de Recebimento de Correspondência, devolvido pela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, com a anotação "MUDOU-SE (INFORMAÇÃO DE PORTEIRO OU SÍNDICO)".

P/ Reginaldo da Rádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1484-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NI	Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
E	Citação nº 13.975/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT
CI	Ilma. Sra. Seila Mara Vasconcelos Junqueira, Rua Wenceslau Brás, 955 - Centro 37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG
D	<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

D - **AR**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1907429
3027515
00683739
69487494



RS 06,20

BRASIL CORREIOS

07 JUL 2009

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.975/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT
Ilma. Sra.
Seila Mara Vasconcelos Junqueira
Rua Wenceslau Brás, 955 - Centro
37.470-000 - SÃO LOURENÇO / MG

EMETENTE

72403745

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR	PESO / WEIGHT (kg)	VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
<input checked="" type="checkbox"/>	0,0015	

RO 1 6 0 2 4 9 2 0 9 BR

Código 108



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 12/8/09

TERMO DE DEVOLUÇÃO "AR"

Certifico que nesta data, procedi à juntada aos autos, do presente Aviso de Recebimento de Correspondência, devolvido pela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, com a anotação "NÃO-PROCURADO".

P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.972/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT
Ilmo. Sr.
Luiz Antônio de Souza Carvalho
Rua Farmacêutico Raul Ramos da Costa, 47 – Porta do Céu
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



NÃO PROCURADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D AR

1005124
3928515
01087739
60487497



Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.972/2009 - Processo nº 747.281 - AR - RMGT

Ilmo. Sr.
Luiz Antônio de Souza Carvalho
Rua Farmacêutico Raul Ramos da Costa, 47 - Porta do Céu
SÃO LOURENÇO / MG

08 AGO
ATE

CORREIOS / AO RESPOSTA 470-000
UD / SÃO LOURENÇO - MG

<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Outros	<input checked="" type="checkbox"/> Não Procurado
<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	
<input type="checkbox"/> Não Existe o Número Indicado	
<input type="checkbox"/> Recusado:	
<input type="checkbox"/> Informação / Porteiro ou Síndico	
Reintegrado ao Serviço Postal	
Em	

RR

AU REMETENTE

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg) VALOR DECLARADO (R\$)

RO 160249172

400,15

Responsável: *Antônio Claret*
220.394-9 - CANTO ROYT



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 12/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.


P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

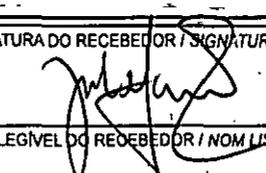
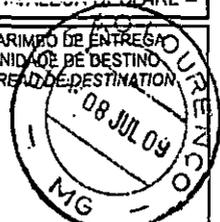
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

13 JUL 2009

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.981/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT
Ilmo. Sr.
Júlio César Sacramento
Rua Cel. Olímpio C. Araújo, 149
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 12/8/09	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR JULIO CESAR SACRAMENTO	Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR MH563337	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 12/8/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

[Handwritten Signature]
P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

**LEGISLIDADE
COMPROMETIDA**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 06 JUL 2009
06 JUL 2009

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 13.985/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT
Ilmo. Sr.
Paulo Roberto Fasolo Gaspar
Rua Alda Garrido, 166/01 - Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

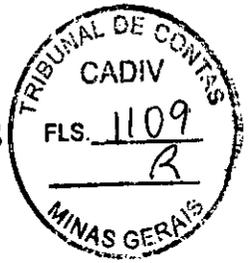
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Paulo Roberto Fasolo Gaspar</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 01/07/09	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Silas Nunes Alves</i> 8.414.461-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 19.522/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2009.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

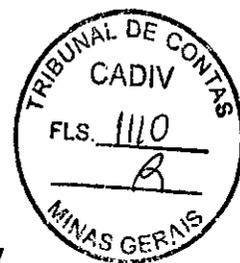
Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta citação e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área

Ilmo. Sr.
Luiz Antônio de Souza Carvalho
Secretário Municipal de Educação, em 2006
Rua Farmacêutico Raul Ramos da Costa, 47 – Porta do Céu
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 19.533/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2009.

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta intimação e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área

Ilma. Sra.
Seila Mara Vasconcelos Junqueira
Coordenadora Geral do Procon, em 2005
Al. Manoel Bandeira, 671
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT

f

COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA
CADIV



DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Processo nº: 447.281 - Data 25/08/09

Declaro que, nesta data, compareci à CADIV, onde examinei o processo em epígrafe e que fiquei ciente do disposto no artigo 164 da Resolução nº 12/08, que dispõe sobre a atuação dos procuradores.

Declaro, ainda, que obtive cópias da(s) folha(s):

[Handwritten wavy line]

Fernanda Maria OAB/MG 106.605

Nome e nº da Carteira de Identificação

[Handwritten signature]

Assinatura

3286-7455

Número do Telefone/Celular

[Handwritten signature]
Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal
Tc. 509-3

Atendente/Matrícula



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 2/09/2009

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nº
E
C
D
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 19.533/2009 – Processo nº 747.281 - AR - RMGT 01 SET 2009
Ilma. Sra.
Seila Mara Vasconcelos Junqueira
Al. Manoel Bandeira, 671
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

SINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Waldia Moreira

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT
Adriano Cláudio Jobias
CARTEIRO II



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



PROCURAÇÃO

SEILA MARA VASCONCELOS LAGE JUNQUEIRA, brasileira, casada, advogada, portadora do CPF nº 870.645.457-72, CI nº 13.672.750, expedida pela SSP/MG, com endereço na Alameda Manoel Bandeira, 671 – bairro Solar dos Lagos, CEP 37.470-000, na cidade de São Lourenço, Coordenadora do PROCON Municipal de São Lourenço no exercício de 2005, por este instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os advogados **HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA**, OAB/MG 34.178, CPF nº 163787256-91; **JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA**, OAB/MG 42.889, CPF nº 063.055556-72 e **LUCIANA DE CASTRO MACHADO**, OAB/MG 58.086, CPF 878.080.996-00 e **PRISCILA NEWLEY KOPKE**, CPF nº 069.237.886-33, OAB/MG 118.498, todos brasileiros, residentes e domiciliados em Belo Horizonte e com escritório na Rua Viçosa, 191, Bairro São Pedro, aos quais concedo os poderes gerais para o foro e especialmente para acompanhar e apresentar defesa nos autos do Processo n. 747.281, em trâmite perante a 1ª Câmara do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, podendo ainda os referidos procuradores, agindo em comum ou separadamente, transigir, desistir, assinar termos e documentos, prestar declarações, firmar compromissos e acordos, atual perante quaisquer órgãos ou repartições públicas, juízo ou tribuna, promover medidas acessórias, impetrar mandados de segurança, receber e dar quitação, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, 01 de setembro de 2009.


Seila M Vasconcelos L Junqueira.

COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA
CADIV



DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Processo nº: 747281 - Data 08/09/09

Declaro que, nesta data, compareci à CADIV, onde examinei o processo em epígrafe e que fiquei ciente do disposto no artigo 164 da Resolução nº 12/08, que dispõe sobre a atuação dos procuradores.

Declaro, ainda, que obtive cópias da(s) folhas(s):

17 a 22 42 a 53

Priscila Kople - OAB/MG-118498
Nome e nº da Carteira de Identificação

Priscila Kople
Assinatura

32252565 / 99588766
Número do Telefone/Celular

Leonardo Bessone

Assistente Administrativo de Gabinete

Atendente/Matrícula

TC - 2342-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Finanças

RECIBO

Nº 036338A

Recebemos de Priscila Kople, a importância de

R\$ 3.000,00 (três mil e zero reais) referente ao fornecimento de

18 cópias xerox.

TCEMG 08/09/09

Processo nº: 747281

Ana Rita Silva
Responsável

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA
CADIV



DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Processo nº: 747.281 - Data 24/09/09

Declaro que, nesta data, compareci à CADIV, onde examinei o processo em epígrafe e que fiquei ciente do disposto no artigo 164 da Resolução nº 12/08, que dispõe sobre a atuação dos procuradores.

Declaro, ainda, que obtive cópias da(s) folhas(s):

[Handwritten signature]

Fernanda Nova 106.605
Nome e nº da Carteira de Identificação

[Handwritten signature]
Assinatura

3286-7455
Número do Telefone/Celular

[Handwritten signature]
Atendente/Matrícula

TC-2542-3



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV
 Processo nº 747.281
 Data 29/09/09

TERMO DE DEVOLUÇÃO "AR"

Certifico que nesta data, procedi à juntada aos autos, do presente Aviso de Recebimento de Correspondência, devolvido pela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com a anotação "Não procurado".

RMG
Rachel Maldonado Giannetti Torres
 Oficial do Tribunal de Contas
 TC - 2687-2

Reginaldo de Pádua Ribeiro
 Coordenador de Área
 TC-1464-5

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
 Citação nº 19.522/2009 - Processo nº 747.281 - AR - RMGT
 Ilmo. Sr.
 Luiz Antônio de Souza Carvalho
 Rua Farmacêutico Raul Ramos da Costa, 47 - Porta do Céu
 37.470-000 - SÃO LOURENÇO / MG

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	____/____/____	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

R\$ 06,20

MF01527
BRASIL CORREIOS

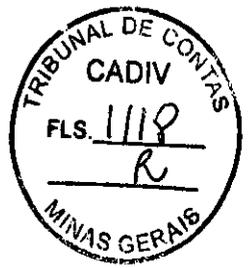
3 SET 2009



**DO URGENTE
RED PRIORITY**



Cc



Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 23.099/2009 – Processo nº 747.281

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2009.

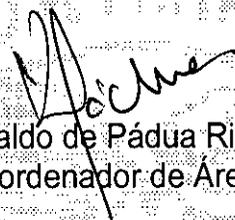
Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta citação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área

Ilmo. Sr.
Luiz Antônio de Souza Carvalho
Secretário Municipal de Educação, em 2006
Rua Barão do Rio Branco, 164 - Centro
37.470-000 – SÃO LOURENÇO / MG

RMGT

COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA
CADIV



DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Processo nº: 747.281 - Data 07/10/09

Declaro que, nesta data, compareci à CADIV, onde examinei o processo em epígrafe e que fiquei ciente do disposto no artigo 164 da Resolução nº 12/08, que dispõe sobre a atuação dos procuradores.

Declaro, ainda, que obtive cópias da(s) folhas(s):

[Handwritten signature]

fernanda maria 106.605

Nome e nº do CPF

[Handwritten signature]

Assinatura

Número do Telefone/Celular

[Handwritten signature]
Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal
Tc. 509-3

Atendente/Matrícula

COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA
CADIV



DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Processo nº: 747.281 - Data 14/10/09

Declaro que, nesta data, compareci à CADIV, onde examinei o processo em epígrafe e que fiquei ciente do disposto no artigo 164 da Resolução nº 12/08, que dispõe sobre a atuação dos procuradores.

Declaro, ainda, que obtive cópias da(s) folha(s):

[Handwritten signature]

Fernanda Maria OAB/MG 106.605
Nome e nº da Carteira de Identificação

[Handwritten signature]
Assinatura

3286-7455
Número do Telefone/Celular

Lucas Teixeira 99162
Atendente/Matrícula



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

Processo nº 747281

Data: 16/10/09

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

P/ Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

Alexandre Guimarães Carvalho
TC-2773-9

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV
Citação nº 23.099/2009 - Processo nº 747.281 - AR - RMGT
Ilmo. Sr.
Luiz Antônio de Souza Carvalho
Rua Barão do Rio Branco, 164 - Centro
37.470-000 - SÃO LOURENÇO / MG

16 OUT. 2009

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

X SAULO NORONHA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

09/10/09

UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Carlos Roberto Gama
Carteiro II - Mat.8.414.693-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA
CADIV

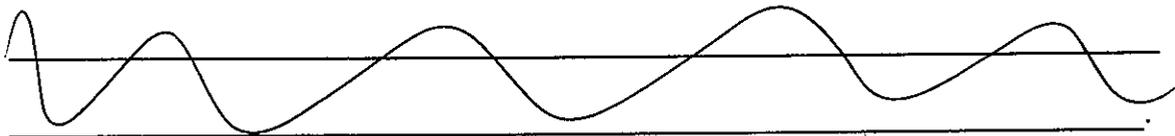


DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Processo nº: 747.281 - Data 22/10/09

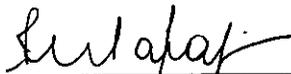
Declaro que, nesta data, compareci à CADIV, onde examinei o processo em epígrafe e que fiquei ciente do disposto no artigo 164 da Resolução nº 12/08, que dispõe sobre a atuação dos procuradores.

Declaro, ainda, que obtive cópias da(s) folha(s):

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a series of connected loops and curves.

Fernanda Maria 106.605

Nome e nº do CPF

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

Assinatura

Número do Telefone/Celular

(0) 2855-7

Atendente/Matrícula

Belo Horizonte (MG), 30 de dezembro de 2008.



SAO LOURENCO

02241522 / 2009



Exmo. Sr.

DR. LICURGO MOURÃO

DD. Conselheiro do

Tribunal de Contas do Estado de

Minas Gerais.

Senhor Conselheiro,

Em atenção às citações de nºs e nºs e agradecendo a abertura de vista a análise do processo nº 747.281 da Prefeitura Municipal de São Lourenço, CNPJ N.º 18.188.219/0001-21, tendo como interessados os Senhores: **Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima**, CPF n.º 831.406.467-04, Prefeito Municipal de São Lourenço, nos exercícios de 2005 a 2008, residente e domiciliado à Rua Joaquim Dutra, nº 50 c, na cidade de São Lourenço/MG; **Walter Jose Lessa**, CPF n.º 005.254.798-13, residente e domiciliado à Av. Joaquim Dutra nº 137, Bairro Monte Verde, na cidade de São Lourenço; **Srª Ana Paula de Lorenzo**, CPF nº 800.137.326-68, residente e domiciliada à Rua Dr. Ribeiro da Luz, nº 187/101, na cidade de São Lourenço/MG; **Srª Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas de Lima**, CPF nº 119.045.448-35, residente e domiciliada à Rua Joaquim Dutra, nº 50, Bairro Monte Verde, na cidade de São Lourenço/MG; **Srª Leila Miranda Pereira da Silva**, CPF nº 188.764.556-04, residente e domiciliada à Rua Adelaide Vassalo, nº 299, Centro, na cidade de São Lourenço/MG; **Sr. Luiz Carlos Batista**, CPF nº 341.677.656-91, residente e domiciliado à Rua Geraldo David Cabizuca, nº 20, Bairro Vila Carneiro, na cidade de São Lourenço/MG; **Sr. Luiz Antônio de Souza Carvalho**, CPF nº 309.333.076-91, residente e domiciliado à Pousada Vale do Sol, na cidade de São Lourenço/MG; **Sr. Luiz Henrique Rodrigues**, CPF nº 471.341.516-20, residente e domiciliado à Avenida Damião Junqueira de Souza, nº 210, na cidade de São Lourenço/MG; **Sr. Nelson de Almeida Rangel**, CPF nº 450.280.876-87, residente e domiciliado à Rua Wenceslau Braz, nº 288, Centro, na cidade de São Lourenço/MG; **Sr. Renato Rodrigues**, CPF nº 184.728.776-04, residente e domiciliado à Rua João David Cabizuca, nº 64, na cidade de São Lourenço/MG; **Srª Ana Maria de Melo**, CPF nº 263.534.746-87, residente e domiciliada à Avenida Comendador Costa, nº 211, ato 103, na cidade de São Lourenço/MG; **Srª Seila Mara Vasconcelos Lage Junqueira**, CPF nº 870.645.457-72, residente e domiciliada à Alameda Manoel Bandeira, nº 671, na cidade de São Lourenço/MG; **Sr. Sílvio Oliveira de Mello Piantino**, CPF nº 896.802.437-53, residente e domiciliado à Rua do Carmo, nº 45, na cidade de São Lourenço/MG; **Srª Dalva Maria Guedes de Freitas**, CPF nº 032.968.446-94, residente e domiciliada à Avenida Getúlio Vargas, nº 682,

PROTÓCOLO TCE MG 16:02 17/NOV/09 224152 MAO 02

Fls. 16 - 23/19
Arquivo de Contas/09

ful



Centro, na cidade de São Lourenço/MG; Sr. Carlos Lourenço Motta Martins, CPF nº 486.919.926-20, residente e domiciliado à Avenida Damião Junqueira de Souza, nº 786, na cidade de São Lourenço/MG; Sr. Júlio César Sacramento, CPF nº 591.780.006-53, residente e domiciliado à Rua Olímpio César Araújo, nº 169, na cidade de São Lourenço/MG e Sr. Paulo Roberto Fazolo Gaspar, CPF nº .315.719.137-34, residente e domiciliado à Rua Alda Garrido, nº 166, na cidade de São Lourenço/MG, neste ato representados por Fernanda Maia, OAB/MG 106.605, com escritório à Av. Raja Gabáglia, nº 4859 – conj. 311, CEP. 30.360-670, nesta cidade, referente à inspeção ordinária dos exercícios de 2005 e 2006 da Prefeitura Municipal de São Lourenço, vimos apresentar documentos complementares e justificativas, acompanhando a ordem dos apontamentos do órgão técnico desse Tribunal de Contas, a saber;

1) Sistema de Controle Interno

Menciona o relatório à folha 20 que *“o sistema de controle interno não possui manual de normas e procedimentos”*.

Conforme verificado pelos próprios técnicos, *“foi instituído o sistema de controle interno no município”*, atendendo aos dispositivos contidos na Constituição Federal e na Instrução N.º 008/2003 desta Casa de Contas.

Devemos salientar, que o trabalho de codificação de normas a serem exercidas pelo controle interno, não foram formalizadas explicitamente (naquela oportunidade), no entanto, as normas legais sobre os procedimentos administrativos, contábeis, financeiros, são ordenamentos instituídos. Também a citada instrução normativa nº 08/2003, é um manual de atividades que devam ser providenciadas. De posse de tais leis e normas, o Sistema de Controle Interno do Município vem atuando.

Também deve-se demonstrar que os mesmos técnicos demonstraram que o relatório de controle interno *“foi emitido conforme disposto no inciso XV do art.9º da INTC 08/2003”*, demonstrando a existência efetiva de tal órgão e o cumprimento de relatório interno da controladoria e de tal forma, temos que não houve descumprimento do art. 9º, XV, da Instrução Normativa N.º 008/2003. Solicitamos reconsideração.

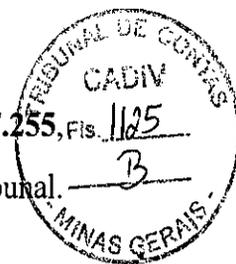
2) Despesas

Menciona o relatório à folha 20 que *“verificaram-se irregularidades na realização de despesas da Prefeitura”*.

Também à folha 21, vem descrito que *“constataram-se outras irregularidades na realização das despesas gerais da Prefeitura, considerando a legislação vigente e aplicável ao caso...”*.

ful

No apontamento em questão, os técnicos mencionaram a consulta nº 677.255, Fis. 1125, aprovada à unanimidade pelo Pleno em 14/05/03, como fonte de entendimento deste Tribunal. Porém, este assunto já foi objeto de novas consultas nesta Casa de Contas.



Para exemplificarmos, trazemos à baila a consulta nº 742.474, data da sessão 14/05/2008, na qual transcrevemos alguns trechos:

“Desse modo, ao contrário do entendimento assentado por este Colegiado na resposta dada à Consulta nº 677.255, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, aprovada à unanimidade pelo Pleno em 14/5/03, acredito ser perfeitamente possível a contratação dos serviços de telefonia celular para determinados setores públicos, observadas as regras licitatórias.

Consoante se vê naquele parecer, o Tribunal entendeu que esse tipo de serviço trata de privilégio de determinado grupo de pessoas em prejuízo dos contribuintes. E, mais, em que pese à autonomia dos Municípios, consagrada no art. 18 da Carta Republicana, não é ela um fim em si mesma, “mas meio de dotar aquele ente político de instrumentos legais capazes de promover os anseios de sua sociedade, nunca de uma classe, muito menos a dos agentes políticos que devem dar exemplo de moralidade”.

Data vênia, Senhores Conselheiros, não comungo com esse pensamento porque não vejo a utilização da telefonia celular, hoje em dia, como mero luxo ou deleite, principalmente para a prestação de serviços que reclamam pronta atuação do poder público, como, no caso, os exemplos citados pelo consulente.

Como é de conhecimento geral, vários órgãos públicos, em todas as esferas de governo, contam com esse tipo de serviço para cumprimento de suas tarefas no dia-a-dia da administração, sendo os celulares franqueados até aos agentes políticos, categoria que inclui, para alguns doutrinadores, os membros dos Tribunais de Contas.

Não vejo, pois, na hipótese, qualquer ofensa à moralidade administrativa, mas, sim, um poderoso instrumento de trabalho imprescindível à imediata e eficaz atuação do agente no exercício do munus público se utilizado, é claro, de forma escorreita, ou seja, a bem do interesse público, com critério e parcimônia, segundo controle efetivo realizado pela Administração concedente. (GRIFO NOSSO)

III – Conclusão:

Com esses esclarecimentos, Senhor Presidente, tenho por respondida a presente consulta.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Acompanho o voto do nobre Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Também acompanho e acredito que a decisão a que se refere o eminente Relator tenha sido proferida numa época em que esse desenvolvimento tecnológico ainda estivesse incipiente e impressionasse os julgadores da época essa vantagem que a telefonia móvel veio proporcionar, e que é legítimo também a Administração Pública se valer dela. Acho que a interpretação que se está dando agora é contemporânea ao conhecimento científico e à evolução das comunicações. Desde que tomadas as cautelas a que S.Exa. alude no seu texto, é perfeitamente compatível com o interesse da Administração Pública. (GRIFO NOSSO)

Handwritten signature or mark.

Assim, solicitamos reconsideração, uma vez que tais despesas foram aferidas, não em proveito próprio, mas sim para utilização dos interesses e das necessidades dos diversos setores que compõem a máquina administrativa.



FUNDEF

Menciona o relatório à folha 21 que “O Município não aplicou a totalidade dos recursos recebidos do Fundef, durante o exercício de 2006, caracterizando inobservância ao disposto no § 5º do Art. 9º da INTC...”.

Na sessão de 11 de outubro de 06, tendo como relator Dr. Moura e Castro, D.D. Conselheiro desta Casa foi aprovada a Consulta Nº. 717.343, a qual segue citada:

“I – RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Varginha, Sr. Mauro Tadeu Teixeira, quer saber se é possível indicar como recursos hábeis à abertura de créditos adicionais os valores recebidos de convênios e as sobras provenientes do Fundef.

A Auditoria, em cumprimento ao disposto no art. 39, III, do Regimento Interno, manifestou-se sobre a dívida do consulente nos termos e limites do seu parecer acostado aos autos.

II – FUNDAMENTOS

1 – Preliminar

Manifesto-me pelo conhecimento da consulta, pois o consulente é parte legítima para iniciar esse procedimento, e a matéria, a utilização de sobra de recursos públicos, insere-se na competência desta Corte.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO. CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 – Mérito

Antes de tudo, convém não olvidar que o escopo do disposto no § 5º do art. 9º da Instrução Normativa 02/2005 é o de proibir ao gestor que deixou de aplicar o mínimo em educação fundamental previsto no art. 7º da Lei 9.424/96 a possibilidade de compensação dos recursos do Fundef no exercício seguinte.

Situação diversa é a do administrador que cumpriu a lei e, ainda assim, apurou, ao término do exercício financeiro, sobras na conta vinculada ao Fundef.

A par dessas assertivas, depois de aplicados os 60% em educação fundamental e apurando-se saldo remanescente do ano anterior, poderá



ele ser utilizado no exercício financeiro posterior para fazer face à despesa de igual natureza e não a qualquer outra, sob pena de desvio de finalidade, ato passível de punição por este Tribunal.

Nesse sentido é o permissivo inserto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a confirmar:

“Art. 8º...

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.”

A respeito do tema, faz-se oportuno transcrever o teor do prejudgado 800 do Tribunal de Contas de Santa Catarina como se segue:

“se aplicados corretamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), e em havendo saldo remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados e utilizados para a mesma finalidade (Observar art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Assim, na hipótese de excesso de arrecadação do Fundef ou de convênio vinculado à determinada despesa, bem como na de superávit financeiro, no exercício anterior, de uma conta vinculada, os recursos disponíveis poderão ser utilizados como fonte para a abertura de crédito adicional no ano seguinte, direcionado para a mesma finalidade.

Nessa linha de pensamento, descortinei consulta respondida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, vazada nos seguintes termos:

“... o saldo financeiro positivo do Fundef, apurado como superávit, poderá servir de fonte para abertura de crédito adicional, na suplementação de dotação a ele consignada no orçamento, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Ressalva, ainda, que as despesas decorrentes destes créditos não serão computadas nos percentuais exigidos legalmente no exercício com relação ao Fundef, servindo tão somente para efeito de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.” (Processo 21104/03, Conselheiro-Relator Manoel Beserra Veras, de 04/12/03).

Entretanto, convém advertir que a sobra de saldo de exercício encerrado não significa, necessariamente, valores não comprometidos ou superávits, daí a determinação, no inciso I do art. 43 da Lei 4.320/64, de que são eles considerados recursos, para fins de créditos adicionais, desde que não afetados a certa despesa.

Nesse passo, reafirmo convencimento de que o saldo financeiro positivo ou superávit de fundo, ainda que oriundos de convênio, descompromissados com despesas empenhadas, constituem-se em saldo transferido à conta do referido fundo de origem, ou convênio, para utilização no exercício seguinte, salvo se houver proibição legal nesse sentido na legislação ou instrumento que os institui (art. 73 da Lei 4.320/64).

III – CONCLUSÃO

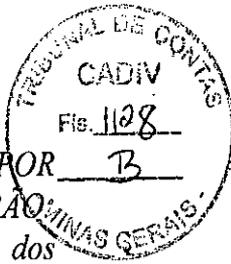
Portanto, Senhor Presidente, quando necessário, pode a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais.

Esse é o meu entendimento, Senhor Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

44



APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO. Considerando a relevância da matéria e o interesse geral dos municípios, proponho que o Tribunal autorize a publicação no "Minas Gerais" da resposta que se deu a esta Consulta, porque diversas Associações de Municípios estão interessadas no desate desta questão. Estão todos de acordo?
(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)
CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:
PEÇO À SECRETARIA PARA PUBLICAR O EXPEDIENTE DO TRIBUNAL E, POSTERIORMENTE, ENCAMINHAR UMA CÓPIA AO ILUSTRE SR. DIRETOR DA REVISTA PARA CONSIDERÁ-LA EM FUTURAS PUBLICAÇÕES.

Temos que a utilização de recursos de um exercício com despesas de outro é uma possibilidade acatada pelo Pleno deste Tribunal de Contas. Verificou-se no exercício a existência de recursos de um exercício anterior que serviu como forma de custear despesas do exercício anterior.

O que se busca é o entendimento que as despesas realizadas devem seguir um padrão estabelecido. Os técnicos verificaram na inspeção que:

FOLHA 21 DO RELATÓRIO:

"O Município aplicou 28,44% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da C.F./88, fls. 10;"

"O Município aplicou 87,86% no ensino fundamental público, cumprindo o disposto no Art. 60 do ADCT da C.F./88, fls. 11;"

"O Município aplicou 63,94% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, cumprindo o disposto no Art. 7º da Lei Federal n. 9.424/96, fls. 13."

A Administração busca sempre o perfeito entendimento de que os gastos devam ser alocados de forma correta, fato verificado pelos técnicos.

No entanto, deve-se considerar que na consulta citada acima existe a consideração de que os recursos financeiros não aplicados no exercício anterior poderão ser utilizados no exercício seguinte, desde que para despesas direcionadas para a mesma finalidade.

Porque então não considerar a possibilidade de pagamentos de exercício anterior sendo as despesas condizentes com a mesma finalidade?

A gestão do fundo versa sobre a manutenção e valorização do magistério, a atenção de tal objetivo tende a variar para mais ou para menos. A previsão orçamentária e a execução é um plano gerencial e como tal tende cada vez mais a uma proximidade do acerto.

A partir da criação do FUNDEB, através do art. 21, § 2º, da MP 339, houve a confirmação da possibilidade de utilização de até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos no exercício no 1º Trimestre do exercício subsequente, através de abertura de crédito adicional. Tal

ful

regra ficou convalidada na Lei N.º 11.494/07. Com a edição de tal lei, houve a confirmação de que o entendimento do Tribunal de Contas estava correto e de tal forma temos que não houve irregularidade nos procedimentos adotados.



Certos de que não houve prejuízo ao erário, solicitamos reconsideração.

3) DOCUMENTOS DA SAÚDE

Menciona o relatório à folha 21 que *“Os documentos comprobatórios das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde, não se encontravam organizados conforme determinado na INTC n. 11/2003. Fls. 15”*.

Posteriormente, na mesma folha, vem descrito que:

“O Município aplicou 24,79% nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da C.F./88, fls. 18 e 19;”

O arquivo público do Poder Executivo Municipal se efetiva em três vias, sendo uma delas disponibilizada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas. Tal pasta é normalmente arquivada nos moldes das instruções deste egrégio Tribunal e as demais se orientam em normas diferentes para atender mais adequadamente as necessidades administrativas do Município.

Neste sentido, mesmo considerando o erro formal em não se arquivar adequadamente os documentos, devemos considerar que não houve prejuízos ao erário nem dano a municipalidade, uma vez que os próprios técnicos demonstraram o cumprimento do dispositivo constitucional.

De tal forma solicitamos reconsideração.

4) INVENTÁRIO ANUAL

Menciona o relatório à folha 21 que *“Não há realização de inventário anual com a especificação do material e dos valores unitários e totais do setor responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, conforme declaração às fls. 818”*.

Temos anexado à folha 818 do processo em epígrafe, declaração assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, onde afirma que não havia sido realizado o levantamento patrimonial nos exercícios de 2005 e 2006 e que a partir daquele momento todos os procedimentos necessários seriam adotados para um levantamento patrimonial eficiente e para uma reestruturação do Setor competente.

Solicitamos reconsideração.

44

5) RECEBIMENTO DE AGENTES POLÍTICOS, EXERCÍCIOS 2005 E 2006

Menciona o relatório às folhas 21 e 22 que “apurou-se recebimento a maior dos Agentes Políticos” nos exercícios de 2005 e 2006.

Basicamente a:

- Servidor ocupante em cargo em comissão, recebendo vantagens pessoais;
- Servidor ocupante em cargo em comissão, recebendo 13º (décimo terceiro) salário, sem previsão legal;
- Servidor ocupante de cargo em comissão, recebendo férias e abono de 1/3 (um terço) sobre as férias, sem previsão legal;

Todos os servidores apontados no relatório de inspeção são servidores efetivos ou estáveis.

Devemos considerar que o Município é autônomo para regulamentar sua legislação de pessoal. A Constituição Federal em seu artigo 37 determina que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

A organização do serviço público é uma exigência constitucional especificada no mesmo artigo 37. Em tal compêndio ficam estabelecidos os cargos (“lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente” – Hely Lopes Meirelles) e as funções (“atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional” – Hely Lopes Meirelles).

Importante a conceituação sobre os cargos de provimento efetivo e em comissão. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra: Direito Administrativo, p. 490, 491:

“Provimento efetivo é o que se faz em cargo público, mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor, após três anos de exercício, o direito de permanência no cargo, do qual só pode ser destituído por sentença judicial, por processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ou por procedimento de avaliação periódica de desempenho, também assegurado o direito à ampla defesa (conforme art. 41, § 1º, da Constituição, com redação da Emenda Constitucional 19).

...

Provimento em comissão é o que se faz mediante nomeação para o cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório. Somente é possível com relação aos cargos que a lei declara de provimento em comissão.”





Conceitualmente o **Cargo em Comissão**, são os destinados à direção, assessoramento e chefia, caracterizado principalmente pelo afastamento do servidor do cargo efetivo. A Administração, ao nomear um servidor ocupante de cargo efetivo, para tomar posse em um cargo comissionado, segue os seguintes procedimentos:

1. Deve o servidor, tomar posse no cargo em Comissão, para o qual foi nomeado;
2. Tendo tomado posse, e a partir desse momento, passa o vencimento básico do servidor, a ser o vencimento do cargo em comissão, deixando ele de receber o vencimento do seu cargo efetivo, normalmente se assim optar;
3. Todas as vantagens e adicionais a que tem direito o servidor, passam a ser calculados sobre o vencimento do cargo em comissão;
4. Não há que se falar em pagamento de diferença de cargo comissionado, quando o servidor encontra-se no exercício do cargo comissionado, vez que ele, ao ocupar um cargo em comissão, se afasta do seu cargo efetivo, passando a ter direitos e obrigações, referenciados no cargo em comissão para o qual foi escolhido.

Conceitualmente, a definição de a quem se destina a fixação dos subsídios, conforme norma constitucional é definida no art. 39, § 4º:

“Art. 39. (...)

§4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” (grifamos)

No referido texto constitucional não há a menção de ocupantes em cargos comissionados. Considerando esse conceito constitucional, José dos Santos Carvalho Filho na Obra: MANUAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO, 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 596, ensina que:

“Pela EC nº 19/98, que traçou as regras gerais pertinentes à reforma administrativa do Estado, passou a ser denominada de ‘subsídio’ a remuneração do membro de Poder, do detentor de cargo eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, conforme nova redação do art. 39, §4º, da CF, bem como a remuneração dos membros do Ministério Público (art. 128, §5º, I, ‘c’, da CF) e dos integrantes da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, incluindo-se nesta as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal (art. 135 c/c arts. 131 e 133, o primeiro com remissão ao art. 39, §4º). Da mesma forma, aplica-se tal tipo de remuneração aos servidores policiais integrantes das polícias mencionadas no art. 144, I a C, da CF, como enunciado no art. 144, §9º, da Carta política.”



Por outro lado, a Constituição estabelece, no art. 37, V, que os cargos comissionados destinam-se às funções de direção, chefia e assessoramento. Em regra, os ocupantes de cargo comissionado, que necessariamente devem ser Diretores ou Chefes ou Assessores, serão considerados servidores públicos, aplicando-se o vocábulo agente político somente para aqueles que “*desempenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins*”. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 488)

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, os agentes públicos podem ser divididos em: **a) agentes políticos:** aqueles que possuem cargos que compõe a estrutura constitucional, tendo vínculo de natureza política e com regime jurídico previsto, em grande parte, na própria Constituição da República; **b) servidores estatais:** todos os que têm vínculo, recebem remuneração e são subordinados ao poder público; e **c) particulares em colaboração com o Poder Público:** é “*categoria composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar) – exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico*”.

Assim, considerando a natureza “política”, ou melhor, constitucional, do vínculo dos agentes políticos, José dos Santos Carvalho Filho leciona que são considerados agentes políticos: *os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores)*. (2006, p. 488).

Tais argumentos demonstram que **nem todos os ocupantes de cargos comissionados podem ser considerados agentes políticos**, e, como ocupantes de cargos comissionados, devem ser remunerados em conformidade com o valor estabelecido para vencimento básico, somando-se a esse todas as vantagens pecuniárias dispostas em lei. Constatase, dessa forma, que a remuneração por subsídio deve alcançar exclusivamente os agentes políticos disposto na Constituição da República, não sendo legítima qualquer interpretação extensiva, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Em que pese a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a Carta de 1.988, cujo art. 39, § 4º estabeleceu a remuneração dos Agentes Públicos através de subsídio e parcela única, vedados acréscimos de outras naturezas, em momento algum, **quis o constituinte proceder à permissão de redução salarial, contra a qual pesa o art. 7º, VI do mesmo Texto Maior.**

Assim, ficam asseguradas aos servidores efetivos empossados em cargo comissionado, a manutenção de suas vantagens pessoais, que não são inerentes ao cargo ocupado.

Trazemos a baila algumas jurisprudências confirmando o direito do servidor comissionado receber o quinquênio são as decisões do Tribunal de Justiça mineiro:

444



“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO - ADICIONAL DE QÜINQUÊNIO - ADMISSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONCURSO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO AO PAGAMENTO. - O servidor comissionado - equiparado a servidor efetivo - tem direito a receber adicional por tempo de serviço e férias em prestígio à legislação local. - O fato do concurso que efetivou a autora ser objeto de discussão judicial não autoriza a suspensão do pagamento de quinquênio e contagem de prazo para os demais, devendo-se ter em conta que o serviço tem sido normalmente prestado.

(APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0525.07.109568-7/001 - Relator: ALBERTO VILAS BOAS - Data da Publicação: 28/03/2008) (grifamos)

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TEMPO DE EXERCÍCIO EM CARGO COMISSIONADO - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADICIONAL QÜINQUÊNIAL - DIREITO ADQUIRIDO - CONCESSÃO. A Lei Municipal 2.966/98 conferiu aos servidores do Município de Formiga o benefício do adicional quinquenal no percentual de 10% sobre o vencimento a cada cinco anos de serviço prestado ao Município, inexistindo distinção na norma entre os detentores de cargo efetivo ou comissionado, não cabendo ao intérprete traçar essa discriminação.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.07.052171-9/001 - Relator: ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Data da Publicação: 15/09/2008) (grifamos)

Reafirmamos que os servidores nomeados em cargo comissionado são também servidores efetivos, sendo o cargo ocupado por recrutamento limitado. Nesse caso, como servidores efetivos, independentemente de nomeação em cargo comissionado, todas as vantagens pessoais permanecem inalteradas, pois acompanham o servidor. Dentre esses direitos estão, além do quinquênio, as férias acrescidas de um terço e as férias-prêmio.

6.1- Das recomposições salariais

Quando se trata de revisão, a Constituição da República assegura a todos os servidores públicos a revisão geral anual. *Verbis:*

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifamos)

Inclusive, torna-se oportuno consignar que, segundo os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, *“a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos e todas as entidades da federação.”* (2006, p. 599)

ful

Legal e legítimo é, portanto, o pagamento da recomposição da remuneração percebida pelos servidores.



6.2- Do pagamento de 1/3 de férias

O gozo de férias, acrescidas do pagamento de 1/3, é direito constitucional de todos os servidores públicos, sejam os ocupantes de cargo efetivo, sejam os de cargo comissionado.

A Constituição da República no art. 39, §3º, estende para o servidor público esse direito. Temos mencionado no artigo 39:, §3º:

“Art. 39. (...)

3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)” (grifamos)

Observe-se que o direito ao gozo de férias remuneradas com um terço a mais do que o salário normal tem previsão legal e, por isso, deve ser considerado como regular.

Ademais, é forçoso concluir que os servidores receberam os valores imbuídos na mais cristalina boa-fé, principalmente, considerando que exercem funções próprias de cargo comissionado e que todos os componentes da remuneração encontram-se amparados na legislação municipal.

Assim, mesmo que essa Corte de Contas considere o ato de pagamento dos quinquênios, do 13º, das férias e dos 1/3 de férias, como eivado de nulidade, deve ser resguardado, em todo caso, a boa-fé de terceiros, nesse caso, dos servidores.

Ao tratar dos efeitos do desfazimento do ato administrativo, José dos Santos Carvalho Filho observa que *“para evitar a violação de direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido de boa-fé”*. (2006, p. 137)

Tem-se, dessa forma, que os valores percebidos de boa-fé foram incorporados ao patrimônio dos servidores em decorrência **da efetiva prestação dos serviços**, o que deve ser preservado em nome dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

É oportuno consignar que mesmo que os valores tivessem sido recebidos indevidamente, o que não se concorda, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que



não é cabível a restituição de pagamento indevido em virtude de interpretação errônea da Administração, ante a presunção de boa-fé do servidor que recebeu:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 488.905 - RS (2002/0173037-7) - RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) (grifamos)

Não são diferentes as decisões do Tribunal de Justiça mineiro:

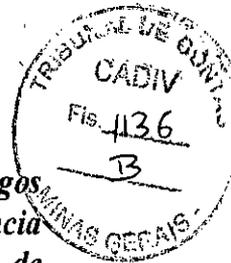
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Recurso desprovido." (REsp nº 598.395/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 29.11.2004)

"Ação Civil Pública. Pleito de ressarcimento ao erário, em razão de pagamento indevido feito pela Administração, a servidor público. Não configuração de ato de improbidade, mormente ante a ausência de dolo ou culpa na conduta do sujeito ativo. Presunção de que o recebimento se deu por boa-fé. Prevalece, no âmbito jurisprudencial, o entendimento de que presume-se de boa-fé o recebimento, por servidor público, de pagamento indevido feito pela Administração, em virtude de errônea aplicação dos instrumentos normativos de regência, quando não se comprove nos autos que a conduta do ordenador e a do beneficiário do pagamento tenha sido dolosa ou culposa. Recurso Desprovido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.94.049486-7/001 - Relator: PINHEIRO - Data da Publicação: 15/02/2006)

"AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO - LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SERVIDORA BENEFICIADA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA. - 1 - Deve-se preservar da condenação ao ressarcimento o servidor beneficiário por pagamento ilegal, se, no caso concreto, o erro for imputável ao agente responsável pelo ato administrativo ensejador do prejuízo à Administração Pública, em observância ao princípio da boa-fé. - 2 - Apelação provida." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.94.075803-0/001 - Relator: EDGARD PENNA AMORIM - Data da Publicação: 30/07/2008)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO. VALORES PERCEBIDOS DE FORMA INDEVIDA.

44



Devolução. Presunção de boa-fé. A devolução de valores pagos indevidamente pela Administração deve ser orientada pela inexistência de boa-fé do servidor. A boa-fé é presumida diante da falta de comprovação de dolo ou culpa grave do beneficiário dos pagamentos, especialmente quando possam ter decorrido da má interpretação ou da dificuldade de entendimento dos diversos normativos que regem as verbas remuneratórias do servidor público. Nega-se provimento ao recurso."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.94.080433-9/001 - SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Data da Publicação: 30/09/2005)

"APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOLO OU CULPA DO AGENTE NÃO DEMONSTRADOS - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DO ADICIONAL - SÚMULA 106, DO TCU - Não comprovada a má-fé do agente, o simples fato de haver sido anulado o ato administrativo, não implica obrigatoriedade de devolução do montante recebido, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Recurso desprovido."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.94.077845-9/001 - Relator: PINHEIRO LAGO - Data da Publicação: 09/06/2006)

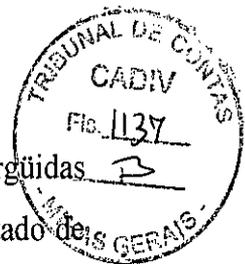
Segue em anexo cópia da Lei Municipal N.º 2.753/2006, que concedeu o reajuste dos vencimentos aplicados, que não foi considerada pelos técnicos desta Corte de Contas. Também seguem cópias das leis: 2.226/98, que dispõe sobre a possibilidade do quinquênio aos servidores do Município; 2.122/97, que adota a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) onde constam os direitos negados pelos técnicos deste Tribunal, a saber, décimo terceiro salário, férias e abono de 1/3 de férias.

Também segue em anexo documentos comprobatórios de que o cargo de Coordenador Geral do PROCON é um cargo comissionado que somente se utiliza do Cargo de Secretário Municipal para determinação de seu vencimento. No presente caso, houve a demonstração legal de **equiparação financeira** entre a remuneração do Coordenador Geral do PROCON Procuradoria Geral, Consultoria Jurídica e a Controladoria com os subsídios recebidos pelos Secretários Municipais, **não a definição de que deveriam receber subsídios.**

Reafirmamos que todos os servidores elencados no relatório são servidores efetivos afastados de seus cargos concursados que assumiram cargos de provimento em comissão. Todos estes servidores carregam consigo vantagens pessoais acumuladas durante todo o desenrolar de suas atividades profissionais. Fazer com que tais vantagens conquistadas fossem desconsideradas serem prejudicar um servidor, que viesse a ocupar funções de mais responsabilidades.

Diante de tais argumentos, observa-se que não deve ser decretada qualquer obrigação de ressarcimento ao erário. Solicitamos reconsideração.

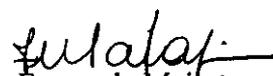
#11



Com a documentação ora acostada, suficiente para elucidar as argüidas irregularidades levantadas pelos órgãos técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos a aprovação total do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância a legalidade e legitimidade no trato do bem público.

Aproveitamos a oportunidade para mais uma vez manifestar nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,


Fernanda Maia

OAB/MG – 106.605



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, (MG), 8 de dezembro de 2008.

Natalício Tonoro Cavalcanti Trindade Lima

NOME COMPLETO

Nome: Natalício Tonoro Cavalcanti Trindade Lima

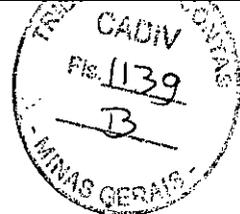
Endereço Residencial: Av. Joaquim Duval 50 Monte Verde

CEP 37470000

CPF nº: 831406467-04

São Lourenço

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, 29 de Dezembro de 2008.

WALTER JOSE LESSA

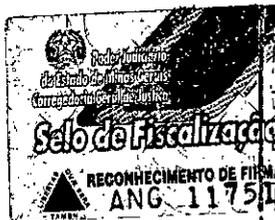
Nome: Walter José Lessa

Endereço Residencial: Rua Joaquim Dutra, nº135 Bairro Monte Verde

CEP: 37.450.000

CPF nº: 005.254.798-13

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Serviço Registral das Pessoas Naturais e Notarial
Rua Dr. Olavo Gomes Pinto, 290, São Lourenço - MG

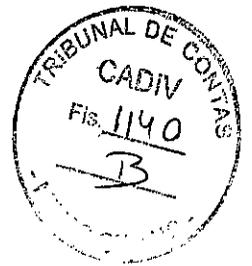
SÃO LOURENÇO 05/12/2008 MINAS GERAIS

Reconheço por Walter José Lessa a(s) firma(s) de:
Walter José Lessa

Em test. [Signature] da verdade.

BELO HORIZONTE, 05/12/2008 Tabelião
GABRIELA S. J. P. NOGUEIRA Escriv. Juramentada
FERNANDO A. J. FOUCA Escriv. Juramentado

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço (MG), 7 de dezembro de 2008.

Ana Paula de Lorenzo
NOME COMPLETO

Nome: Ana Paula de Lorenzo

Endereço Residencial: Rua Dr. Ribeiro da Luz, 187/101

CEP 37470-000

CPF nº: 80013732668

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, (MG), 8 de dezembro de 2008.

Celia Shigue motsu Cavalcanti Fruits Lima 
NOME COMPLETO

Nome: Celia Shigue motsu Cavalcanti Fruits Lima

Endereço Residencial: Rua Joaquim Dutra, 50 - Monte Verde -
São Lourenço

CEP 37.470-000

CPF nº: 119.045.448-35



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

_____, (MG), ___ de dezembro de 2008.

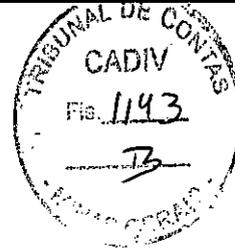
Leila Miranda Pereira da Silva
NOME COMPLETO

Nome: LEILA MIRANDA PEREIRA DA SILVA

Endereço Residencial: Rua Adelaide Varnalo, 299 - Centro

CEP 37470000 - São Lourenço - MG

CPF nº: 188.764.556-04



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.782 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605. com escritório à Avenida Raja Gabaglia 4.859 conj.311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula, “ad judícia”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, MG, 09 de Janeiro de 2009.

Nome : Luiz Carlos Batista

Endereço Residencial : Rua Geraldo David Cabizuca, nº 20 – Vila Carneiro –
São Lourenço – MG .

CEP : 37470.000

CPF nº : 341.677.656-91



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, (MG), 30 de dezembro de 2008.

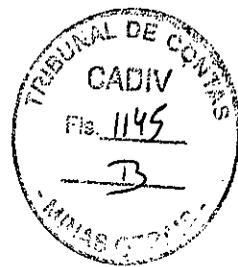
Antônio de Souza Cavallho
NOME COMPLETO

Nome: Antônio de Souza Cavallho

Endereço Residencial: Pousada Vale do Sol.

CEP 37470-000

CPF nº: 309.333.076-91



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, (MG), 30 de dezembro de 2008.

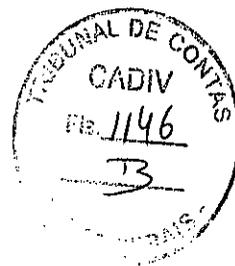
NOME COMPLETO

Nome: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES

Endereço Residencial: AV. DAMIÃO JUNQUEIRA DE SOUZA, 210 - SÃO LOURENÇO - MG

CEP 37.470-000

CPF nº: 471.341.516-20



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabágliã, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, (MG), ___ de dezembro de 2008.



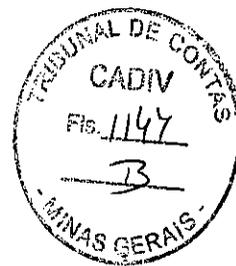
NOME COMPLETO

Nome: NELSON DE ALMEIDA RANGEL

Endereço Residencial: R. WENCESLAU BRAZ Nº 288 CENTRO

CEP 37.470.000

CPF nº: 450,280,876,87



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

_____, (MG), ___ de dezembro de 2008.



NOME COMPLETO

Nome: RENATO RODRIGUES

Endereço Residencial: RUA JOÃO DAVID CABIZUCA, Nº 64

CEP: 37.470.000

CPF nº: 184.728.776-04

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores **Sergio Bassi Gomes**, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, **Rodrigo Otavio Mazieiro Wanis**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e **Fernanda Maia**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório á Avenida Raja Gabaglia, 4.859 conjunto 311, Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

São Lourenço, 07 de janeiro de 2009.

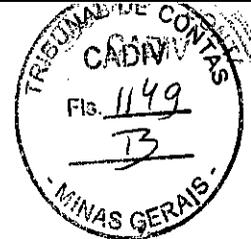
ANA MARIA DE MELO

CPF 263.534.746-87

Avenida Comendador Costa 211, apto 103

São Lourenço – MG

37.470-000



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, (MG), 30 de dezembro de 2008.

NOME COMPLETO

Nome: Seila Mara Vasconcelos Lage Albuquerque

Endereço Residencial: Alameda Manoel Baudiera 671

CEP 37470-000

CPF nº: 870 645 457-72

Brasileira, casada, advogada (OAB/MG-808163)



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

_____, (MG), ___ de dezembro de 2008.

Sulcio Oliveira de Mello Bandeira

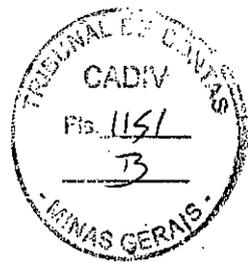
NOME COMPLETO

Nome: _____

Endereço Residencial: Rua de Carmo, 45

CEP 37420-000

CPF nº: 896.802.437-53



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar no Processo nº 747.281 junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicia*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, (MG), 22 de julho de 2009.

1º OFÍCIO
São Lourenço-MG

Nome: Dalva Maria Guedes de Freitas Bolzoni Ilha

Endereço Residencial: Avenida Getúlio Vargas, 682 – Centro – São Lourenço

CEP: 37.470-000

CPF nº: 032.968.446-94



SERVIÇO NOTARIAL PRIVATIVO DO 1º OFÍCIO	
TITULAR-BEL.MÁRCIO JOSÉ SANTIAGO ALVES	
SUBSTITUTO - BEL.CAIO GRACO M.ALVES	
ESCREVENTE - ANDERSON DA SILVA LIMA	
SÃO LOURENÇO	22/07/09
MINAS GERAIS	
Reconheço a(s) firma(s) de Dalva Maria Guedes de Freitas Bolzoni Ilha	
Em	
Bel.Caio Graco Mancilha Alves Tabelião Substituto	



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabágliã, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

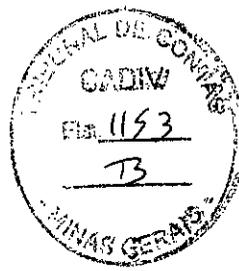
SÃO LOURENÇO (MG), 9 de setembro de 2009.

Nome: CARLOS LOURENÇO MOTTA MARTINS

Endereço Residencial: AV DAMIÃO JUNQUEIRA DE SOUZA, 786

CEP: 37.470.000

CPF nº: 486.919.926-20



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

SÃO LOURENÇO, (MG), 30 de dezembro de 2008.



NOME COMPLETO

Nome: JULIO CESAR SACRAMENTO

Endereço Residencial: R. GEN. OLÍMPIO CESAR ARAÚJO 169

CEP 37470-000

CPF nº: 591780006-53



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

São Lourenço, (MG), 11 de novembro de 2009.

Paulo Roberto Fazolo Gaspar

Nome: Paulo Roberto Fazolo Gaspar

Endereço Residencial: Rua Alda Garrido, nº 166

CEP: 37.470-000 - São Lourenço-MG

CPF nº: 315.719.137-34



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO**



LEI MUNICIPAL Nº 2.680

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura 2005/2008 e dá outras providências.

O Povo de São Lourenço, por seus representantes, e em consonância com o artigo 29, V, da Constituição Federal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato 2005/2008 serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

Art. 2º Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 4º Os valores dos subsídios fixados para vigorar a partir de janeiro de 2005 serão de:

I – R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) para o Prefeito Municipal;

II – R\$ 4.850,00 (quatro mil e oitocentos e cinquenta reais) para o Vice-Prefeito;

III – R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para os Secretários Municipais.

Art. 5º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final do mandato.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

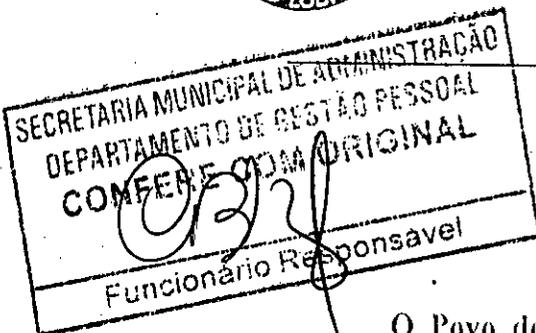
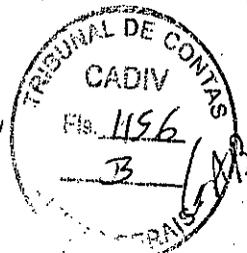
Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 17 de setembro de 2004.

Clóvis Aparecido Nogueira
Prefeito Municipal

Wagner Marques de Macedo
Secretário Municipal de Administração



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 2.753

Dispõe sobre revisão geral anual dos subsídios e vencimentos do Quadro de Pessoal do Município de São Lourenço.

O Povo de São Lourenço, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Art.1º Fica o Prefeito Municipal de São Lourenço autorizado a conceder, conforme o artigo 37, X, da Constituição Federal, revisão geral anual referente a 2005 e 2006, nos valores dos vencimentos do Quadro de Pessoal Concursado da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal, do Serviço Autônomo de Turismo – SERVTUR, Fundação Municipal de Cultura – FUMDEC, Fundação de Ensino e Pesquisa – FEP, Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, constantes das tabelas salariais, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nas seguintes porcentagens:

I – 6,13% (seis vírgula treze por cento), apurado no exercício de 2004/2005.

II – 5,05 (cinco vírgula zero cinco por cento), apurado no exercício 2005/2006.

Parágrafo único – A revisão geral anual a que se refere o “caput” do presente artigo incidirá igualmente sobre os vencimentos percebidos pelos estáveis e indenizáveis, Ad nutuns, funcionários da ativa, inativos e pensionistas.

Art. 2º Fica o Prefeito Municipal igualmente autorizado a conceder a revisão geral anual nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no mesmo índice do Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas provenientes da presente lei correrão por conta de dotação prevista no Orçamento de 2006.

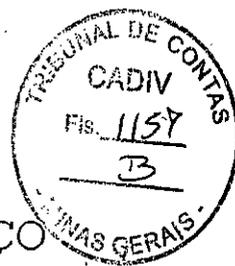
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/04/2006.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta Lei competir, que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 25 de abril de 2006.

Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima
Prefeito Municipal

Luiz Antônio de Souza Carvalho
Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO

LEI MUNICIPAL Nº 2.122

Adota Regime Jurídico Único aos Servidores da Administração Municipal.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

O Povo de São Lourenço, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

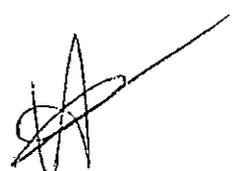
Artigo 1º - Fica adotado o regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a todos os Servidores da Administração do Município como Regime Jurídico Único, exceto os 07 (sete) funcionários Estatutários que serão regidos pela Lei Municipal nº 58, até sua aposentadoria.

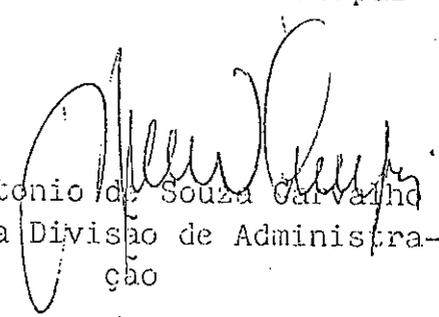
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento desta Lei competir, que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 03 de abril de 1997.




Clóvis Aparecido Nogueira
Prefeito Municipal


Luiz Antonio de Souza Carvalho
Diretor da Divisão de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO

LEI MUNICIPAL Nº 2.226

Dispõe sobre emenda redacional ao Artigo 1º e emenda modificadora ao artigo 3º da Lei nº 2.219.

O Povo de São Lourenço, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei 2.219, de 26.05.98, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - Cada período de cinco anos, de efetivo exercício, assegurará ao Servidor do Município de São Lourenço, a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento mensal, qual a este se incorporará para efeito de aposentadoria."

Artigo 2º - Do Artigo 3º da Lei 2.219 será modificada a retroatividade da Lei, passando a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.04.98".

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta Lei competir, que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 07 de julho de 1998.



Clóvis Aparecido Nogueira
Prefeito Municipal

Pedro de Paula Ferreira
Diretor da Divisão Municipal de Administração

AVISO PREVIO DE FERIAS



Empresa: SAO LOURENCO PREFEITURA

Nome do Empregados: RENATO RODRIGUES

Cargo/Funcao: COORDENADOR GERAL DO PROCON

Carteira de Trabalho/Serie: 0011456/00297

Dotacao: 2.14.00.03.091.013.2054.319011

Periodo de Aquisicao de 25/06/2005 a 24/06/2006	Periodo de Gozo das Férias de 01/08/2006 a 20/08/2006	Data do Retorno ao Serviço 21/08/2006
----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------	------------------------------------------

REMUNERACAO BASE: 2,341.29

PROVENTOS

Vencimento (20 dias).....: 1,560.86
 Acrescimo de 1/3 (20 dias) : 520.29

DEDUCOES

INSS: 228.93
 IRRF: 89.26

TOTAL BRUTO: 2,081.15

LIQUIDO A RECEBER: 1,762.96

Comunicamos-lhe que, de acordo com a lei, ser-lhe-ao concedidas ferias relativa ao periodo acima descrito, ficando a sua disposicao a importancia de 1,762.96 (UM MIL E SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS *.*.*.*.*) relativa aos 20 dias de ferias, a ser paga antecipadamente.

[Assinatura]
 Carlos G. de Souza Nascimento
 Chefe do Depto. de Serv. de Pessoal
 Decreto nº 2.452 de 18/03/2005

Sao Lourenco, 13 de Julho de 2006

Empregador

Empregado

Responsavel, em caso de Empregado menor

RECIBO DE FERIAS

Empresa: SAO LOURENCO PREFEITURA

Nome do Empregado: RENATO RODRIGUES

Recebi a quantia de 1,762.96 (UM MIL E SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS *.*.*.*.*) correspondente as minhas ferias ora concedidas e que vou gozar, de acordo com o aviso que recebi em tempo habil ao qual dei o meu ciente.

Por ser verdade, firmo o presente recibo, dando plena e geral quitacao.

Empregado

Sao Lourenco de de

Responsavel, em caso de Empregado menor



PAGTO SOBRE 20 DIAS E ABONO FERIAS SOBRE 20. (AGOSTO/06)

PREFEITURA DE SAO LOURENCO
CNPJ: 18.188.219/0001-214

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PERIODO: Agosto/2006



CODIGO NOME	NIVEL	REGIME	GRUPO
3327 RENATO RODRIGUES	CC-05 P	Ad nutum	AP

FUNCAO/CARGO	LOCAL/SETOR
COORDENADOR GERAL DO PROCON	PROCURADORIA JURIDICA

Vencimento.....:	780.43	INSS.....:	79.24
		Emprestimo HSBC.....:	366.98

OBS: vencimento referente a 10 dias

** Parabens pelo seu aniversario transcorrido este mes. Nos lembramos

TOTAL BRUTO:	780.43	TOTAL DESCONTOS:	446.22
--------------	--------	------------------	--------

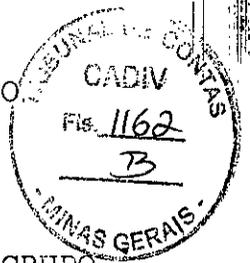
LIQUIDO:	334.21
----------	--------

SALARIO BASE	BASE PREV.SOCIAL	BASE FGTS	DEPOSITO FGTS	BASE IRRF
415.00	780.43	780.43	701.19	

PREFEITURA DE SAO LOURENCO
CNPJ: 18.188.219/0001-21

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PERIODO: Julho/2006



CODIGO NOME	NIVEL	REGIME	GRUPO
0451 JULIO CESAR SACRAMENTO	CC-24 A	C.L.T.	AP

FUNCAO/CARGO	LOCAL/SETOR
SECRETARIO MUN.FAZENDA	DPTO CADASTRO, CONTROLE, MOB IMOBILIARIO

Vencimento.....:	1,404.77	IRRF.....:	71.33
Quinquenios.....:	561.91		

OBS: vencimento referente a 18 dias

↓

TOTAL BRUTO:	1,966.68	TOTAL DESCONTOS:	71.33
--------------	----------	------------------	-------

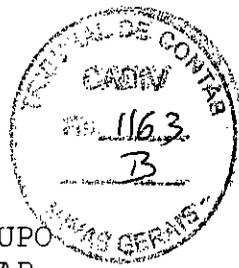
LIQUIDO:	1,895.35
----------	----------

SALARIO BASE	BASE PREV.SOCIAL	BASE FGTS	DEPOSITO FGTS	BASE IRRF
415.00	1,966.68	1,966.68	167.17	1,690.70

PREFEITURA DE SAO LOURENCO
CNPJ: 18.188.219/0001-214

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PERIODO: Agosto/2006



CODIGO NOME	NIVEL	REGIME	GRUPO
0451 JULIO CESAR SACRAMENTO	CC-24 A	C.L.T.	AP

FUNCAO/CARGO	LOCAL/SETOR
SECRETARIO MUN.FAZENDA	DPTO CADASTRO, CONTROLE, MOB IMOBILIARIO

Vencimento.....:	1,794.99	INSS.....:	276.43
Quinquenios.....:	718.00	IRRF.....:	111.81

OBS: vencimento referente a 23 dias

** Parabens pelo seu aniversario transcorrido este mes. Nos lembramos.

TOTAL BRUTO:	2,512.99	TOTAL DESCONTOS:	388.24
--------------	----------	------------------	--------

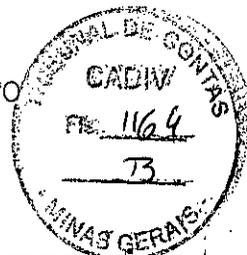
LIQUIDO:	2,124.75
----------	----------

SALARIO BASE	BASE PREV.SOCIAL	BASE FGTS	DEPOSITO FGTS	BASE IRRF
415.00	2,512.99	2,512.99	213.60	1,960.58

PRES. MURÁ DE SAO LOURENCO
CNPJ: 18.188.219/0001-214

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PERIODO: Maio/2006



CODIGO NOME	NIVEL	REGIME	GRUPO
0539 LUIZ ANTONIO DE SOUZA CARVALHO	I CC-22 A	C.L.T.	AP

FUNCAO/CARGO	LOCAL/SETOR
SECRETARIO MUN.ADMINISTRACAO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO

Vencimento.....: 780.43
Quinquenios.....: 390.22

OBS: vencimento referente a 10 dias

** Parabens pelo seu aniversario transcorrido este mes. Nos lembramos

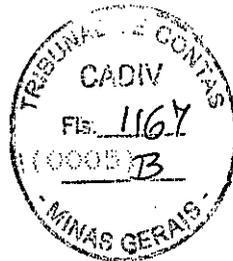
TOTAL BRUTO: 1,170.65 TOTAL DESCONTOS: 0.00

LIQUIDO: 1,170.65

SALARIO BASE	BASE PREV.SOCIAL	BASE FGTS	DEPOSITO FGTS	BASE IRRF
415.00	1,170.65	1,170.65	99.51	894.67

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

AVISO PREVIO DE FERIAS



Empresa: SAO LOURENCO PREFEITURA

Nome do Empregado: ANA MARIA DE MELO

Cargo/Funcao: SECRETARIO MUNICIPAL FAZENDA

Dotacao

Carteira de Trabalho/Serie: 0002965/00375

2.05.00.04.123.031.2013.319011

Periodo de Aquisicao de 03/01/2003 a 02/01/2004 Periodo de Gozo das Férias de 06/10/2005 a 26/10/2005 Data do Retorno ao Serviço 27/10/2005

REMUNERACAO BASE: 3,150.00

PROVENTOS

Vencimento (30 dias).....: 2,100.00
Quinquenio: 1,050.00
Acrescimo de 1/3 (30 dias) : 1,050.00

DEDUCCOES

INSS: 0.00
IRMF: 689.65

TOTAL BRUTO: 4,200.00

LIGIDO A RECEBER: 3,510.35

Comunicamos-lhe que, de acordo com a lei, ser-lhe-ao concedidas ferias relativa ao periodo acima descrito, ficando a sua disposicao a importancia de 3,510.35 (TRES MIL E QUINHENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS ...) relativa aos 14 dias de ferias, a ser paga ...

Handwritten signature of Carlos B. de Lorenzo Nascimento

Chefe do Depto. de Gestao de Pessoal

Decreto nº 2.457 de 18/03/2005

Empregador

Sao Lourenco, 28 de Setembro de 2005

Empregado

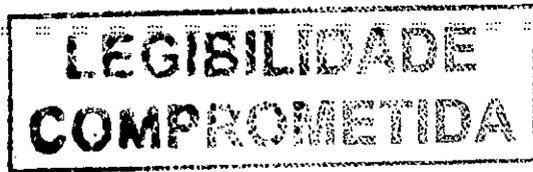
Responsavel, em caso de Empregado menor

RECIBO DE FERIAS

Empresa SAO LOURENCO PREFEITURA

Nome do Empregado: ANA MARIA DE MELO

Recebi a quantia de 3,510.35 (TRES MIL E QUINHENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS ...) correspondente as minhas ferias ora concedidas e que vou gozar, de acordo com o aviso que recebi em tempo habillao qual dei o meu ciente. Por ser verdade, firmo o presente recibo, dando plena e geral quitacao.



Sao Lourenco, ____ de ____ de ____

Empregado

Responsavel, em caso de Empregado menor

PACTO INTEGRAL DE FUTURO E ARGO SOBRE 30 DIAS(14 DIAS UTEIS)

AVISO PREVIO DE FERIAS

Empresa: SAO LOURENCO PREFEITURA

Nome do Empregado: ANA MARIA DE MELO

Cargo/Funcao: SECRETARIO MUNICIPAL FAZENDA

Carteira de Trabalho/Serie: 0002965/00375

Data de

2.05.00.04.123.031.2013.319011



Periodo de Aquisicao de 03/01/2004 a 02/01/2005 Periodo de Gozo das Férias de 27/10/2005 a 25/11/2005 Data de Retorno ao Serviço de 28/11/2005

REMUNERACAO BASE: 3,150.00

PROVENTOS

Vencimento (30 dias).....: 2,100.00
Quinquenio: 1,050.00
Acrescimo de 1/3 (30 dias) : 1,050.00

TOTAL BRUTO: 4,200.00

DEDUÇÕES

INSS: 0.00
IRRF: 689.65

LÍQUIDO A RECEBER: 3,510.35

Comuniquamos-lhe que, de acordo com a lei, ser-lhe-ao concedidas ferias relativa ao periodo acima descrito, ficando a sua disposicao a importancia de R\$ 3.510,35 (TRES MIL E QUINHENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS R\$3.510,35) relativa aos 30 dias de ferias, a ser paga antecipadamente.

Handwritten signature of Carlos B. de Lorenzo Nascimento, Chefe do Depto. de Gestao de Pessoal, Decreto n° 2.452 de 18/03/2005.

Sao Lourenco, 27 de Outubro de 2005

Empregado

Responsavel, em caso de Empregado menor

RECIBO DE FERIAS

Empresa: SAO LOURENCO PREFEITURA

Nome do Empregado: ANA MARIA DE MELO

Recebi a quantia de R\$ 3.510,35 (TRES MIL E QUINHENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS R\$3.510,35) correspondente as minhas ferias ora concedidas e que vou gozar, de acordo com o aviso que recebi da tempo habil ao qual dei o meu ciente. Por ser verdade, firmo o presente recibo, dando plena e geral quitação.



Sao Lourenco, ____ de ____ de ____

Empregado

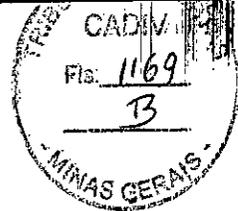
Responsavel, em caso de Empregado menor

Recebeu o mes de novembro integral e abono 30 dias (30 dias uteis).

PRÉFEITURA DE SAO LOURENCO
CNPJ: 18.188.219/0001-21

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PERIODO: Novembro/2005



CODIGO NOME	NIVEL	REGIME	GRUPO
0005 ANA MARIA DE MELO	CC-24 A	Estatutario	ES
FUNCAO/CARGO	LOCAL/SETOR		
SECRETARIO MUN.FAZENDA	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		

OBS: vencimento referente a 0 dias

TOTAL BRUTO: 0.00 TOTAL DESCONTOS: 0.00

LIQUIDO: 0.00

SALARIO BASE	BASE PREV.SOCIAL	BASE FGTS	DEPOSITO FGTS	BASE IRRF
415.00	0.00		0.00	

PREFEITURA DE SAO LOURENCO
CNPJ: 18.188.219/0001-214

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PERIODO: Outubro/2005



CODIGO NOME	NIVEL	REGIME	GRUPO
0005 ANA MARIA DE MELO	CC-24 A	Estatutario	ES

FUNCAO/CARGO	LOCAL/SETOR
SECRETARIO MUN.FAZENDA	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

OBS: vencimento referente a 0 dias

** Parabens pelo seu aniversario transcorrido este mes. Nos lembramos

TOTAL BRUTO: 0.00 TOTAL DESCONTOS: 0.00

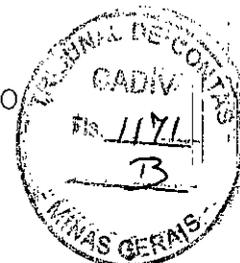
LIQUIDO: 0.00

SALARIO BASE	BASE PREV.SOCIAL	BASE FGTS	DEPOSITO FGTS	BASE IRRF
415.00	0.00		0.00	

PRÉFEITURA DE SAO LOURENCO
CNPJ: 18.188.219/0001-214

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PERIODO: Junho/2005



CODIGO NOME	NIVEL	REGIME	GRUPO
1787 SEILA MARA VASCONCELOS JUNQUEIRA	CC-05 P	Ad nutum	AD

FUNCAO/CARGO	LOCAL/SETOR
COORDENADOR GERAL DO PROCON	PROCURADORIA JURIDICA

Vencimento.....:	1,680.00	IRRF.....:	42.30
		Adiantamento.....:	630.00

OBS: vencimento referente a 24 dias

TOTAL BRUTO:	1,680.00	TOTAL DESCONTOS:	672.30
--------------	----------	------------------	--------

LIQUIDO:	1,007.70
----------	----------

SALARIO BASE	BASE PREV.SOCIAL	BASE FGTS	DEPOSITO FGTS	BASE IRRF
415.00	1,680.00	1,680.00	1,404.02	

PREFEITURA DE SAO LOURENCO
CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

FOLHA DE PAGAMENTO 130.SAL./2005 - EXTRA

Dia 23/12/2008
as 17:06:05

Folha No. 045

Pagina: 2

20081223

TOTAL VENCIMENTOS.....:	1,050.00
TOTAL QUINQUENIOS.....:	0.00
TOTAL GRATIFICACOES.....:	0.00
TOTAL ADICIONAL NOTURNO.....:	0.00
TOTAL ADICIONAL INSALUBRIDADE...:	0.00
TOTAL ADICIONAL PERICULOSIDADE...:	0.00
TOTAL HORAS EXTRAS.....:	0.00
TOTAL AULAS EXTRAS.....:	0.00
TOTAL DOMINGOS/FERIADOS.....:	0.00
TOTAL REPOUSO SEM.REMUN.(1/6)...:	0.00
TOTAL ADICIONAL ESCOLARIDADE...:	0.00
TOTAL ADICIONAL COORD.UNID.ESC...:	0.00
TOTAL ADICIONAL EDUC.ESPECIAL...:	0.00
TOTAL ABONO FERIAS.....:	0.00
TOTAL ABONO FAMILIA INSS.....:	0.00
TOTAL ABONO FAMILIA IPSEMG.....:	0.00
TOTAL PASEP ABONOS/RENDIMENTOS...:	0.00
TOTAL COMPLEMENTO DE PAGAMENTO...:	0.00
TOTAL AUXILIO ALIMENTACAO.....:	0.00
TOTAL REPOSICAO SALARIAL.....:	0.00
TOTAL REUNIOES PEDAGOGICAS.....:	0.00
TOTAL BRUTO.....:	1,050.00
TOTAL FALTAS/SUSPENSOES.....:	0.00
TOTAL INSS.....:	94.50
TOTAL IPSEMG.....:	0.00
TOTAL PECULIO/SEGURO/DENTISTA...:	0.00
TOTAL IRRF.....:	0.00
TOTAL EMPRESTIMO CEF.....:	0.00
TOTAL FRASP.....:	0.00
TOTAL CONTRIBUICAO SINDICAL.....:	0.00
TOTAL SINDICATO/CONTRIBUICAO...:	0.00
TOTAL SINDICATO/BIGCARD.....:	0.00
TOTAL PENSAO ALIMENTICIA.....:	0.00
TOTAL DEVOLUCAO FERIAS PREMIO...:	0.00
TOTAL PAGAMENTO INDEVIDO.....:	0.00
TOTAL EMPRESTIMO HSBC.....:	0.00
TOTAL ADIANTAMENTOS.....:	950.00
TOTAL TELEFONE CELULAR.....:	0.00
TOTAL EMPRESTIMO BCO.DO BRASIL...:	0.00
TOTAL DESCONTO AUTORIZADO.....:	0.00
TOTAL EMPRESTIMO BANCO RURAL...:	0.00
TOTAL EMPRESTIMO FIN.BANEX.....:	0.00
TOTAL CARTAO UNIK.....:	0.00
TOTAL CARTAO UNASP.....:	0.00
TOTAL DESCONTOS.....:	1,044.50
TOTAL LIQUIDO.....:	5.50

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PAGAMENTO REFERENTE A 6/12 AVOS DE DECIMO TERCEIRO SALARIO DE 2005
BASEADO NOS DECRETOS 1230 E 1759 EM CONSONANCIA COM A LEI MUNICIPAL
2.268 DE 18.11.98.



PREFEITURA DE SAO LOURENCO
CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

FOLHA DE PAGAMENTO JUNHO/2005 - EXTRA

Dia 23/12/2008
as 17:06:49

Folha No. 046

Pagina: 1

20081223

No.	Nome:	Vencimento	Quinquenio	Gratific.	Ad.Moturno	Ad.Insal.	Ad.Peric.	Hs. Extras	Aulas Ext.	Doa/Feriad.	Rep.S.Rea.	Ad.Escolar	Ad.Coo.Un.	Ad.Ed.Esp.	Ab.Ferías	Total Bruto
Funcao		A.Fam.	INSS	A.F.IPSEMG	PASEP	Compl.Pag.	Aux.Alia.	Repos.Sal.	Reunioes	Falt/Susp.	INSS	IPSEMG	Pc/Sg/Dent	IRRF Empres:CEF	FRASP	Total Desc.
		Cont.Sind.	Sind/Bigc.	Pensao Al.	Dv.F.Prea.	Pag.Indev.	Empr.HSBC	Adiantaa.	T.Celular	Emprest.BB	Desc.Aut.	Empr.B.Rur	Empr.Banex	Unik/Unasp	-	Liquido
1787	SEILA MARA VASCONCELOS JUNQUEIRA	2,100.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	700.00	2,800.00
		0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	293.50	0.00	0.00	166.28	0.00	0.00	559.78
		0.00	0.00	0.00	0.00	100.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	-	2,240.22

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

PREFEITURA DE SAO LOURENCO
CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

FOLHA DE PAGAMENTO JUNHO/2005 - EXTRA

Dia 23/12/2008
as 17:06:49

Folha No. 046

Pagina: 2

20081223

TOTAL VENCIMENTOS.....	2,100.00
TOTAL QUINQUENIOS.....	0.00
TOTAL GRATIFICACOES.....	0.00
TOTAL ADICIONAL NOTURNO.....	0.00
TOTAL ADICIONAL INSALUBRIDADE..	0.00
TOTAL ADICIONAL PERICULOSIDADE..	0.00
TOTAL HORAS EXTRAS.....	0.00
TOTAL AULAS EXTRAS.....	0.00
TOTAL DOMINGOS/FERIADOS.....	0.00
TOTAL REPOUSO SEM.REMUN.(1/6)..	0.00
TOTAL ADICIONAL ESCOLARIDADE....	0.00
TOTAL ADICIONAL COORD.UNID.ESC..	0.00
TOTAL ADICIONAL EDUC.ESPECIAL..	0.00
TOTAL ABONO FERIAS.....	700.00
TOTAL ABONO FAMILIA INSS.....	0.00
TOTAL ABONO FAMILIA IPSEMG.....	0.00
TOTAL PASEP ABONOS/RENDIMENTOS..	0.00
TOTAL COMPLEMENTO DE PAGAMENTO..	0.00
TOTAL AUXILIO ALIMENTACAO.....	0.00
TOTAL REPOSICAO SALARIAL.....	0.00
TOTAL REUNIOES PEDAGOGICAS.....	0.00
TOTAL BRUTO.....	2,800.00
TOTAL FALTAS/SUSPENSOES.....	0.00
TOTAL INSS.....	293.50
TOTAL IPSEMG.....	0.00
TOTAL PECULIO/SEGURO/DENTISTA..	0.00
TOTAL IRRF.....	166.28
TOTAL EMPRESTIMO CEF.....	0.00
TOTAL FRASP.....	0.00
TOTAL CONTRIBUICAO SINDICAL.....	0.00
TOTAL SINDICATO/CONTRIBUICAO....	0.00
TOTAL SINDICATO/BIGCARD.....	0.00
TOTAL PENSAO ALIMENTICIA.....	0.00
TOTAL DEVOLUCAO FERIAS PREMIO..	0.00
TOTAL PAGAMENTO INDEVIDO.....	100.00
TOTAL EMPRESTIMO HSBC.....	0.00
TOTAL ADIANTAMENTOS.....	0.00
TOTAL TELEFONE CELULAR.....	0.00
TOTAL EMPRESTIMO BCO.DO BRASIL..	0.00
TOTAL DESCONTO AUTORIZADO.....	0.00
TOTAL EMPRESTIMO BANCO RURAL....	0.00
TOTAL EMPRESTIMO FIN.BANEX.....	0.00
TOTAL CARTAO UNIK.....	0.00
TOTAL CARTAO UNASP.....	0.00
TOTAL DESCONTOS.....	559.78
TOTAL LIQUIDO.....	2,240.22

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



PAGAMENTO REFERENTE AO PERIODO AQUISITIVO DE FERIAS 2004/2005
BASEADO NOS DECRETOS 1230 E 1759 EM CONSONANCIA COM A LEI MUNICIPAL
2.268 DE 18.11.98.

PREFEITURA DE SAO LOURENCO
CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

FOLHA DE PAGAMENTO 130.SAL./2005 - EXTRA

Dia 25/12/2008
as 17:06:05

Folha No. 045

Pagina: 1 20081223

No.	Nome	Vencimento	Quinquenio	Gratific.	Ad.Noturno	Ad.Insal.	Ad.Peric.	Hs. Extras	Aulas Ext.	Doa/Feriad	Rep.S.Rea.	Ad.Escolar	Ad.Coo.Un.	Ad.Ed.Esp.	Ab.Ferías	Total Bruto	
Funcao		A.Faa.	INSS A.F.	IPSEMG	PASEP	Compl.Pag.	Aux.Aliã.	Repos.Sal.	Reunioes	Falt/Susp.	INSS	IPSEMG	Pc/Sq/Dent	IRRF Empres.	CEF	FRASP	Total Desc.
		Cont.Sind.	Sind/Bigc.	Pensao Al.	Dv.F.Prem.	Pag.Indev.	Empr.HSBC	Adiantam.	T.Celular	Emprest.88	Desc.Aut.	Empr.8.Rur	Empr.Banex	Unik/Unasp		Liquido	
1707	SEILA MARA VASCONCELOS JUNQUEIRA	1,050.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1,050.00
		0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	94.50	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1,044.50
		0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	950.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	-	-	5.50

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV
Processo nº 747281
Data: 19/11/09

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do disposto no art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008, que procedi à juntada da documentação de fls. 1123 a 1173, encaminhada pela Procuradora dos interessados.

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5

COORDENADORIA DE ÁREA DE DILIGÊNCIA EXTERNA E DE VISTA - CADIV

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à CARPAM/DAE, em cumprimento ao despacho de fls. 1062.

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área
TC-1464-5



À REDISTRIBUIÇÃO



Waldir Silva
Conselheiro-Presidente

Autos de nº. : 747281

Natureza : INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Redistribuição em : 04/05/2010

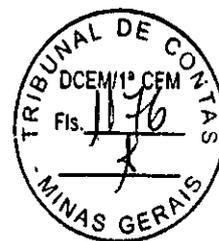
Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. EDUARDO CARONE COSTA

Ao Secretário : _____


Motivo: DECISAO NORMATIVA 02/2009



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 747281

Natureza : INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Redistribuição em : 09/10/2013 às 00:00:00

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. GILBERTO DINIZ

Motivo: SUCESSÃO CONSELHEIRO(ART.125/ART.127-RI)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG

Relatório de Dados do Processo

12/06/2018 14:47:29

Nº Processo: **747281** Protocolo: 61674/2008 Autuação: 07/03/2008 Ano: **2006**



Natureza: **INSPEÇÃO ORDINÁRIA** TA: DM

Localização: **COORD. PARA OTIMIZAÇÃO DA ANÁLISE DE PROCESSOS - OTIMIZAR**

0000747281

Situação: **NÃO INFORMADA**

Procedência: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO**

Nº Antigo: Processo Principal: 729793 Qtde. Anexos:

Município: **SÃO LOURENÇO**

DISTRIBUIÇÃO:
 Relator: **CONS. GILBERTO DINIZ** Distribuído em: 07/03/2008
 Colegiado: SEGUNDA CÂMARA Redistribuído em: 09/10/2013
 Auditor:

Assunto: **CONTROLE INTERNO, TESOURARIA, DESPESAS GERAIS, REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL, ENSINO, FUNDEF, SAÚDE E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, EXER.2006**

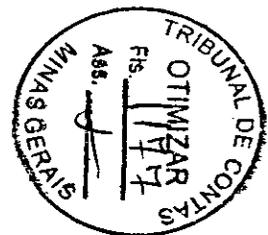
PARTE(S):

Nome	Tipo
ANA MARIA DE MELO	Responsável
ANA PAULA DE LORENZO	Responsável
CARLOS LOURENÇO MOTTA MARTINS	Responsável
CELIA SHIGUEMATSU CAVALCANTI FREITAS LIMA	Responsável
DALVA MARIA BOLZONI ILHA	Responsável
JÚLIO CÉSAR SACRAMENTO	Responsável
LEILA MIRANDA PEREIRA DA SILVA	Responsável
LUIZ ANTONIO DE SOUZA CARVALHO	Responsável
LUIZ CARLOS BATISTA	Responsável
LUIZ HENRIQUE RODRIGUES	Responsável
NATALICIO TENORIO CAVALCANTI FREITAS LIMA	Ordenador
NELSON DE ALMEIDA RANGEL	Responsável
PAULO ROBERTO FAZOLO GASPAR	Responsável
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENÇO	Procedência
RENATO RODRIGUES	Responsável
SEILA MARA VASCONCELOS JUNQUEIRA	Responsável
SILVIO OLIVEIRA DE MELLO PIANTINO	Responsável
WALTER JOSÉ LESSA	Responsável

ÚLTIMA TRAMITAÇÃO:

Nº GUIA	Emissão	Rcbto	Origem	Destino	Ocorrência
1317611	15/02/17	15/02/17	COORD. PARA OTIMIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - OTIMIZAR	COORD. PARA OTIMIZAÇÃO DA ANÁLISE DE PROCESSOS - OTIMIZAR	TRANSFERÊNCIA

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG

Relatório de Dados do Processo

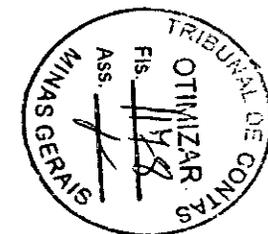
12/06/2018 14:47:29

Nº Processo: **747281** Protocolo: 61674/2008 Autuação: 07/03/2008 Ano: **2006**

OFÍCIO(S):

Ano	Nº	Parte	Dt. Comun.	Dt. Vcto.	Ocorrência
2009	13976	SILVIO OLIVEIRA DE MELLO PIANTINO	25/06/2009		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2009	13975	SEILA MARA VASCONCELOS JUNQUEIRA	25/06/2009		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2009	13974	RENATO RODRIGUES	25/06/2009		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2009	13973	NELSON DE ALMEIDA RANGEL	25/06/2009		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2009	13972	LUIZ ANTONIO DE SOUZA CARVALHO	25/06/2009		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2009	13971	ANA MARIA DE MELO	25/06/2009		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2008	23484	WALTER JOSÉ LESSA	06/11/2008		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2008	23482	NATALICIO TENORIO CAVALCANTI FREITAS LIMA	06/11/2008		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório das Tramitações do Processo

12/06/2018 14:47

Pág.: 1

Processo: 747281

Nr. Proc. Antigo:

Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid. TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
696964	10/03/2008 11:14	PROTOCOLO	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DIAS	DEVOLUÇÃO POR FALTA DE ASSINATURA DIRETOR / COORDENADOR
697168	10/03/2008 17:02	4A. CAAM - DAM - DAE	DENISE STARLING ARAUJO DE FREITAS	ASSINATURA / DESPACHO DO DIRETOR
	10/03/2008 17:07	4A. CAAM - DAM - DAE	DENISE STARLING ARAUJO DE FREITAS	
	10/03/2008 17:27	GABINETE DAM - DAE	ANTONIETA DE PADUA FREIRE JARDIM	
734954	29/08/2008 17:05	GABINETE DAM - DAE	ISABELLA KUSCHEL NAGL	CORREÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA
738379	29/08/2008 17:27	4A. CAAM - DAM - DAE	DENISE STARLING ARAUJO DE FREITAS	DEVOLUÇÃO APÓS CORREÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA
	15/09/2008 17:22	4A. CAAM - DAM - DAE	DENISE STARLING ARAUJO DE FREITAS	
738596	15/09/2008 17:31	GABINETE DAM - DAE	ISABELLA KUSCHEL NAGL	CORREÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA
	16/09/2008 15:02	GABINETE DAM - DAE	ISABELLA KUSCHEL NAGL	
738775	17/09/2008 08:53	4A. CAAM - DAM - DAE	CLAUDIA CRISTINA SCALDAFERRI	DEVOLUÇÃO APÓS CORREÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA
	17/09/2008 09:48	4A. CAAM - DAM - DAE	CLAUDIA CRISTINA SCALDAFERRI	
740402	17/09/2008 10:07	GABINETE DAM - DAE	LETÍCIA MARQUES FIGUEIREDO	DEVOLUÇÃO PARA NUMERAÇÃO/CORREÇÃO DE PÁGINAS DE PROCESSOS
	24/09/2008 12:12	GABINETE DAM - DAE	ANA CLÁUDIA FRANÇA DIB	
740651	24/09/2008 13:59	4A. CAAM - DAM - DAE	DENISE STARLING ARAUJO DE FREITAS	DEVOLUÇÃO
	25/09/2008 09:34	4A. CAAM - DAM - DAE	CLAUDIA CRISTINA SCALDAFERRI	
740661	25/09/2008 09:39	GABINETE DAM - DAE	ANA CLAUDIA FRANÇA DIB	CONCLUSÃO AO AUDITOR-RELATOR
	25/09/2008 09:58	GABINETE DAM - DAE	ANA CLAUDIA FRANÇA DIB	
	25/09/2008 14:42	GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	MARIA GABRIELA DE MESQUITA PENHA	
749207	03/11/2008 13:46	GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	VIRGINIA MUZZI RIBEIRO DE OLIVEIRA	ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
830375	03/11/2008 16:38	CADIV - COORD. DE ÁREA DE DILIGÊNCIA E VISTA	JAIR CONCEICAO MEIRELES	REEXAME
	20/11/2009 17:01	CADIV - COORD. DE ÁREA DE DILIGÊNCIA E VISTA	RUBIA MIRANDA	
847241	23/11/2009 08:50	CARPAM - DAM - DAE	PAULO FERNANDO LOBATO M FILHO	TRANSFERÊNCIA
	02/03/2010 17:04	CARPAM - DAM - DAE	CLAUDIA B. GARABINI	
	02/03/2010 17:49	8ª CFM - 8ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	CRISTIANO DE SOUZA HOTTS	
919212	04/05/2011 07:49	8ª CFM - 8ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	ALEXANDRA ALVES GARCIA	EMPRÉSTIMO
922150	05/05/2011 09:36	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	MARIA VITORIA M LEITAO ALVES	DEVOLUÇÃO
	19/05/2011 14:10	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	MARCELO DE ALMEIDA DIAS	
	19/05/2011 15:19	8ª CFM - 8ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	CRISTIANO DE SOUZA HOTTS	
1185503	24/02/2015 21:09	8ª CFM - 8ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	FERNANDO NEIVA CARVALHO DILLY	TRANSFERÊNCIA
	24/02/2015 21:09	1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	TCEMG	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório das Tramitações do Processo

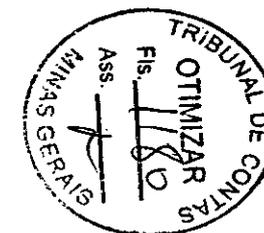
12/06/2018 14:47

Pág.: 2

Processo: 747281

Nr. Proc. Antigo:

Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid.TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
1296281	03/10/2016 15:42	1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA	TRANSFERÊNCIA
	17/10/2016 15:16	COORD. PARA OTIMIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - OTIMIZAR	FABIANE CRISTINE RODRIGUES MOREIRA	
1317611	15/02/2017 19:34	COORD. PARA OTIMIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - OTIMIZAR	TCEMG	TRANSFERÊNCIA
	15/02/2017 19:34	COORD. PARA OTIMIZAÇÃO DA ANÁLISE DE PROCESSOS - OTIMIZAR	TCEMG	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos
 OTIMIZAR



DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - PREFEITO E VICE-PREFEITO

Prefeitura Municipal de: São Lourenço						LEGISLATURA: 2005 a 2008						
Resolução Fixadora nº.: 2.680 de 17/11/2004						Valor Fixado:						
						Prefeito			Vice-Prefeito			
						R\$ 9.859,91			R\$ 4.929,95			
MÊS	2005			2006			2007			2008		
	Índice Aplicado (INPC)	Valores Atualizados		Índice Aplicado (INPC)	Valores Atualizados		Índice Aplicado (INPC)	Valores Atualizados		Índice Aplicado (INPC)	Valores Atualizados	
		Prefeito	Vice-Prefeito		Prefeito	Vice-Prefeito		Prefeito	Vice-Prefeito		Prefeito	Vice-Prefeito
JAN	0,57	9.916,11	4.958,05	0,38	10.408,38	5.204,19	0,49	10.722,58	5.361,29	0,69	11.297,85	5.648,93
FEV	0,44	9.959,74	4.979,87	0,23	10.432,32	5.216,16	0,42	10.767,62	5.383,81	0,48	11.352,08	5.676,04
MAR	0,73	10.032,44	5.016,22	0,27	10.460,48	5.230,24	0,44	10.815,00	5.407,50	0,51	11.409,98	5.704,99
ABR	0,91	10.123,74	5.061,87	0,12	10.473,04	5.236,52	0,26	10.843,12	5.421,56	0,64	11.483,00	5.741,50
MAI	0,70	10.194,61	5.097,30	0,13	10.486,65	5.243,33	0,26	10.871,31	5.435,65	0,96	11.593,24	5.796,62
JUN	0,00	10.194,61	5.097,30	0,00	10.486,65	5.243,33	0,31	10.905,01	5.452,50	0,91	11.698,74	5.849,37
JUL	0,03	10.197,66	5.098,83	0,11	10.498,19	5.249,09	0,32	10.939,90	5.469,95	0,58	11.766,59	5.883,29
AGO	0,00	10.197,66	5.098,83	0,00	10.498,19	5.249,09	0,59	11.004,45	5.502,23	0,21	11.791,30	5.895,65
SET	0,15	10.212,96	5.106,48	0,16	10.514,98	5.257,49	0,25	11.031,96	5.515,98	0,15	11.808,98	5.904,49
OUT	0,58	10.272,20	5.136,10	0,43	10.560,20	5.280,10	0,30	11.065,06	5.532,53	0,50	11.868,03	5.934,01
NOV	0,54	10.327,67	5.163,83	0,42	10.604,55	5.302,28	0,43	11.112,64	5.556,32	0,38	11.913,13	5.956,56
DEZ	0,40	10.368,98	5.184,49	0,62	10.670,30	5.335,15	0,97	11.220,43	5.610,21	0,29	11.947,68	5.973,84

Observações:

Cálculo "Pro-rata": valor da fixadora até 31/12/2004		ANO: 2004	Vir. Fixado	Prefeito	Vice-Prefeito
		Mês	INPC	9.700,00	4.850,00
		maio	0,00	9.700,00	4.850,00
		junho	0,00	9.700,00	4.850,00
		julho	0,00	9.700,00	4.850,00
		agosto	0,00	9.700,00	4.850,00
		setembro	0,17	9.716,49	4.858,25
		outubro	0,17	9.733,01	4.866,50
		novembro	0,44	9.775,83	4.887,92
		dezembro	0,86	9.859,91	4.929,95

Resolução/Lei: **2.680**
 De: **17/11/2004**

Obs.: O valor fixado foi corrigido pelo INPC "pro-rata" a partir do mês da fixação, conforme entendimento desta Casa, manifestado através da Consulta nº. 89564-4/93, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pratinha, em Sessão do dia 22/04/1993.

Recalculo elaborado em: **04/06/2018**

Analista: **Tarcízia Rosa de Oliveira**

Matrícula TC: **1296-9**

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**


Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

 Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

SUBSÍDIO DO PREFEITO

Resolução Fixadora:	2.680/2004	(17/09/2004)	% reajuste	Valor Fixado (R\$):	9.700,00
Reajustadora: Resol. nº	xxx/xxxx	(xx/xx/xxxx)	0,00%	Valor Reajustado (R\$)	10.368,98
Reajustadora: Resol. nº	xxx/xxxx	(xx/xx/xxxx)	0,00%	Valor Reajustado (R\$)	10.368,98
Reajustadora: Resol. nº	xxx/xxxx	(xx/xx/xxxx)	0,00%	Valor Reajustado (R\$)	10.368,98

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei (R\$)	Subsídio do Prefeito conforme Folha de Pagamento	Valor Apurado (R\$)
Jan	2.680	0,38	10.408,38	9.700,00	-708,38
Fev	2680	0,23	10.432,32	9.700,00	-732,32
Mar	2680	0,27	10.460,49	9.700,00	-760,49
Abr	2680	0,12	10.473,04	10.814,53	341,49
Mai	2680	0,13	10.486,65	10.814,53	327,88
Jun	2680	0,00	10.486,65	10.814,53	327,88
Jul	2680	0,11	10.498,19	10.814,53	316,34
Ago	2680	0,00	10.498,19	10.814,53	316,34
Set	2680	0,16	10.514,99	10.814,53	299,54
Out	2680	0,43	10.560,20	10.814,53	254,33
Nov	2680	0,42	10.604,55	10.814,53	209,98
Dez	2680	0,62	10.670,30	10.814,53	144,23
13º Salário	A. Adm. 850.200		10.670,30	0,00	-10.670,30
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		3.556,77	0,00	-3.556,77
TOTAL				126.430,77	Val -

REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO

Resolução Fixadora:	2.680/2004	(17/09/2004)	% reajuste	Valor Fixado (R\$):	4.850,00
Reajustadora: Resol. nº	xxx/xxxx	(xx/xx/xxxx)	0,00%	Valor Reajustado (R\$)	5.184,99
Reajustadora: Resol. nº	xxx/xxxx	(xx/xx/xxxx)	0,00%	Valor Reajustado (R\$)	5.184,99
Reajustadora: Resol. nº	xxx/xxxx	(xx/xx/xxxx)	0,00%	Valor Reajustado (R\$)	5.184,99

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei (R\$)	Subsídio do Vice-Prefeito conforme Folha de Pagamento	Remuneração do Prefeito (Limite conforme disposto no Inciso XI do art. 37 da Constituição Federal/88)	Valor Apurado (R\$)
Jan	2680	0,38	5.184,99	4.850,00	10.408,38	-334,99
Fev	2680	0,23	5.196,92	4.850,00	10.432,32	-346,92
Mar	2680	0,27	5.210,95	4.850,00	10.460,49	-360,95
Abr	2680	0,12	5.217,20	5.407,27	10.473,04	190,07
Mai	2680	0,13	5.223,98	5.407,27	10.486,65	183,29
Jun	2680	0,00	5.223,98	5.407,27	10.486,65	183,29
Jul	2680	0,11	5.229,73	5.407,27	10.498,19	177,54
Ago	2680	0,00	5.229,73	5.407,27	10.498,19	177,54
Set	2680	0,16	5.238,10	5.407,27	10.514,99	169,17
Out	2680	0,43	5.260,62	5.407,27	10.560,20	146,65
Nov	2680	0,42	5.282,71	5.407,27	10.604,55	124,56
Dez	2680	0,62	5.315,46	5.407,27	10.670,30	91,81
13º Salário	A. Adm. 850.200		5.315,46	0,00	10.670,30	-5.315,46
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		1.771,82	0,00	3.556,77	-1.771,82
TOT				63.215,43	Val -	-

OBSERVAÇÕES:

a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito conforme Folha de Pagamento",

foram extraídos dos demonstr. de fls.:

47

 Recalculo elaborado em: 04/06/2018

 Estagiário: Jéssica Frances Oliveira Paz

 Analista: Ferezinha Rosa de Oliveira

Assinatura:

 Matrícula: 1398-3
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos

OTIMIZAR

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Prefeitura Municipal de: **São Lourenço**

LEGISLATURA: 2005 a 2008

Lei/Resolução Fixadora nº.: **2680/04** **17/09/2004**

Valor Fixado: **SECRETÁRIO MUNICIPAL**
(vlr fixado corrigido "pró-rata" **2.134,62**)

MÊS	2005		2006		2007		2008	
	Índice Aplicado (INPC)	Valores Atualizados						
		SECRETÁRIO MUNICIPAL		SECRETÁRIO MUNICIPAL		SECRETÁRIO MUNICIPAL		SECRETÁRIO MUNICIPAL
JAN	0,57	2.146,79	0,38	2.253,36	0,49	2.321,38	0,69	2.445,93
FEV	0,44	2.156,23	0,23	2.258,54	0,42	2.331,13	0,48	2.457,67
MAR	0,73	2.171,97	0,27	2.264,64	0,44	2.341,39	0,51	2.470,20
ABR	0,91	2.191,74	0,12	2.267,36	0,26	2.347,48	0,64	2.486,01
MAI	0,70	2.207,08	0,13	2.270,31	0,26	2.353,58	0,96	2.509,88
JUN	0,00	2.207,08	0,00	2.270,31	0,31	2.360,88	0,91	2.532,72
JUL	0,03	2.207,74	0,11	2.272,80	0,32	2.368,43	0,58	2.547,41
AGO	0,00	2.207,74	0,00	2.272,80	0,59	2.382,41	0,21	2.552,76
SET	0,15	2.211,05	0,16	2.276,44	0,25	2.388,36	0,15	2.556,58
OUT	0,58	2.223,88	0,43	2.286,23	0,30	2.395,53	0,50	2.569,37
NOV	0,54	2.235,89	0,42	2.295,83	0,43	2.405,83	0,38	2.579,13
DEZ	0,40	2.244,83	0,62	2.310,06	0,97	2.429,17	0,29	2.586,61

**LEGISLATURA
COMPROMETIDA**

Observações:

Unidade Monetária		
Cruzado	Cz\$	28/02/1986 a 15/01/1989
Cruzado Novo	NCz\$	16/01/1989 a 15/03/1990
Cruzeiro	Cr\$	16/03/1990 a 31/07/1993
Cruzeiro Real	CR\$	01/08/1993 a 30/06/1994
Real	R\$	Desde 01/07/1994

Fonte: Banco Central do Brasil

Recalculo elaborado em: **13/06/2018**

Analista: **Terezinha Rosa de Oliveira**

Assinatura:

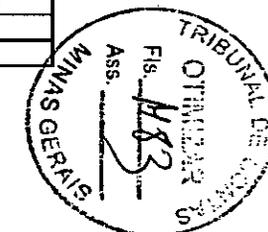
Matrícula TC: **1398-3**

Cálculo "Pro-rata": Valor da fixadora até 31/12/2004

Resolução/Lei: **2680/04**
De: **17/09/2004**

Obs.: O valor fixado foi corrigido pelo INPC "pro-rata" a partir do mês da fixação, conforme entendimento desta Casa, manifestado através da Consulta nº. 89564-4/93, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pratinha, em Sessão do dia 22/04/1993.

ANO: 2004	Vlr. Fixado	SECRETÁRIO MUNICIPAL
Mês	INPC	2.100,00
maio	0,00	2.100,00
junho	0,00	2.100,00
julho	0,00	2.100,00
agosto	0,00	2.100,00
setembro	0,17	2.103,57
outubro	0,17	2.107,15
novembro	0,44	2.116,42
dezembro	0,86	2.134,62





Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) SECRETÁRIO Municipal - Ana Maria de Melo

Observação (*): Valores recebidos pelos Secretários de forma igualitária.

Lei/Resolução Fixadora: 2680/2004 17/09/2004

Valor Fixado: 2.134,62

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme DE PAGAMENTO	FOLHA	Límite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/2004	0,57	2.146,79	2.890,00		9.916,11	843,21
Fev	2680/2004	0,44	2.156,23	3.150,00		9.959,74	993,77
Mar	2680/2004	0,73	2.171,97	3.150,00		10.032,44	978,03
Abr	2680/2004	0,91	2.191,74	3.150,00		10.123,74	958,26
Maí	2680/2004	0,70	2.207,08	3.150,00		10.194,61	942,92
Jun	2680/2004	0,00	2.207,08	3.150,00		10.194,61	942,92
Jul	2680/2004	0,03	2.207,74	3.150,00		10.197,66	942,26
Ago	2680/2004	0,00	2.207,74	3.150,00		10.197,66	942,26
Set	2680/2004	0,15	2.211,05	3.150,00		10.212,96	938,95
Out	2680/2004	0,58	2.223,88	4.200,00		10.272,20	1.976,12
Nov	2680/2004	0,54	2.235,89	4.200,00		10.327,67	1.964,11
Dez	2680/2004	0,40	0,00	0,00		10.368,98	0,00
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.049,56	0,00		10.368,98	-2.049,56
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		683,19	0,00		3.456,33	-683,19
			TOTAL	36.590,00		Valor a Devolver:	9.690,06

OBSERVAÇÕES:

- a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.
- b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls. 42 e 834/840
- c)
- d)
- e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) SECRETÁRIO Municipal - Luiz Antônio de Souza Carvalho

Observação (*): Valores recebidos pelos Secretários de forma diferenciada.

Lei/Resolução Fixadora: 2680/2004 17/09/2004

Valor Fixado: 2.134,62

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Limite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/2004	0,57	0,00	0,00	9.916,11	0,00
Fev	2680/2004	0,44	2.156,23	3.150,00	9.959,74	993,77
Mar	2680/2004	0,73	2.171,97	3.150,00	10.032,44	978,03
Abr	2680/2004	0,91	2.191,74	3.150,00	10.173,74	958,26
Mai	2680/2004	0,70	2.207,08	3.150,00	10.194,61	942,92
Jun	2680/2004	0,00	2.207,08	3.150,00	10.194,61	942,92
Jul	2680/2004	0,03	2.207,74	4.200,00	10.197,66	1.992,26
Ago	2680/2004	0,00	2.207,74	3.150,00	10.197,66	942,26
Set	2680/2004	0,15	2.211,05	3.150,00	10.212,96	938,95
Out	2680/2004	0,58	2.223,88	3.150,00	10.272,20	926,12
Nov	2680/2004	0,54	2.235,89	3.150,00	10.327,67	914,11
Dez	2680/2004	0,40	2.244,83	3.150,00	10.368,98	905,17
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.244,83	3.150,00	10.368,98	905,17
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		748,28	0,00	3.456,33	-748,28
			TOTAL	38.850,00	Valor a Devolver:	11.591,66

OBSERVAÇÕES:

- a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.
- b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: 43 e 848/854
- c)
- d)
- e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) SECRETÁRIO Municipal - Nelson de Almeida

Observação (*): Valores recebidos pelos Secretários de forma diferenciada

Lei/Resolução Fixadora: 2680/2004 17/09/2004

Valor Fbrado : 2.134,62

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Limite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/2004	0,57	2.146,79	1.030,00	9.916,11	-1.116,79
Fev	2680/2004	0,44	2.156,23	2.100,00	9.959,74	-56,23
Mar	2680/2004	0,73	2.171,97	2.100,00	10.032,44	-71,97
Abr	2680/2004	0,91	2.191,74	2.100,00	10.123,74	-91,74
Mai	2680/2004	0,70	2.207,08	2.100,00	10.194,61	-107,08
Jun	2680/2004	0,00	2.207,08	2.100,00	10.194,61	-107,08
Jul	2680/2004	0,03	2.207,74	2.100,00	10.197,66	-107,74
Ago	2680/2004	0,00	2.207,74	2.100,00	10.197,66	-107,74
Set	2680/2004	0,15	2.211,05	2.100,00	10.212,96	-111,05
Out	2680/2004	0,58	2.223,88	2.100,00	10.272,20	-123,88
Nov	2680/2004	0,54	2.235,89	2.100,00	10.327,67	-135,89
Dez	2680/2004	0,40	2.244,83	2.100,00	10.368,98	-144,83
1/3 Salário	A. Adm. 850.200		2.244,83	0,00	10.403,56	-2.244,83
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		748,28	0,00	3.467,85	-748,28
			TOTAL	24.130,00	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

- a) Foi Considerado 1/3 Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.
 b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.:
 c)
 d)
 e)

44 e 868/876

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Assinatura:

Matrícula TC: 1398-3

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) SECRETÁRIO Municipal - Renato Rodrigues

Observação (*): Valores recebidos pelos Secretários de forma diferenciada

Lei/Resolução Fbadora: 2680/2004

17/09/2004

Valor Fbado : 2.134,62

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Límite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/2004	0,57	0,00	0,00	9.916,11	0,00
Fev	2680/2004	0,44	0,00	0,00	9.959,74	0,00
Mar	2680/2004	0,73	0,00	0,00	10.032,44	0,00
Abr	2680/2004	0,91	0,00	0,00	10.123,74	0,00
Mai	2680/2004	0,70	0,00	0,00	10.194,61	0,00
Jun	2680/2004	0,00	420,00	420,00	10.194,61	0,00
Jul	2680/2004	0,03	2.207,74	2.100,00	10.197,66	-107,74
Ago	2680/2004	0,00	2.207,74	2.100,00	10.197,66	-107,74
Set	2680/2004	0,15	2.211,05	2.100,00	10.212,96	-111,05
Out	2680/2004	0,58	2.223,88	2.100,00	10.272,20	-123,88
Nov	2680/2004	0,54	2.235,89	2.100,00	10.327,67	-135,89
Dez	2680/2004	0,40	2.244,83	2.100,00	10.368,98	-144,83
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.244,83	1.050,00	10.368,98	-1.194,83
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		748,28	0,00	3.456,33	-748,28
			TOTAL	14.070,00	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

- a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Declaração prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.
b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: 45 e 884 e 888
c)
d)
e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL : (*) SECRETÁRIO Municipal - Sella Mara Vasconcelos Junqueira

Observação (*): Valores recebidos pelos Secretários de forma diferenciada

Lel/Resolução Fixadora: 2680/2004 17/09/2004

Valor Fixado: 2.134,62

Mês	Nº da Resolução/ Lel	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lel	Remuneração conforme DE PAGAMENTO	FOLHA	Límite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/2004	0,57	2.146,79	2.150,00		9.916,11	3,21
Fev	2680/2004	0,44	2.156,23	2.100,00		9.959,74	-56,23
Mar	2680/2004	0,73	2.171,97	2.100,00		10.032,64	-71,97
Abr	2680/2004	0,91	2.191,74	2.100,00		10.123,74	-91,74
Mai	2680/2004	0,70	2.207,08	2.100,00		10.194,61	-107,08
Jun	2680/2004	0,00	2.207,08	4.480,00		10.194,61	2.272,92
Jul	2680/2004	0,03	0,00	0,00		10.197,66	0,00
Ago	2680/2004	0,00	0,00	0,00		10.197,66	0,00
Set	2680/2004	0,15	0,00	0,00		10.212,96	0,00
Out	2680/2004	0,58	0,00	0,00		10.272,20	0,00
Nov	2680/2004	0,54	0,00	0,00		10.327,67	0,00
Dez	2680/2004	0,40	0,00	0,00		10.368,98	0,00
13º Salário	A. Adm. 850.200		1.085,64	0,00		10.368,98	-1.085,64
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		361,88	0,00		3.456,33	-361,88
			TOTAL	15.030,00		Valor a Devolver:	501,59

OBSERVAÇÕES:

- a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.
 b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fis.:
 c)
 d)
 e)

46 e 889/892

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matricula TC: 1398-3

Assinatura:

Terezinha Rosa de Oliveira

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) SECRETÁRIO Municipal - Sílvio Oliveira de Mello Plantino

Observação (*): Valores recebidos pelos Secretários de forma diferenciada

Lei/Resolução Fixadora: 2680/2004 17/09/2004

Valor Fixado : 2.134,62

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Límite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/2004	0,57	2.146,79	2.010,00	9.916,11	-136,79
Fev	2680/2004	0,44	2.156,23	2.100,00	9.959,74	-56,23
Mar	2680/2004	0,73	2.171,97	2.100,00	10.032,44	-71,97
Abr	2680/2004	0,91	2.191,74	2.100,00	10.123,74	-91,74
Mai	2680/2004	0,70	2.207,08	2.100,00	10.194,61	-107,08
Jun	2680/2004	0,00	2.207,08	2.100,00	10.194,61	-107,08
Jul	2680/2004	0,03	2.207,74	2.100,00	10.197,66	-107,74
Ago	2680/2004	0,00	0,00	0,00	10.197,66	0,00
Set	2680/2004	0,15	0,00	0,00	10.212,96	0,00
Out	2680/2004	0,58	0,00	0,00	10.272,20	0,00
Nov	2680/2004	0,54	0,00	0,00	10.327,67	0,00
Dez	2680/2004	0,40	0,00	0,00	10.368,98	0,00
13º Salário	A. Adm. 850.200		1.266,96	0,00	10.403,56	-1.266,96
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		422,32	0,00	3.467,85	-422,32
			TOTAL	14.610,00	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

- a) Foi considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.
- b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.:
- c)
- d)
- e)

46 e 893/897

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Coordenadoria para Otimização de Análise de Processos
 OTIMIZAR



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) ANA PAULA DE LORENZO

Observação (*):

Lei/Resolução Fixadora: 2680/04 17/09/2004 Valor Fixado: 2.134,62
 2753/06 01/04/2006

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Limite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	0,00	0,00	10.408,38	0,00
Fev	2680/04	0,23	0,00	0,00	10.432,32	0,00
Mar	2680/04	0,27	0,00	0,00	10.460,48	0,00
Abr	2753/06	0,12	2.267,36	2.341,29	10.473,04	73,93
Ma	2753/06	0,13	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jun	2753/06	0,00	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jul	2753/06	0,11	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Ago	2753/06	0,00	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Set	2753/06	0,16	2.276,44	2.341,29	10.514,98	64,85
Out	2753/06	0,43	2.286,23	2.341,29	10.560,20	55,06
Nov	2753/06	0,42	2.295,83	2.341,29	10.604,55	45,46
Dez	2753/06	0,62	2.310,06	2.341,29	10.670,30	31,23
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.310,06	0,00	10.670,30	-2.310,06
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		770,02	0,00	3.556,76	-770,02
			TOTAL	21.071,61	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: 48, 812/817

- c)
- d)
- e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Tereza Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) Carlos Lourenço Motta Martins

Observação (*):

Lei/Resolução Fixadora: 2680/04 17/09/2004 Valor Fixado: 2.134,62
 2753/06 01/04/2006

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Límite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	0,00	0,00	10.408,38	0,00
Fev	2680/04	0,23	0,00	0,00	10.432,32	0,00
Mar	2680/04	0,27	0,00	0,00	10.460,48	0,00
Abr	2753/06	0,12	0,00	0,00	10.473,04	0,00
Mai	2753/06	0,13	0,00	0,00	10.486,65	0,00
Jun	2753/06	0,00	2.270,31	780,43	10.486,65	-1.489,88
Jul	2753/06	0,11	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Ago	2753/06	0,00	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Set	2753/06	0,16	2.276,44	2.341,29	10.514,98	64,85
Out	2753/06	0,43	2.286,23	2.341,29	10.560,20	55,06
Nov	2753/06	0,42	2.295,83	2.341,29	10.604,55	45,46
Dez	2753/06	0,62	2.310,06	2.341,29	10.670,30	31,23
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.310,06	0,00	10.670,30	-2.310,06
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		770,02	0,00	3.556,76	-770,02
			TOTAL	14.826,17	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

a) Foi considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.:

- c)
- d)
- e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rêgo de Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos
 OTIMIZAR



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL : (*) CÉLIA SHIGUEMA FREITAS LIMA

Observação (*):

Lei/Resolução Fixadora: 2680/04 17/09/2004 Valor Fixado: 2.134,62
 2753/06 01/04/2006

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Limite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	0,00	0,00	10.408,38	0,00
Fev	2680/04	0,23	0,00	0,00	10.432,32	0,00
Mar	2680/04	0,27	0,00	0,00	10.460,46	0,00
Abr	2753/06	0,12	0,00	0,00	10.473,04	0,00
Mai	2753/06	0,13	0,00	0,00	10.486,65	0,00
Jun	2753/06	0,00	0,00	0,00	10.486,65	0,00
Jul	2753/06	0,11	0,00	0,00	10.498,19	0,00
Ago	2753/06	0,00	0,00	0,00	10.498,19	0,00
Set	2753/06	0,16	0,00	0,00	10.514,98	0,00
Out	2753/06	0,43	2.286,23	2.107,16	10.560,20	-179,07
Nov	2753/06	0,42	2.295,83	2.341,29	10.604,55	45,46
Dez	2753/06	0,62	2.310,06	2.341,29	10.670,30	31,23
13º Salário	A. Adm. 850.200		577,51	0,00	10.670,30	-577,51
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		192,50	0,00	3.556,76	-192,50
			TOTAL	6.789,74	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: 49 E 923/925

c)

d)

e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa da Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) Daiva Maria Guedes de Freitas Botroni Iliha

Observação (*): _____

Lei/Resolução Fixadora: 2680/04 17/09/2004 Valor Fixado: 2.134,62
 2753/06 01/04/2006

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Limite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	2.253,36	2.100,00	10.408,38	-153,36
Fev	2680/04	0,23	2.258,54	2.100,00	10.432,32	-158,54
Mar	2680/04	0,27	2.264,64	2.100,00	10.460,48	-164,64
Abr	2753/06	0,12	2.267,36	2.341,29	10.473,04	73,93
Mai	2753/06	0,13	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jun	2753/06	0,00	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jul	2753/06	0,11	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Ago	2753/06	0,00	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Set	2753/06	0,16	2.276,44	2.341,29	10.514,98	64,85
Out	2753/06	0,43	222,53	311,17	10.560,20	98,64
Nov	2753/06	0,42	0,00	0,00	10.604,55	0,00
Dez	2753/06	0,62	0,00	0,00	10.670,30	0,00
13º Salário	A. Adm. 850.200		1.679,63	0,00	10.670,30	-1.679,63
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		559,88	0,00	3.556,76	-559,88
			TOTAL	20.668,91	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: 49, 923/925

c)

d)

e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Tereziha Rosa de Oliveira

Assinatura:

Matrícula TC: 1398-3

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) JULIO CESAR SACRAMENTO

Observação (*):

Lel/Resolução Fixadora: 2680/04 17/09/2004 Valor Fixado: 2.134,62
 2753/06 01/04/2006

Mês	Nº da Resolução/ Lel	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lel	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Límite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	0,00	0,00	10.408,38	0,00
Fev	2680/04	0,23	0,00	0,00	10.432,32	0,00
Mar	2680/04	0,27	2.264,64	2.156,00	10.460,48	-108,64
Abr	2753/06	0,12	2.267,36	3.277,81	10.473,04	1.010,45
Mai	2753/06	0,13	2.270,31	3.277,81	10.486,65	1.007,50
Jun	2753/06	0,00	2.270,31	3.277,81	10.486,65	1.007,50
Jul	2753/06	0,11	2.272,80	4.880,29	10.498,19	2.607,49
Ago	2753/06	0,00	2.272,80	2.512,99	10.498,19	240,19
Set	2753/06	0,16	2.276,44	3.277,81	10.514,98	1.001,37
Out	2753/06	0,43	2.286,23	3.277,81	10.560,20	991,58
Nov	2753/06	0,42	2.295,83	3.277,81	10.604,55	981,98
Dez	2753/06	0,62	2.310,06	3.277,81	10.670,30	967,75
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.310,06	0,00	10.670,30	-2.310,06
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		770,02	0,00	3.556,76	-770,02
			TOTAL	32.493,95	Valor a Devolver:	6.627,08

OBSERVAÇÕES:

a) Foi considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: 50, 934/939

- c)
- d)
- e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 1398.3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos
 OTIMIZAR



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) LEILA MIRANDA PEREIRA

Observação (*):

Lei/Resolução Fixadora: 2680/04
 2753/06

17/09/2004
 01/04/2006

Valor Fixado : 2.134,62

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Limite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	0,00	0,00	10.408,38	0,00
Fev	2680/04	0,23	0,00	0,00	10.432,32	0,00
Mar	2680/04	0,27	0,00	0,00	10.460,48	0,00
Abr	2753/06	0,12	0,00	0,00	10.473,04	0,00
Mai	2753/06	0,13	0,00	0,00	10.486,65	0,00
Jun	2753/06	0,00	0,00	0,00	10.486,65	0,00
Jul	2753/06	0,11	0,00	0,00	10.498,19	0,00
Ago	2753/06	0,00	0,00	0,00	10.498,19	0,00
Set	2753/06	0,16	0,00	0,00	10.514,98	0,00
Out	2753/06	0,43	2.286,23	1.092,60	10.560,20	-1.193,63
Nov	2753/06	0,42	2.295,83	2.341,29	10.604,55	45,46
Dez	2753/06	0,62	2.310,06	2.341,29	10.670,30	31,23
13º Salário	A. Adm. 850.200		757,53	0,00	10.670,30	-757,53
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		252,51	0,00	3.556,76	-252,51
			TOTAL	5.775,18	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: 50, 940/942

c)

d)

e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2016

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 13398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) **LUIZ ANTONIO DE SOUZA CARVALHO**

Observação (*):

Lei/Resolução Fixadora: 2680/04 17/09/2004 Valor Fbado: 2.134,62
 2753/06 01/04/2006

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Limite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	2.253,36	3.150,00	10.403,38	896,64
Fev	2680/04	0,23	2.258,54	3.150,00	10.432,32	891,46
Mar	2680/04	0,27	2.264,64	3.150,00	10.460,48	885,36
Abr	2753/06	0,12	2.267,36	3.511,94	10.473,04	1.244,58
Mai	2753/06	0,13	2.270,31	4.292,37	10.486,65	2.022,06
Jun	2753/06	0,00	2.270,31	3.511,94	10.486,65	1.241,63
Jul	2753/06	0,11	2.272,80	3.511,94	10.498,19	1.239,14
Ago	2753/06	0,00	2.272,80	3.511,94	10.498,19	1.239,14
Set	2753/06	0,16	2.276,44	3.511,94	10.514,98	1.235,50
Out	2753/06	0,43	2.286,23	3.511,94	10.560,20	1.225,71
Nov	2753/06	0,42	2.295,83	3.511,94	10.604,55	1.216,11
Dez	2753/06	0,62	2.310,06	3.511,94	10.670,30	1.201,88
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.310,06	0,00	10.670,30	-2.310,06
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		770,02	0,00	3.556,76	-770,02
			TOTAL	41.837,89	Valor a Devolver:	11.459,12

OBSERVAÇÕES:

a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: **51, 943/950**

- c)
- d)
- e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos
 OTIMIZAR



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) LUIZ CARLOS BATISTA

Observação (*):

Lei/Resolução Fixadora: 2680/04
2753/06

17/09/2004
01/04/2006

Valor Fixado : 2.134,62

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Limite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	2.253,36	2.100,00	10.408,38	-153,36
Fev	2680/04	0,23	2.258,54	2.100,00	10.432,32	-158,54
Mar	2680/04	0,27	2.264,64	2.100,00	10.460,48	-164,64
Abr	2753/06	0,12	2.267,36	2.341,29	10.473,04	73,93
Mai	2753/06	0,13	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jun	2753/06	0,00	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jul	2753/06	0,11	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Ago	2753/06	0,00	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Set	2753/06	0,16	2.276,44	2.341,29	10.514,98	64,85
Out	2753/06	0,43	2.286,23	2.341,29	10.560,20	55,06
Nov	2753/06	0,42	2.295,83	2.341,29	10.604,55	45,46
Dez	2753/06	0,62	2.310,06	2.341,29	10.670,30	31,23
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.310,06	0,00	10.670,30	-2.310,06
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		770,02	0,00	3.556,76	-770,02
TOTAL				27.371,61	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

a) Foi considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fts.: **51.951/958**

- c)
- d)
- e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) LUIZ HENRIQUE RODRIGUES

Observação (*):

Lei/Resolução Fixadora: 2680/04 17/09/2004 Valor Fixado: 2.134,62
 2753/06 01/04/2006

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Límite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	2.253,36	2.100,00	10.408,38	-153,36
Fev	2680/04	0,23	2.258,54	2.100,00	10.432,32	-158,54
Mar	2680/04	0,27	2.264,64	2.100,00	10.460,48	-164,64
Abr	2753/06	0,12	2.267,36	2.341,29	10.473,04	73,93
Mai	2753/06	0,13	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jun	2753/06	0,00	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jul	2753/06	0,11	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Ago	2753/06	0,00	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Set	2753/06	0,16	2.276,44	2.341,29	10.514,98	64,85
Out	2753/06	0,43	2.286,23	2.341,29	10.560,20	55,06
Nov	2753/06	0,42	0,00	0,00	10.604,55	0,00
Dez	2753/06	0,62	0,00	0,00	10.670,30	0,00
13º Salário	A. Adm. 850.200		1.874,29	0,00	10.670,30	-1.874,29
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		624,76	0,00	3.556,76	-624,76
TOTAL				22.689,03	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

a) Foi considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: 51, 951/958

c)

d)

e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos
 OTIMIZAR



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) Nelson de Almeida Rangel

Observação (*):

Lei/Resolução Fixadora: 2680/04 17/09/2004 Valor Fixado: 2.134,62
 2753/06 01/04/2006

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Límite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	2.253,36	2.100,00	10.408,38	-153,36
Fev	2680/04	0,23	2.258,54	2.100,00	10.432,32	-158,54
Mar	2680/04	0,27	2.264,64	2.100,00	10.460,48	-164,64
Abr	2753/06	0,12	2.267,36	2.341,29	10.473,04	73,93
Ma	2753/06	0,13	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jun	2753/06	0,00	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jul	2753/06	0,11	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Ago	2753/06	0,00	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Set	2753/06	0,16	2.276,44	2.341,29	10.514,98	64,85
Out	2753/06	0,43	2.286,23	2.341,29	10.560,20	55,06
Nov	2753/06	0,42	2.295,83	2.341,29	10.604,55	45,46
Dez	2753/06	0,62	2.310,06	2.341,29	10.670,30	31,23
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.310,06	0,00	10.670,30	-2.310,06
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		770,02	0,00	3.556,76	-770,02
			TOTAL	27.371,61	Valor a Devolver:	-

OBSERVAÇÕES:

a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: 52, 966/973

c)

d)

e)

Recalcado elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matrícula TC: 1398-3

Assinatura:

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) PAULO ROBERTO FAZOLO GASPAR

Observação (*):

Lei/Resolução Fixadora: 2680/04 17/09/2004 Valor Fixado: 2.134,62
 2753/06 01/04/2006

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Limite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	2.253,36	2.100,00	10.408,38	-153,36
Fev	2680/04	0,23	2.258,54	2.100,00	10.432,32	-158,54
Mar	2680/04	0,27	2.264,64	2.100,00	10.460,48	-164,64
Abr	2753/06	0,12	2.267,36	2.341,29	10.473,04	73,93
Mai	2753/06	0,13	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jun	2753/06	0,00	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jul	2753/06	0,11	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Ago	2753/06	0,00	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Set	2753/06	0,16	2.276,44	2.341,29	10.514,98	64,85
Out	2753/06	0,43	2.286,23	2.341,29	10.560,20	55,06
Nov	2753/06	0,42	2.295,83	2.341,29	10.604,55	45,46
Dez	2753/06	0,62	2.310,06	2.341,29	10.670,30	31,23
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.310,06	0,00	10.670,30	-2.310,06
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		770,02	0,00	3.556,76	-770,02
			TOTAL	27.371,61	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fls.: 53, 982/988

c)

d)

e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Assinatura:

Matrícula TC: 1398-3

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos
OTIMIZAR



Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas

Prefeitura Municipal: São Lourenço

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL :(*) RENATO RODRIGUES

Observação (*):

Lel/Resolução Fixadora: 2680/04 17/09/2004
2753/06 01/04/2006

Valor Fixado : 2.134,62

Mês	Nº da Resolução/ Lei	Índice de Reajuste (%)	Valor conforme Resolução/ Lei	Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO	Limite Constitucional Remuneração do Prefeito (art. 37, XI)	VALOR APURADO em R\$ (REAL)
Jan	2680/04	0,38	2.253,36	2.100,00	10.408,38	-153,36
Fev	2680/04	0,23	2.258,54	2.100,00	10.432,32	-158,54
Mar	2680/04	0,27	2.264,64	2.100,00	10.460,48	-164,64
Abr	2753/06	0,12	2.267,36	2.341,29	10.473,04	73,93
Mai	2753/06	0,13	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jun	2753/06	0,00	2.270,31	2.341,29	10.486,65	70,98
Jul	2753/06	0,11	2.272,80	2.341,29	10.498,19	68,49
Ago	2753/06	0,00	2.272,80	2.861,58	10.498,19	588,78
Set	2753/06	0,16	2.276,44	2.341,29	10.514,98	64,85
Out	2753/06	0,43	2.286,23	2.341,29	10.560,20	55,06
Nov	2753/06	0,42	2.295,83	2.341,29	10.604,55	45,46
Dez	2753/06	0,62	2.310,06	2.341,29	10.670,30	31,23
13º Salário	A. Adm. 850.200		2.310,06	0,00	10.670,30	-2.310,06
1/3 Férias	A. Adm. 850.200		770,02	0,00	3.556,76	-770,02
			TOTAL	27.891,90	Valor a Devolver:	

OBSERVAÇÕES:

a) Foi Considerado 13º Salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

b) Os valores que compõe a Coluna "Remuneração conforme FOLHA DE PAGAMENTO" para o Prefeito e Vice-Prefeito foram extraídos dos demonstrativos de fts.: 53.992/838

- c)
- d)
- e)

Recalculo elaborado em: 13/06/2018

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira

Matricula TC: 1398-3

Assinatura:

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	747281
Natureza	Inspeção Ordinária
Fase do processo	() Exame Inicial (x) Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	-
Natureza	-

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade Fiscalizada	Prefeitura Municipal de São Lourenço	
Período Fiscalizado	2006	
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	Data	Fls.
	17/09/2007	02

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

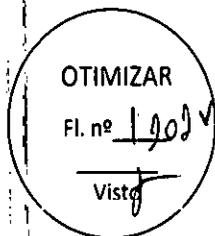
OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	17/11/2009	1123 a 1137
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	23/11/2009	1179/1180

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls.1062, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura aos interessados para manifestar quanto aos apontamentos da Unidade Técnica, (fls .03 a 22).

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

- Concessão de prazo para cumprimento de diligência.
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão..
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Sobrestamento do processo.
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Período de vista aos autos deferida à parte.
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Processo Administrativo				
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados do despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
.2006	17/09/2007	17/09/2015	23/11/2009	17/09/2014

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise

1) No Exame inicial, às fls.07, foi apurado despesas irregulares com prestação de serviços de telefonia móvel.

A esse respeito, já se manifestou essa Corte de Contas, na decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 04/08/2015, da relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (Processo Administrativo nº 751146):

À época dos fatos vigia nesta Corte o entendimento exarado nas Consultas nº 677.255 (14/05/03) e nº 682.162 (15/06/04), de que não era possível que a Administração Municipal custeasse aparelhos celulares para vereadores, tanto para uso pessoal quanto para uso a serviço do Legislativo, por configurar despesa estranha ao orçamento e subsídio direto sem amparo legal.

Essa tese, entretanto, foi reformada pela Consulta nº 742474, de 15/5/08, em que se firmou o posicionamento de que seria possível a contratação de serviços de telefonia móvel para os agentes políticos, desde que tal serviço fosse utilizado "a bem do interesse público, com critério e parcimônia, segundo controle efetivo realizado pela Administração" devendo, ainda, serem observadas as disposições da Lei nº 8.666/93.

Mais recentemente, em 05/9/12, o Tribunal teve a oportunidade de se manifestar novamente sobre esse assunto na Consulta nº 840101, que foi respondida nos seguintes termos:

É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, consoante os precedentes das Consultas nos 742474 e 812116.

Analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se, de fato, o pagamento das contas telefônicas, conforme apontado no relatório de inspeção.

A documentação constante nos autos não é suficiente para demonstrar que a prestação do serviço de telefonia móvel tenha desrespeitado as regras licitatórias, tampouco que a utilização do serviço não tenha sido para o desempenho das atribuições de Presidente da Câmara.

(...)

Dessa forma, não tendo restado comprovado nos autos que a utilização do serviço tenha sido em proveito pessoal e não para o desempenho das atribuições de Presidente da Câmara, afasto a irregularidade inicialmente apontada pela equipe de inspeção.

Portanto considerando o presente caso, em que pese ter sido apontado como irregulares as despesas com prestação de serviços de telefonia móvel pela Prefeitura, não é possível identificar na documentação de fls. 777 a 802, se a utilização do serviço tenha sido em proveito pessoal de algum servidor ou para o desempenho das atribuições legislativas ou mesmo por servidor do Legislativo, tendo em vista que nas referidas notas de empenho consta como beneficiário o próprio setor público.

Dessa forma, desconsidera-se as irregularidades apontadas inicialmente.

2) Consta dos autos a fl.08 no relatório de inspeção pagamento de despesas com multas e juros por atraso.

Entretanto compulsando os autos a fls. 178 a 181, constatou se que os favorecidos eram CEF/FGTS ou MPAS/INSS.

Que o recurso não foi usado em proveito de algum servidor não tendo que se falar em Dano ao Erário. Diante do exposto considera-se sanado o apontamento.



3-No Exame inicial, às fls. 18/20, foi apurado recebimento a maior pelos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

De acordo com o entendimento atual deste Tribunal, foram refeitos os cálculos da remuneração dos Edis, sendo acatados os critérios estabelecidos pela resolução fixadora, uma vez que o Ato fixador foi votado na legislatura anterior para a subsequente, em conformidade com as disposições contidas na Constituição da República/1988, observando-se ainda o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 17/11/2011.

Deste modo, com base nos fundamentos retrocitados e nas informações prestadas pelo Legislativo, relativas aos valores dos subsídios pagos ao Edis no exercício, resta caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme demonstrado, às fls. 1181 a 1195, e especificado abaixo no item 4.2.2, onde são apontados os respectivos responsáveis e valores a serem devolvidos.

4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls. 1181/1195	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano
a)	R\$ 23.050,78	Luiz Antônio de Souza Carvalho	1079
b)	R\$ 9.690,06	Ana Maria Mello	1078
c)	R\$ 501,59	Seila Mara Vasconcelos Junqueira	1123 defesa
d)	R\$ 6.627,08	Júlio Cesar Sacramento	1107

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim

Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim

Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorrerem há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorrerem há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira - TC 1398-3

Assinatura:



Data: 12/06/18

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 12/06/18



Cláudia Nunes Ávila Andrade - TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 747.281
Natureza: Inspeção Ordinária
Exercício: 2006
Procedência: Prefeitura Municipal de São Lourenço

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se da Inspeção Ordinária em epígrafe.
2. A Unidade Técnica, em seu reexame, entendeu que restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário relativo aos valores dos subsídios pagos aos Edis no exercício.
3. Cumpre analisar, inicialmente, a ocorrência do instituto da prescrição alegada pela Unidade Técnica.
4. De acordo com a Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, "a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação" (art. 110-B).
5. Dessa forma, os processos que forem autuados até 15 de dezembro de 2011 terão os seguintes prazos prescricionais:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

6. Verificamos que neste processo houve a subsunção do caso em tela à norma acima mencionada. **Restou, portanto, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.**

7. **No que tange à pretensão ressarcitória**, após a análise dos autos, identificamos irregularidade que ensejou dano ao erário.

8. Tendo em vista que foram garantidos aos responsáveis os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendemos que esses valores devem ser restituídos aos cofres do Município, devidamente atualizados.

9. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) quanto à pretensão punitiva, pelo **reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição**, conforme o art. 118-A, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, do mesmo diploma legal;

b) quanto à pretensão ressarcitória, pela **restituição dos valores apurados aos cofres municipais**, devidamente atualizados.

10. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº. 747.281

À Secretaria da Segunda Câmara,

Encaminho os autos a essa Secretaria, para incluir o processo em pauta.

Tribunal de Contas, em 14/8/2018.



GILBERTO DINIZ
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de 30/08/2018
Ed. N.º 1488.3
TC

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/08/2018

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 747.281

Município: São Lourenço
Procedência: Prefeitura Municipal de São Lourenço
Exercício: 2006
Responsáveis: Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima (Prefeito Municipal) Walter José Lessa (Vice-Prefeito), Ana Paula de Lorenzo, Carlos Lourenço Martins, Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima, Dalva Maria Bolzoni Ilha, Júlio César Sacramento, Leila Miranda Pereira da Silva, Luiz Carlos Batista, Luiz Antônio de Souza Carvalho, Luiz Henrique Rodrigues, Nelson de Almeida Rangel, Paulo Roberto Fazolo Gaspar, Renato Rodrigues, Ana Maria de Mello (Secretários Municipais), Seila Mara Vasconcelos Junqueira (Coordenadora Geral do Procon) e Sílvio Oliveira de Mello Piantino (Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino e Pesquisa)

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Lourenço, com vistas à comprovação da legalidade dos atos de gestão e do cumprimento das disposições legais, relativamente ao exercício financeiro de 2006, e, no tocante à às disponibilidades financeiras, aos controles internos, à remuneração dos agentes políticos e ao repasse de duodécimos foi examinado também o exercício financeiro de 2005.

Concretizada a inspeção, foi elaborado o relatório técnico de fls. 3 a 53, acompanhado da documentação instrutória, fls. 54 a 1.056, no qual foram apontadas as ocorrências sintetizadas às fls. 20 a 22.

Citados, o Prefeito Municipal, Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima; o Vice-Prefeito, Walter José Lessa; os Secretários Municipais, Ana Paula de Lorenzo, Carlos Lourenço Martins, Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima, Dalva Maria Bolzoni Ilha, Júlio César Sacramento, Leila Miranda Pereira da Silva, Luiz Carlos Batista, Luiz Antônio de Souza Carvalho, Luiz Henrique Rodrigues, Nelson de Almeida Rangel, Paulo Roberto Fazolo Gaspar, Renato Rodrigues e Ana Maria de Mello; a Coordenadora Geral do Procon, Seila Mara Vasconcelos Junqueira, e o Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino e Pesquisa, Sílvio Oliveira de Mello Piantino, apresentaram, conjuntamente, a documentação de fls. 1.123 a 1.173, nos termos da Certidão de fl.1.174.

Vieram-me os autos com o relatório da Unidade Técnica, fls. 1.202 a 1.204, consignando conclusão de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e de que existem, nos

autos, elementos que justificam o prosseguimento do feito para fins de ressarcimento, relativamente a recebimento a maior de remuneração pelos ex-secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, nos valores de, respectivamente, R\$23.050,78, R\$9.690,06 e R\$6.627,08, e pela ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, no valor de R\$501,29.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 1.205 e 1.205-v, opinou, quanto à pretensão punitiva, pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição e, no tocante à pretensão ressarcitória, pela restituição dos valores apurados aos cofres municipais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar de mérito, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Na edição de 16/12/2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foi publicada a Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentou diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, posteriormente revistas pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

Nesse contexto, verifico que a interrupção do prazo de prescrição se deu pelo despacho que determinou a realização da inspeção. Muito embora não tenha sido encartado no processo o referido despacho, sabe-se que sua data tem de ser anterior a 17/9/2007, data da Portaria DAM/DAE nº 196/2007, fl. 2, mediante a qual foi designada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória *in loco*.

E, transcorridos mais de oito anos, contados daquela data, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução nº 12, de 2008, alterada pela de nº 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Assim, para as ocorrências que poderiam ensejar multa ao responsável, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014.

Quanto às hipóteses de elementos indicativos de possível dano que demande ressarcimento ao erário, verifico que, no reexame de fls. 1.202 a 1.204, a Unidade Técnica, depois de nova análise dos Demonstrativos de Recebimentos de Remuneração dos Agentes Políticos, concluiu que houve pagamentos a maior em favor dos ex-secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, nos valores de, respectivamente, R\$23.050,78, R\$9.690,06 e R\$6.627,08, e da ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, no valor de R\$501,59.

Segundo os defendentes às fls. 1.130 a 1.136, os secretários municipais e os ocupantes de cargos equiparados a Secretário Municipal que foram apontados no relatório de inspeção são servidores efetivos ou estáveis, empossados em cargos comissionados, e que, por isso, faziam jus a manutenção de suas vantagens pessoais, que foram acumuladas durante todo o desenrolar de suas atividades profissionais, razão pela qual entendem que não deve ser decretada qualquer obrigação de ressarcimento ao erário.

Os argumentos dos defendentes, entretanto, não foram examinados no reexame técnico de fls. 1.202 a 1.204.

Pois bem. Em face da vedação do pagamento de acréscimos remuneratórios ao valor do subsídio fixado em parcela única, conforme previsto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, a Prefeitura Municipal de São Lourenço somente poderia pagar tais vantagens pessoais aos mencionados secretários municipais e servidores equiparados, caso eles optassem por receber as remunerações de seus cargos de origem.

Contudo, não há nos autos informação sobre os valores das remunerações estabelecidas à época para os cargos de origem desses servidores, que, no período inspecionado, teriam exercido cargos comissionados de secretários municipais ou equiparados, sequer há informação a respeito dos valores que esses agentes poderiam ter auferido, caso optassem por receber a remuneração de seus cargos de origem.

Por essas razões, considero que, nestes autos, não há elementos suficientes para se concluir sobre a existência, ou não, de prejuízo aos cofres municipais, em razão valores glosados na informação técnica, tampouco há meios de quantificar suposto dano. Desse modo, entendo prejudicada a análise dessa matéria.

Nesse particular, ainda que possa o Tribunal reabrir a instrução do processo em exame para verificar a possível ocorrência de prejuízo material aos cofres municipais, a ressalva da indisponibilidade do interesse público e da imprescritibilidade da reparação de dano ao erário não tem o condão de evitar as consequências advindas do longo transcurso do tempo, *in casu*, mais de dez anos, contados dos fatos em análise, fato que, em caso como este, dificultaria sobremaneira o exercício do amplo e efetivo direito de defesa dos responsáveis pela gestão de tais recursos públicos.

Em lição concebida com olhos no processo civil – mas que reputo aplicável à generalidade dos processos, incluído o de controle –, ensina Cândido Rangel Dinamarco que “a realização regular e ordenada de todos os atos do procedimento [...] constitui penhor da observância de superiores garantias constitucionais, especialmente do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mediante oferta de reais e equilibradas oportunidades de participação aos sujeitos litigantes; nesse sentido é que se diz que o procedimento legitima o exercício do poder [...]”. (*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004).

Essa ampla defesa material, e não formal, tornar-se-ia impossível, pelo longo período de tempo transcorrido desde a época em que os atos foram praticados. Como é cediço, defesas são construídas a partir de documentos e de lembranças, e, se o lapso temporal torna incerta a existência destas e daqueles, acaba por mitigar a possibilidade mesma de defesa; simplesmente, não poderia ser qualificada como ampla uma defesa que viesse a ser franqueada – e, é claro, produzida – mais de dez anos depois dos atos acoimados de irregulares.

Ademais, vale lembrar que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 2005, a efetiva prestação jurisdicional passou a ter relevância de princípio fundamental, pois foi



acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, que consagra o princípio da razoável duração do processo, nestes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por isso, entendo que não consulta ao interesse público exame mais aprofundado sobre o apontamento, a fim de apurar se decorreu efetivo prejuízo material ao erário, o que, pela prova dos autos, não ficou demonstrado.

Dessa forma, sustentado em decisões precedentes, v.g. nos Processos nº 407.576, 55.768 e 489.898, dada a insuficiência de requisito indispensável para apreciação e formação de convencimento sobre a referida matéria, fato que constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo prejudicado o exame do apontamento de recebimento a maior de remuneração pelos ex-secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, e pela ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, nestes autos.

III – DECISÃO

Nos termos da fundamentação, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, em preliminar de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014.

Em relação à pretensão ressarcitória, julgo materialmente prejudicado o exame, nestes autos, do apontamento relativo aos supostos recebimentos de remuneração a maior pelos ex-secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, e pela ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, quanto a essa questão, o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, peço vista

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo n. 747281

Data: 03/09/2018

CERTIDÃO DE VISTA
(art. 93, § 1º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao Conselheiro José Alves Viana, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 30/08/2018, nos termos das disposições regimentais pertinentes.


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora da 2ª Câmara em exercício

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 747.281

Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço

Período: janeiro a dezembro de 2006

Responsáveis: Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima (Prefeito Municipal à época), Walter José Lessa (Vice-Prefeito e Secretário Municipal à época), Ana Maria de Mello (Secretária Municipal de Fazenda em 2006) Luiz Antônio de Souza Carvalho (Secretário Municipal de Educação em 2006), Nelson de Almeida Rangel (Secretário Municipal de Serviços Urbanos em 2006), Renato Rodrigues, Coordenador Geral do Procon em 2006), Seila Mara Vasconcelos Junqueira (Coordenadora Geral do Procon, em 2005), Sílvio Oliveira de Mello Piantino (Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino e Pesquisa, em 2006), Ana Paulo de Lorenzo (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social em 2006), Carlos Lourenço Mota Martins (Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento em 2006), Célia Shiguematsu Freitas Lima (Secretária Municipal de Educação em 2006), Dalva Maria Bolzoni Ilha (Secretária Municipal de Educação em 2006), Júlio César Sacramento (Secretário Municipal de Fazenda, em 2006), Leila Miranda Pereira da Silva (Secretária Municipal Contábil Financeira, em 2006), Luiz Carlos Batista (Secretário Municipal de Esportes, em 2006), Luiz Henriquê Rodrigues (Secretário Municipal Contábil e Financeiro, 2006) e Paulo Roberto Fasolo Gaspar (Secretário Municipal de Obras, em 2006)

Procuradores: Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG nº 97.482 e Fernanda Maia, OAB/MG nº 106.605

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

cgs/cp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



RETORNO DE VISTA

À Secretaria da 2ª Câmara,
Incluir em pauta.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Tribunal de Contas, em 23/11/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de ____ / ____ / ____

cgs/cp

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

SEM EFEITO

Gab. Cons. José Alves
Fl. 1211



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

LOURENÇO - MG
1990

352.070
SAO
749
1990

TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA

Se este livro não for devolvido dentro do prazo, o leitor perderá o direito a novos empréstimos.

O prazo poderá ser prorrogado, se não houver pedido para este livro.

8.T.C.-15

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

352.040.
SAO
749
1990



Lei Orgânica Municipal

TCMG-BIBLIOTECA



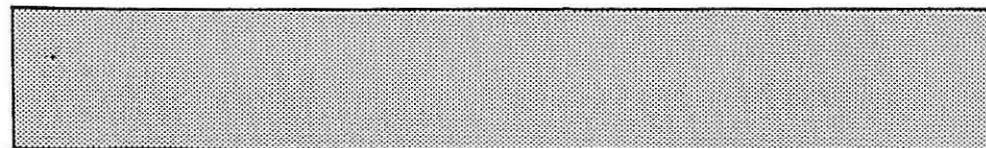
90005086

NAO DANIFIQUE ESTA ETIQUETA

**SÃO LOURENÇO
MG
1990**



BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia oito de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXV. Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

XXVII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 91 - Uma vez, em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 92 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, com residência e domicílio eleitoral no Município há mais de um ano e em gozo dos direitos políticos.

Art. 93 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e só implantará o sistema após comprovada a existência de mais de cinquenta mil habitantes no Município e se a organização administrativa o justificar.

Art. 94 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Constituição e as leis estabeleceram:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão das entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

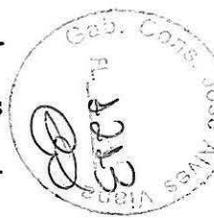
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 95 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA



Art. 96 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 97 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município;

V - seis pessoas com, no mínimo, dezesseis anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandatos de dois anos, vedada a recondução;

VI - Um representante das associações de moradores, por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.

Parágrafo Único - Os conselheiros não serão remunerados.

Art. 98 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 99 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 100 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, e execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 101 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 102 - A Procuradoria do Município tem por Chefe o Procurador Geral, demitido "ad nutum", de livre designação do Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com o mínimo de trinta anos de idade e dez de efetivo exercício da advocacia, tendo experiência em mais de uma área.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 103 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

§ 4º - Ao promover sua reforma administrativa o Município poderá adotar em sua organização administrativa a Assessoria de Coordenação e Planejamento.

Art. 104 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, conforme estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 105 - A administração Municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculada à Secretaria ou órgão equiparado, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 106 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 123 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 124 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 125 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 126 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 127 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 128 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia

mista e funções mantidas pelo Poder Público.

Art. 129 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 130 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependem de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 131 - O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

Art. 132 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 133 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

1235



SEM EFEITO

SUBSÍDIOS – MINISTROS DO STF

1994					
MÊS/ANO	VENCIMENTO	(%)	REPRESENTAÇÃO MENSAL	DIF. LEI 8.448/92	TOTAL
JAN a FEV	228.998,86	222	508.377,47	1.857.246,90	2.594.623,23
MAR a DEZ	360,83	222	801,04	2.926,43	4.088,30

2216
Ⓞ

1995 a 2001					
MÊS/ANO	VENCIMENTO	(%)	REPRESENTAÇÃO MENSAL	DIF. LEI 8.448/92	TOTAL
JAN/95	454,43	222	1.008,83	3.685,54	5.148,80
FEV/95 – FEV/00	454,43	222	1.008,83	6.536,74	8.000,00
MAR/00 – DEZ/01	454,43	222	1.008,83	9.536,74	11.000,00
JAN/02 – MAI/02	470,34	222	1.044,15	9.870,53	11.385,02

V

**LEI 10.474/02
A COMPOSIÇÃO DOS VALORES A PARTIR DE 01/06/02**

MÊS/ANO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO MENSAL (222% SOBRE VENCIMENTO)	DIF. LEI 8.448/92	TOTAL (1) Venc + Repr. Mensal	ATS (Máximo de 35%) Sobre Total (1)	TOTAL (2) MÁXIMO
JUN a DEZ/02	3.950,31	8.769,69	Extinguiu	12.720,00	4.452,00	17.172,00
JAN/03 a DEZ/04	3.989,81	8.857,38	Extinguiu	12.847,19	4.496,51	17.343,70

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA****LEI 11.143/05 - 2005 e 2006**

MÊS/ANO	SUBSIDIO
JAN a DEZ/2005	21.500,00
JAN/2006 a AGO/2009	24.500,00

**LEI 12.041/09 - 2009 e 2010
PUBLICADO NO D.O.U SEÇÃO 1 DE 1/2/2010**

MÊS/ANO	SUBSIDIO
SET/2009 a JAN/2010	25.725,00
A PARTIR DE FEV/2010	26.723,13

**LEI 12.771/2012 - 2013 a 2015
PUBLICADO NO D.O.U SEÇÃO DE 31/12/2012
Alterado pela LEI Nº 13.091/2015**

MÊS/ANO	SUBSIDIO
JAN/2013 a DEZ/2013	28.059,29
JAN/2014 a DEZ/2014	29.462,25
JAN/2015 a DEZ/2015	33.763,00

OBSERVAÇÕES:

1994 – Jan/Fev: Cruzeiro real (CR\$)
1994 – Março: transformou para real (R\$)

A.T.S:

Convém registrar que no período de Janeiro/1994 a Dezembro/2004, sobre o valor total o adicional por tempo de serviço no limite de 35%.

O Auxílio Moradia dos Ministros do STF correspondia ao valor de R\$ 3.000,00 incorporado na parcela de equivalência salarial Lei 8.448/92.

LEGISLAÇÃO:

- ✓ Lei 8.448/92
- ✓ Lei 8.880/94
- ✓ Lei 10.331/01
- ✓ Lei 10.474/02 – Resolução 236 de 19/07/02
- ✓ Lei 10.697/03 – Resolução 256 de 10/07/03
- ✓ Lei 11.143/05 – Resolução 306/05 de 03/08/06.
- ✓ Lei 12.041/09 – Resolução 415/09 de 15/10/2009
- ✓ Lei 12.041/09 – Resolução 423/10 de 27/01/2010
- ✓ Lei 12.771/12

TETO:

Março/2000 a Dezembro/2003 (Resolução 195/2000). . R\$ 12.720,00 (excluída a parcela do ATS e ART 184II)

Resolução 245/2002..... .. R\$ 19.115,19 - Ata da 1ª Sessão Administrativa de 05/02/04 - DJ de 17/02/04 - Eleva o teto para 19.115,19 - a partir de 01/01/2004.

Teto: Resolução 013/06 (CNJ) e 014/ CNJ



Conteúdo produzido por IEPREV Ltda com informações do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS COORDENADORIA DE PAGAMENTO.

Processo: 747281

Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço

Partes: Paulo Roberto Fazolo Gaspar, Luiz Henrique Rodrigues, Luiz Carlos Batista, Leila Miranda Pereira da Silva, Júlio César Sacramento, Dalva Maria Bolzoni Ilha, Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima, Carlos Lourenço Motta Martins, Ana Paula de Lorenzo, Silvio Oliveira de Mello Piantino, Seila Mara Vasconcelos Junqueira, Renato Rodrigues, Nelson de Almeida Rangel, Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria de Melo, Walter José Lessa, Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima

Processo referente: 729793, Prestação de Contas Municipal

Procuradores: José Antônio de Almeida - OAB/MG 42.889; Luciana de Castro Machado - OAB/MG 58.086; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis - OAB/MG 97.482; Fernanda Maia - OAB/MG 106.605; Priscila Newley Kopke - OAB/MG 118.498; Helta Yedda Torres Alves da Silva - OAB/MG 34.178; Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20.704

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. As despesas realizadas com multas e juros ao INSS e ao FGTS pelo atraso no pagamento, demonstram descontrole na gestão dos recursos, que acarretam dano ao erário.
2. Para efeitos remuneratórios, os cargos de Ministros, Secretários Estaduais e Municipais, distinguem-se dos demais cargos em comissão, uma vez que sua contraprestação pecuniária dar-se-á por meio de subsídio, nos termos do § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, ao contrário dos servidores comissionados, que percebem vencimentos ou remuneração, de acordo com os incisos X e XI do artigo 37, da mesma Carta, [...], cabendo salientar que referido subsídio será fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória.
3. Determinada a devolução ao erário pelos responsáveis dos valores, devidamente atualizados, pela realização de despesas com pagamento de juros, e com valores recebidos à maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro José Alves Viana, em:

- I) determinar a devolução ao erário dos seguintes valores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 747281 - Inspeção Ordinária

Inteiro teor de acórdão - Página 2 de 13

- R\$9.977,81, sendo R\$1.142,17 pelo Sr. Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima e R\$2.957,24, R\$3.935,55 e R\$1.942,85 pelo Sr. Walter José Lessa, devidamente atualizados, pela realização de despesas com pagamento de juros;
 - R\$23.050,78 pelo Sr. Luiz Antônio de Souza Carvalho, pelos valores recebidos a maior como Secretário Municipal de Administração em 2005 e 2006;
 - R\$9.690,06 pela Sra. Ana Maria Mello, pelos valores recebidos a maior como Secretária Municipal da Fazenda no exercício de 2005;
 - R\$501,59 pela Sra. Seila Mara Vasconcelos Junqueira, pelos valores recebidos a maior como Coordenadora Geral do PROCON em 2005;
 - R\$6.627,08 pelo Sr. Júlio César Sacramento, pelos valores recebidos a maior como Secretário Municipal da Fazenda em 2006;
- II)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis.

Aprovado o voto divergente do Conselheiro José Alves Viana. Vencido o Conselheiro Relator. Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do Voto Vencedor

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 747281 – Inspeção Ordinária

Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 18



NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 30/8/2018

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Lourenço, com vistas à comprovação da legalidade dos atos de gestão e do cumprimento das disposições legais, relativamente ao exercício financeiro de 2006, e, no tocante à às disponibilidades financeiras, aos controles internos, à remuneração dos agentes políticos e ao repasse de duodécimos foi examinado também o exercício financeiro de 2005.

Concretizada a inspeção, foi elaborado o relatório técnico de fls. 3 a 53, acompanhado da documentação instrutória, fls. 54 a 1.056, no qual foram apontadas as ocorrências sintetizadas às fls. 20 a 22.

Citados, o Prefeito Municipal, Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima; o Vice-Prefeito, Walter José Lessa; os Secretários Municipais, Ana Paula de Lorenzo, Carlos Lourenço Martins, Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima, Dalva Maria Bolzoni Ilha, Júlio César Sacramento, Leila Miranda Pereira da Silva, Luiz Carlos Batista, Luiz Antônio de Souza Carvalho, Luiz Henrique Rodrigues, Nelson de Almeida Rangel, Paulo Roberto Fazolo Gaspar, Renato Rodrigues e Ana Maria de Mello; a Coordenadora Geral do Procon, Seila Mara Vasconcelos Junqueira, e o Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino e Pesquisa, Sílvio Oliveira de Mello Piantino, apresentaram, conjuntamente, a documentação de fls. 1.123 a 1.173, nos termos da Certidão de fl.1.174.

Vieram-me os autos com o relatório da Unidade Técnica, fls. 1.202 a 1.204, consignando conclusão de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e de que existem, nos autos, elementos que justificam o prosseguimento do feito para fins de ressarcimento, relativamente a recebimento a maior de remuneração pelos ex-secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, nos valores de, respectivamente, R\$23.050,78, R\$9.690,06 e R\$6.627,08, e pela ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, no valor de R\$501,29.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 1.205 e 1.205-v, opinou, quanto à pretensão punitiva, pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição e, no tocante à pretensão ressarcitória, pela restituição dos valores apurados aos cofres municipais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar de mérito, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.



Na edição de 16/12/2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foi publicada a Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentou diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, posteriormente revistas pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

Nesse contexto, verifico que a interrupção do prazo de prescrição se deu pelo despacho que determinou a realização da inspeção. Muito embora não tenha sido encartado no processo o referido despacho, sabe-se que sua data tem de ser anterior a 17/9/2007, data da Portaria DAM/DAE nº 196/2007, fl. 2, mediante a qual foi designada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória *in loco*.

E, transcorridos mais de oito anos, contados daquela data, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução nº 12, de 2008, alterada pela de nº 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Assim, para as ocorrências que poderiam ensejar multa ao responsável, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014.

Quanto às hipóteses de elementos indicativos de possível dano que demande ressarcimento ao erário, verifico que, no reexame de fls. 1.202 a 1.204, a Unidade Técnica, depois de nova análise dos Demonstrativos de Recebimentos de Remuneração dos Agentes Políticos, concluiu que houve pagamentos a maior em favor dos ex-secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, nos valores de, respectivamente, R\$23.050,78, R\$9.690,06 e R\$6.627,08, e da ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, no valor de R\$501,59.

Segundo os defendentes às fls. 1.130 a 1.136, os secretários municipais e os ocupantes de cargos equiparados a Secretário Municipal que foram apontados no relatório de inspeção são servidores efetivos ou estáveis, empossados em cargos comissionados, e que, por isso, faziam jus a manutenção de suas vantagens pessoais, que foram acumuladas durante todo o desenrolar de suas atividades profissionais, razão pela qual entendem que não deve ser decretada qualquer obrigação de ressarcimento ao erário.

Os argumentos dos defendentes, entretanto, não foram examinados no reexame técnico de fls. 1.202 a 1.204.

Pois bem. Em face da vedação do pagamento de acréscimos remuneratórios ao valor do subsídio fixado em parcela única, conforme previsto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, a Prefeitura Municipal de São Lourenço somente poderia pagar tais vantagens pessoais aos mencionados secretários municipais e servidores equiparados, caso eles optassem por receber as remunerações de seus cargos de origem.

Contudo, não há nos autos informação sobre os valores das remunerações estabelecidas à época para os cargos de origem desses servidores, que, no período inspecionado, teriam exercido cargos comissionados de secretários municipais ou equiparados, sequer há informação a respeito dos valores que esses agentes poderiam ter auferido, caso optassem por receber a remuneração de seus cargos de origem.

Por essas razões, considero que, nestes autos, não há elementos suficientes para se concluir sobre a existência, ou não, de prejuízo aos cofres municipais, em razão valores glosados na informação técnica, tampouco há meios de quantificar suposto dano. Desse modo, entendo prejudicada a análise dessa matéria.

Nesse particular, ainda que possa o Tribunal reabrir a instrução do processo em exame para verificar a possível ocorrência de prejuízo material aos cofres municipais, a ressalva da indisponibilidade do interesse público e da imprescritibilidade da reparação de dano ao erário não tem o condão de evitar as consequências advindas do longo transcurso do tempo, *in casu*, mais de dez anos, contados dos fatos em análise, fato que, em caso como este, dificultaria sobremaneira o exercício do amplo e efetivo direito de defesa dos responsáveis pela gestão de tais recursos públicos.

Em lição concebida com olhos no processo civil – mas que reputo aplicável à generalidade dos processos, incluído o de controle –, ensina Cândido Rangel Dinamarco que “a realização regular e ordenada de todos os atos do procedimento [...] constitui penhor da observância de superiores garantias constitucionais, especialmente do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mediante oferta de reais e equilibradas oportunidades de participação aos sujeitos litigantes; nesse sentido é que se diz que o procedimento legitima o exercício do poder [...]”. (*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004).

Essa ampla defesa material, e não formal, tornar-se-ia impossível, pelo longo período de tempo transcorrido desde a época em que os atos foram praticados. Como é cediço, defesas são construídas a partir de documentos e de lembranças, e, se o lapso temporal torna incerta a existência destas e daqueles, acaba por mitigar a possibilidade mesma de defesa; simplesmente, não poderia ser qualificada como ampla uma defesa que viesse a ser franqueada – e, é claro, produzida – mais de dez anos depois dos atos acoimados de irregulares.

Ademais, vale lembrar que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 2005, a efetiva prestação jurisdicional passou a ter relevância de princípio fundamental, pois foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, que consagra o princípio da razoável duração do processo, nestes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por isso, entendo que não consulta ao interesse público exame mais aprofundado sobre o apontamento, a fim de apurar se decorreu efetivo prejuízo material ao erário, o que, pela prova dos autos, não ficou demonstrado.

Dessa forma, sustentado em decisões precedentes, v.g. nos Processos nº 407.576, 55.768 e 489.898, dada a insuficiência de requisito indispensável para apreciação e formação de convencimento sobre a referida matéria, fato que constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo prejudicado o exame do apontamento de recebimento a maior de remuneração pelos ex-secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, e pela ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, nestes autos.

III – DECISÃO

Nos termos da fundamentação, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, em preliminar de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014.

Em relação à pretensão ressarcitória, julgo materialmente prejudicado o exame, nestes autos, do apontamento relativo aos supostos recebimentos de remuneração a maior pelos ex-



secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, e pela ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, quanto a essa questão, o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Lourenço, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial em 2006, bem como as disponibilidades financeiras e os controles internos existentes no momento da inspeção, a remuneração dos agentes políticos e o repasse do duodécimo à Câmara, no exercício de 2005.

O relatório técnico inicial encontra-se às fls. 03/22.

O relator determinou a citação do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretário Municipal, além dos agentes políticos, fl. 1.062, que se manifestaram às fls. 1.123/1.173.

O novo exame técnico consta às fls. 1.202/1.204.

O parecer ministerial se encontra às fls. 1.205/1.205-v.

O processo foi submetido à apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 30/8/2018.

Naquela assentada, o relator, Conselheiro Gilberto Diniz apresentou seu voto no seguinte sentido:

Nos termos da fundamentação, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, em preliminar de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014.

Em relação à pretensão ressarcitória, julgo materialmente prejudicado o exame, nestes autos, do apontamento relativo aos supostos recebimentos de remuneração a maior pelos ex-secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, e pela ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, quanto a essa questão, o arquivamento do autos, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso III do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Após o relator apresentar seu voto, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão quanto à pretensão ressarcitória.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Data vênia o entendimento esposado pelo relator, divirjo de seu voto, pelo motivos que passo a expor.

II.1 – Pagamento de juros

A Unidade Técnica verificou despesas realizadas com multas e juros ao INSS e ao FGTS pelo atraso no pagamento, no montante de R\$1.142,17, fl. 26, e de R\$8.835,64, fl. 40, demonstrando descontrole na gestão dos recursos e acarretando dano ao erário.

Em sede de novo exame o Órgão Técnico constatou que os favorecidos eram CEF/FGTS e MPAS/INSS, e, diante disso, considerando que o recurso não foi usado em proveito próprio de servidor, entendeu sanado o apontamento.

A esse respeito, de acordo com a nota de empenho de fl. 178 e das guias da previdência social de fls. 179/181, e ainda, das notas de empenho de fls. 807, 809 e 811 e das guias de FGTS de fls. 808, 810 e 812, entendo pela permanência do apontamento, uma vez que caracterizam descontrole na administração dos recursos públicos, além de falta de planejamento para a realização da despesa.

Assim, reputo que os responsáveis deverão devolver ao erário o valor total de R\$9.977,81, sendo que R\$1.142,17 pelo Sr. Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima e R\$2.957,24, R\$3.935,55 e R\$1.942,85 pelo Sr. Walter José Lessa, devidamente atualizados, pela realização de despesas com pagamento de juros.

II.2 – Recebimento a maior dos agentes políticos nos exercícios de 2005 e 2006

A equipe inspetora apurou o pagamento de outras verbas remuneratórias, além do subsídio a alguns agentes políticos, nos termos das tabelas elaboradas às fls. 18 e 19, contrariando o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, bem como reajuste à remuneração cujo índice não foi acatado por estar vinculado ao dos vencimentos dos servidores municipais.

Na defesa dos responsáveis, à fl. 1.130, consta que:

[...]

Todos os servidores apontados no relatório de inspeção são servidores efetivos. Devemos considerar que o Município é autônomo para regulamentar sua legislação de pessoal. A Constituição Federal em seu artigo 37 determina que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também ao seguinte: I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

A organização do serviço público é uma exigência constitucional especificada no mesmo artigo 37. Em tal compêndio ficam estabelecidos os cargos (“lugar instituído na organização do serviços público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêncio correspondente” – Hely Lopes Meirelles) e as funções (“atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional” – Hely Lopes Meirelles).

Importante a conceituação sobre os cargos de provimento efetivo e em comissão. Segundo Sylvia Zanella Di Pietro, na obra: Direito Administrativo, p. 490, 491:

“**Provimento efetivo** é o que se faz em cargo público, mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor, após três anos de exercício, o direito de permanência no cargo, do qual só pode ser destituído por sentença judicial, por processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ou por procedimento de avaliação periódica de desempenho, também assegurado o direito à ampla defesa (conforme art. 41, § 1º, da Constituição, com redação da Emenda Constitucional 19).

...
“**Provimento em comissão** é o que se faz mediante nomeação para o cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório. Somente é possível com relação aos cargos que a lei declara de provimento em comissão.”

Conceitualmente o **Cargo em Comissão**, são os destinados à direção, assessoramento e chefia, caracterizado principalmente pelo afastamento do servidor do cargo efetivo. A Administração, ao nomear um servidor ocupante de cargo efetivo, para tomar posse em um cargo comissionado, segue os seguintes procedimentos:

1. Deve o servidor, tomar posse no cargo em Comissão, para o qual foi nomeado;
2. Tendo tomado posse, e a partir desse momento, passa o vencimento básico do servidor, a ser o vencimento do cargo em comissão, deixando ele de receber o vencimento do seu cargo efetivo, normalmente se assim optar;
3. Todas as vantagens e adicionais a que tem direito o servidor, passam a ser calculados sobre o vencimento do cargo em comissão;
4. Não há que se falar em pagamento de diferença de cargo comissionado, quando o servidor encontra-se no exercício do cargo comissionado, vez que ele, ao ocupar um cargo em comissão, se afasta do seu cargo efetivo, passando a ter direito e obrigações referenciados no cargo em comissão para o qual foi escolhido.

Conceitualmente, a definição de a quem se destina a fixação dos subsídios, conforme norma constitucional é definida no art. 39, § 4º:

“Art. 39. (...)

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” (grifamos)

No referido texto constitucional não há a menção de ocupantes em cargos comissionados. Considerando esse conceito constitucional, José dos Santos Carvalho Filho na Obra: MANUAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO, 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 596, ensina que:

“Pela EC nº 19/98, que traçou as regras gerais pertinentes à reforma administrativa do Estado, passou a ser denominada de ‘subsídio’ a remuneração do membro de Poder, do detentor de cargo eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, conforme nova redação do art. 39, § 4º, da CF, bem como a remuneração dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, ‘c’, da CF) e dos integrantes da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, incluindo-se nesta as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal (art. 135 c/c arts. 131 e 133, o primeiro com remissão ao art. 39, § 4º). Da mesma

forma, aplica-se tal tipo de remuneração aos servidores policiais integrantes das polícias mencionadas no art. 144, I a C, da CF, como enunciado no art. 144, § 9º, da Carta política.” Por outro lado, a Constituição estabelece, no art. 37, V, que os cargos comissionados destinam-se às funções de direção, chefia e assessoramento. Em regra, os ocupantes de cargo comissionado, que necessariamente devem ser Diretores ou Chefes ou Assessores, serão considerados servidores públicos, aplicando-se o vocábulo agente político somente para aqueles que “desempenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins”. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 488)

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, os agentes públicos podem ser divididos em: **a) agentes políticos:** aqueles que possuem cargos que compõe a estrutura constitucional, tendo vínculo de natureza política e com regime jurídico previsto, em grande parte, na própria Constituição da República; **b) servidores estatais:** todos os que têm vínculo, recebem remuneração e são subordinados ao poder público; **c) particulares em colaboração com o Poder Público:** é “categoria composta por sujeito que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar) – exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico”.

Assim, considerando a natureza “política”, ou melhor, constitucional, do vínculo dos agentes políticos, José dos Santos Carvalho Filho leciona que são considerados agentes políticos: os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores). (2006, p. 488).

Tais argumentos demonstram que **nem todos os ocupantes de cargos comissionados podem ser considerados agentes políticos**, e, como ocupantes de cargos comissionados, devem ser remunerados em conformidade com o valor estabelecido para vencimento básico, somando-se a esse todas as vantagens pecuniárias dispostas em lei. Constata-se, dessa forma, que a remuneração por subsídio deve alcançar exclusivamente os agentes políticos disposto na Constituição da República, não sendo legítima qualquer interpretação extensiva, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Em que pese a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a Carta de 1.988, cujo art. 39, § 4º estabeleceu a remuneração dos Agentes Públicos através de subsídio e parcela única, vedados acréscimos de outras naturezas, em momento algum, quis o constituinte proceder à permissão de redução salarial, contra a qual pesa o art. 7º, VI do mesmo Texto Maior.

Assim, ficam asseguradas aos servidores efetivos empossados em cargo comissionado, a manutenção de suas vantagens pessoais, que não são inerentes ao cargo ocupado.

Trazemos a baila algumas jurisprudências confirmando o direito do servidor comissionado receber o quinquênio são as decisões do Tribunal de Justiça mineiro:

“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CARGO EM COMISSÃO – ADICIONAL DE QUINQUÊNIO – ADMISSIBILIDADE – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONCURSO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO AO PAGAMENTO. – **O servidor comissionado – equiparado a servidor efetivo – tem direito a receber adicional por tempo de serviço e férias em prestígio à legislação local.** – O fato do concurso que efetivou a autora ser objeto de discussão judicial não autoriza a suspensão do pagamento de quinquênio e contagem de prazo para os demais, devendo-se ter em conta que o serviço tem sido normalmente prestado.”

(APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0525.07.109568-7/001 – Relator: ALBERTO VILAS BOAS – Data da Publicação: 28/03/2008) (grifamos)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – TEMPO DE EXERCÍCIO EM CARGO COMISSIONADO – INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ADICIONAL QUINQUENAL – DIREITO ADQUIRIDO – CONCESSÃO. A Lei Municipal 2.966/98 conferiu aos servidores do Município de

Formiga o benefício do adicional quinquenal no percentual de 10% sobre o vencimento a cada cinco anos de serviço prestado ao Município, **inexistindo distinção na norma entre os detentores de cargo efetivo ou comissionado, não cabendo ao intérprete traçar essa discriminação.**” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.07.052171-9/001 – Relator: ANTÔNIO HÉLIO SILVA – Data da Publicação: 15/09/2008) (grifamos)

Reafirmamos que os servidores nomeados em cargo comissionado são também servidores efetivos, sendo o cargo ocupado por recrutamento limitado. Nesse caso, como servidores efetivos, independentemente de nomeação em cargo comissionado, todas as vantagens pessoais permanecem inalteradas, pois acompanham o servidor. Dentre esses direitos estão, além do quinquênio, as férias acrescidas de um terço e as férias-prêmio.

No novo exame realizado pelo Órgão Técnico foram elaborados novos demonstrativos da análise dos subsídios e diferenças pagas, nos termos do entendimento atual deste Tribunal, restando caracterizado dano ao erário em relação aos servidores Sr. Luiz Antônio de Souza Carvalho (R\$23.050,78), Sra. Ana Maria Mello (R\$9.690,06), Sra. Seila Mara Vasconcelos Junqueira (R\$501,59) e Sr. Júlio César Sacramento (R\$6.627,08).

O Ministério Público junto ao Tribunal também entendeu pela restituição dos valores apurados aos cofres públicos.

O Relator ao analisar a matéria reputou que:

Quanto às hipótese de elementos indicativos de possível dano que demande ressarcimento ao erário, verifíco que, no reexame de fls. 1.202 a 1.204, a Unidade Técnica, depois de nova análise dos Demonstrativos de Recebimentos de Remuneração dos Agentes Políticos, concluiu que houve pagamentos a maior em favor dos ex-secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, nos valores de, respectivamente, R\$23.050,78, R\$9.690,06 e R\$6.627,08, e da ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, no valor de R\$501,59.

Segundo os defendentes às fls. 1.130 a 1.136, os secretários municipais e os ocupantes de cargos equiparados a Secretário Municipal que foram apontados no relatório de inspeção são servidores efetivos ou estáveis, empossados em cargos comissionados, e que, por isso, faziam jus a manutenção de suas vantagens pessoais, que foram acumuladas durante todo o desenrolar de suas atividades profissionais, razão pela qual entendem que não deve ser decretada qualquer obrigação de ressarcimento ao erário.

Os argumentos dos defendentes, entretanto, não foram examinados no reexame técnico de fls. 1.202 a 1.204.

Pois bem. Em face da vedação do pagamento de acréscimos remuneratórios ao valor do subsídio fixado em parcela única, conforme previsto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, a Prefeitura Municipal de São Lourenço somente poderia pagar tais vantagens pessoais aos mencionados secretários municipais e servidores equiparados, caso eles optassem por receber as remunerações de seus cargos de origem.

Contudo, não há nos autos informação sobre os valores das remunerações estabelecidas à época para os cargos de origem desses servidores, que, no período inspecionado, teriam exercido cargos comissionados de secretários municipais ou equiparados, sequer há informação a respeito dos valores que esses agentes poderiam ter auferido, caso optassem por receber a remuneração de seus cargos de origem.

Por essas razões, considero que, nestes autos, não há elementos suficientes para se concluir sobre a existência, ou não, de prejuízo aos cofres municipais, em razão valores glosados na informação técnica, tampouco há meios de quantificar suposto dano. Desse modo, entendo prejudicada a análise dessa matéria.

Nesse particular, ainda que possa o Tribunal reabrir a instrução do processo em exame para verificar a possível ocorrência de prejuízo material aos cofres municipais, a ressalva da indisponibilidade do interesse público e da imprescritibilidade da reparação de dano ao erário não tem o condão de evitar as consequências advindas do longo transcurso do tempo, in casu, mais de dez anos, contados dos fatos em análise, fato que, em caso como este,

dificultaria sobremaneira o exercício do amplo e efetivo direito de defesa dos responsáveis pela gestão de tais recursos públicos.

Em lição concebido com olhos no processo civil – mas que reputo aplicável à generalidade dos processos, incluído o de controle –, ensina Cândido Rangel Dinamarco que “a realização regular e ordenada de todos os atos do procedimento [...] constitui penhor da observância de superiores garantias constitucionais, especialmente do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mediante oferta de reais e equilibradas oportunidades de participação aos sujeitos litigantes; nesse sentido é que se diz que o procedimento legitima o exercício do poder [...]”. (Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004).

Essa ampla defesa material, e não formal, tornar-se-ia impossível, pelo longo período de tempo transcorrido desde a época em que os atos foram praticados. Como é cediço, defesas são construídas a partir de documento e de lembranças, e, se o lapso temporal torna incerta a existência destas e daqueles, acaba por mitigar a possibilidade mesma de defesa; simplesmente, não poderia ser qualificada como ampla uma defesa que viesse a ser franqueada – e, é claro, produzida – mais de dez anos depois dos atos acimados de irregulares.

Ademais, vale lembrar que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 2005, a efetiva prestação jurisdicional passou a ter relevância de princípio fundamental, pois foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, que consagra o princípio da razoável duração do processo, nestes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por isso, entendo que não consulta ao interesse público exame mais aprofundado sobre o apontamento, a fim de apurar se decorreu efetivo prejuízo material ao erário, o que, pela prova dos autos, não ficou demonstrado.

Dessa forma, sustentando em decisões precedentes, v.g. nos Processos nº 407.576, 55.768 e 489.898, dada a insuficiência de requisito indispensável para apreciação e formação de convencimento sobre a referida matéria, fato que constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo prejudicado o exame do apontamento de recebimento a maior de remuneração pelos ex-secretários municipais Luiz Antônio de Souza Carvalho, Ana Maria Mello e Júlio César Sacramento, e pela ex-Coordenadora Geral do Procon Seila Mara Vasconcelos Junqueira, nestes autos.

Passo a examinar a matéria.

Como já exposto acima, reza o art. 39, § 4º da Constituição Federal que:

Art. 39. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei)

E o art. 29, V, estabelece que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

[...]

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º,

150, II, 153, III e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998); (grifei)

Da defesa apresentada deflui que todos os servidores citados são efetivos e que o município é autônomo para regulamentar sua legislação e ainda, que a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 96 que “Os Secretários serão sempre nomeados em comissão [...]”.

Frente a isso, verifiquei que dos Decretos de nomeação de Ana Maria Mello, Júlio César Sacramento e Luiz Antônio de Souza Carvalho, fls. 1.006, 1.023 e 1027, constam no art. 2º que “Para efeito de remuneração fica estabelecido que o nomeado fará opção por um dos vencimentos.”

Esse artigo não aparece no termo de nomeação da Sra. Seila Mara Vasconcelos Junqueira, fl. 1.037. Porém, a Lei nº 2.268 que cria a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, fls. 989/994, estabelece em seu art. 10 que os vencimentos do Coordenador serão correspondentes aos de Secretário Municipal.

Posto isso, compulsando os autos, evidencio às fls. 1.054 e 1.055, declaração da Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal, informando que “não há termo formal de opção pelo subsídio de Secretário Municipal nas situações em que o mesmo é substituído por servidor da Prefeitura Municipal de São Lourenço, no exercício de 2005” e também no exercício de 2006.

Imperioso ressaltar que nesse ponto, **o termo de opção não seria pelo subsídio**, mas sim por continuar recebendo como servidor da Prefeitura, uma vez que a Constituição Federal, lei máxima do País, estabelece, como já acentuado acima, em seus arts. 29, V e 39, § 4º que os Secretários Municipais são agentes políticos e são remunerados por subsídio.

Assim, a opção que deveria ter sido feita seria pelo recebimento dos vencimentos do cargo efetivo e não o contrário.

Trago à colação excerto da consulta nº 771.253 respondida por esta Corte na Sessão do Tribunal Pleno do dia 12/8/2009, Relator Conselheiro Elmo Braz:

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Administração e de Controle Interno [...], com as seguintes indagações:

[...]

2 – O cálculo do quinquênio percebido por servidor efetivo que passa a ocupar cargo de secretário municipal deve ser feito com base no vencimento do cargo efetivo ou com base no subsídio em razão do cargo de secretário?

[...]

MÉRITO

[...]

Segunda indagação

O cálculo do quinquênio percebido pelo servidor efetivo que passa a ocupar cargo de secretário municipal deve ser feito com base no vencimento do cargo efetivo ou com base no subsídio em razão do cargo de secretário?

Ao servidor efetivo ocupante de cargo de secretário municipal é garantido o recebimento apenas do subsídio do cargo de secretário municipal, que é composto de parcela única, não sendo permitida a incidência, sobre o subsídio, de quaisquer outros acréscimos, como vêm entendendo os tribunais superiores, inclusive o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme julgamento proferido na Apelação Cível n. 1.0686.07.204015-3/001, da relatoria do Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, cujo acórdão foi publicado em 18/11/2008. Assim, o servidor não faz jus ao recebimento de quinquênio e demais adicionais e gratificações no período em que ocupa cargo de natureza política, uma vez que sua

remuneração consiste em parcela única denominada subsídio, em razão do disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Verifica-se que não há nenhuma ressalva no Texto Constitucional em relação aos servidores efetivos que porventura viessem a ocupar os cargos enumerados no § 4º do referido art. 39 da Constituição Federal, porque o seu objetivo era abarcar todos aqueles que viessem e venham a exercer tais funções, sejam eles servidores dos quadros da administração ou não.

Vejamos a redação do aludido dispositivo:

§ 4º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os **secretários estaduais e municipais** serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifado)

Os secretários municipais, com o advento da chamada reforma administrativa, promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98, passaram a ser enquadrados como agentes políticos e não mais, como servidores públicos, estrito senso, conforme ocorria anteriormente.

A fixação dos subsídios dos agentes políticos, categoria na qual se enquadram os secretários municipais, é realizada por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, segundo determina o inciso V do art. 29 da Carta Magna.

Sabe-se que os vínculos que se estabelecem entre os referidos servidores e a administração são distintos, sendo que em relação àquele que ocupa cargo político, como o de secretário municipal, não se aplica o regime jurídico dos servidores públicos em geral, mas sim as regras contidas na Constituição Federal, art. 39, § 4º.

Saliente-se que o servidor efetivo, quando afastado do seu cargo para ocupar cargo comissionado ou cargo político eletivo, ou não, tem direito à contagem de tempo para todos os efeitos.

[...]

Relativamente à segunda indagação do consultante, o Conselheiro Eduardo Carone Costa teceu algumas considerações.

Segunda indagação: o cálculo do quinquênio percebido pelo servidor efetivo que passa a ocupar cargo de secretário municipal deve ser feito com base no vencimento do cargo efetivo ou com base no subsídio em razão do cargo de secretário?

(...) Existe no Estado, por exemplo, uma legislação que permite a quem estiver nessa condição que opte pelo vencimento do cargo efetivo. É lógico que quem opta pelo vencimento do cargo efetivo, opta por todas as vantagens que o cargo assegura, e uma delas é o cômputo do tempo para quinquênio. Agora, de qualquer forma, o tempo prestado no cargo em comissão é serviço público e tem que contar para efeito de direito a quinquênios, quando o funcionário optar pelo vencimento do cargo efetivo. Na aposentadoria se aposenta com vencimento do cargo efetivo no máximo com uma apostila de direito ao vencimento do cargo em comissão. (grifei)

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assim se manifestou em resposta à Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Vilhena – Processo nº 1320/09, Sessão do dia 30/9/2010:

O presente processo trata sobre consulta formulada pelo Prefeito do Município de Vilhena, Sr. [...], tendo como objeto questionamento sobre a interpretação das normas regentes acerca de acumulação de função com cargo de servidor público, disposta nos seguintes termos, verbis:

(...) Diante da previsão expressa no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal/88, que diz que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, e sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,

verba de representação ou outra espécie remuneratória. Ocorrendo a acumulação dessa função política com o cargo efetivo de servidor público, questiona-se:

01) Sendo o cargo de Secretário Municipal, agente político não eletivo, para efeitos de remuneração, o agente político – Secretário Municipal, é equiparado aos “cargos em comissão de livre nomeação e exoneração”?

02) Com relação ao teto remuneratório, levando-se em consideração, ainda, o disposto no artigo 37, inciso XI e § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, que prescreve:

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(omissis)

§ 11 – Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Em tratando de servidor efetivo (Federal, Estadual ou Municipal), designado para exercer o cargo de agente político de Secretário Municipal, observado o teto remuneratório, é possível a acumulação dos vencimentos do cargo efetivo com o subsídio do cargo de agente político de Secretário Municipal?

[...]

Passo, pois, à análise de mérito.

O tema em apreço é de grande importância por se tratar de dúvida envolvendo normas constitucionais e legais de observância obrigatória da Administração Pública. A consulta em questão solicita entendimento desta Corte de Contas quanto à interpretação das normas regentes acerca de acumulação de função com cargo de servidor público.

Vejamos.

Sendo o cargo de Secretário Municipal, agente político não eletivo, para efeitos de remuneração, o agente político – Secretário Municipal, é equiparado aos “cargos em comissão de livre nomeação e exoneração”?

Para responder ao presente questionamento, faz-se mister tecer noções básicas necessárias ao deslinde do tema, senão vejamos.

[...]

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores [vitalícios e efetivos], são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

Da exegese apresentada, verifica-se que todo cargo terá uma função específica a ser desempenhada, seja ele efetivo, vitalício ou em comissão, contudo, nem toda função pressupõe a existência de um cargo. Verifica-se que essas funções, que não possuem cargo determinado, poderão ser desempenhadas por servidores efetivos, para as atribuições de

direção, chefia e assessoramento, funções de confiança, observados os preceitos magnos insertos no inciso V, do artigo 37 da Lei Maior, verbis:

Art. 37 (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifei)

[...]

Vê-se, pois, que as funções de confiança, para as quais não existam cargos correspondentes, serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos, visto que, por não possuírem remuneração própria, o servidor levará os vencimentos do cargo que ocupa, aos quais serão somadas gratificação o pro labore. Por essa razão, tais funções não comportam pessoas alheias ao quadros da Administração.

[...]

(...), o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho alude que:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe ente eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

[...]

De outro tanto, no que concerne aos agentes políticos, o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, faz alusão ao seu conceito, ilustrando que a referida nomenclatura é atribuída apenas como necessidade de se agrupar os agentes públicos em categorias com identidades distintas, de modo que, referidos agentes caracterizam-se por desempenharem funções de direção e orientação, e por exercerem-na de forma transitória:

Para melhor estudo, torna-se necessário agrupar os agentes públicos em categorias que denotem referenciais básicos distintivos. Trata-se, na verdade, de classificação de natureza didática, relevante para a formação de um sistema lógico de identificação. Vejamos essas categorias.

Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins.

Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. Como regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e o os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade do exercício das funções, como deflui dos postulados básicos das teorias democráticas e republicanas. (...) São eles os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).

[...]

Feitas essas considerações passo à resposta dos presente quesito. Vejamos.

Dos argumentos em referência, verifica-se que se enquadram na classificação de agentes políticos, os auxiliares dos Chefes do Executivo, os quais são nomeados para desempenhar, de forma transitória, funções de direção e orientação, atribuídas a um cargo preexistente, quais sejam, Ministros, Secretários Estaduais e Municipais.

Nessa linha, considerando a transitoriedade dos cargos de Ministros, Secretários Estaduais e Municipais, para os quais são atribuídas funções de direção, infere-se que, uma vez que não correspondem a cargos vitalícios, tampouco efetivos, conforme exposto alhures, sob o ângulo das garantias e características, referidos cargos equiparam-se àqueles em comissão,

por serem cargos públicos com remuneração própria, sendo de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, podendo ser preenchidos por quaisquer indivíduos (internos ou externos à Administração Pública) mesmo que não sejam ocupantes de qualquer posto na Administração.

Entretanto, para efeitos remuneratórios, os cargos de Ministros, Secretários Estaduais e Municipais, distinguem-se dos demais cargos em comissão, uma vez que sua contraprestação pecuniária dar-se-á por meio de subsídio, nos termos do § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, ao contrário dos servidores comissionados, que percebem vencimentos ou remuneração, de acordo com os incisos X e XI do artigo 37, da mesma Carta, [...]

Ademais, cabe salientar que referido subsídio será fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória. Veja que esse é o posicionamento do professor José Afonso da Silva, verbis:

O subsídio é obrigatório ou facultativo. É obrigatório para detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal (presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal e prefeitos municipais; senadores, deputados e vereadores), para ministros de Estado, secretários de Estado e de Municípios (...). É facultativo como forma de remuneração de servidores públicos organizados em carreira se assim dispuser a lei (...)

Consoante se disse acima, o subsídio é fixado em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”. (...)

Vencimento e remuneração dos servidores – Essas espécies remuneratórias perduram como forma geral de estipendiar servidores públicos, já que os subsídios só se aplicam nas hipóteses estritamente indicadas.

Outrossim, conforme inteligência do artigo 29, V, da Carta Federal, o subsídio dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, a aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

Dessa forma, embora os cargos de auxiliares dos Chefes do Executivo, sob o ângulo das garantias e características, equiparem-se aos cargos em comissão, verifico, conforme inteligência do § 4º do artigo 39, da Lei Maior, que para efeitos de remuneração, aqueles cargos, dentre eles o de Secretário Municipal, não se equiparam aos demais cargos comissionados, tendo em vista que seus estipêndios são percebidos por meio de subsídio, o qual é fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias.

Em tratando de servidor efetivo (Federal, Estadual ou Municipal), designado para exercer o cargo de agente político de Secretário Municipal, observado o teto remuneratório, é possível a acumulação dos vencimentos do cargo efetivo com o subsídio do cargo de agente político de Secretário Municipal?

Conforme exposto anteriormente, o subsídio é verba remuneratória exclusiva do membro de poder, do detentor de mandato eletivo, bem como dos Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, conforme redação do § 4º do artigo 39, da Constituição Federal, o que é claro ao dispor que aquele será fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias.

Observa-se que a Constituição Federal veda a acumulação do subsídio percebido por Secretário Municipal, com quaisquer outras verbas. Isso ocorre, em virtude da natureza da remuneração do cargo de Secretário Municipal, o qual se faz por meio de subsídio, pago em parcela única.

Sobre o assunto, verifica-se que esta Corte de Contas já se manifestou por meio do Parecer Prévio nº 24/2007 – Pleno, cujo entendimento traduz não ser possível acumulação do subsídio de Secretário Municipal, com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, senão vejamos:

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previsto no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II – O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal;

III – Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal (grifo nosso)

Vale destacar que, embora os cargos de Secretário Municipal, sob o ângulo das garantias e características, equiparem-se aos cargos em comissão, para efeito remuneratório diferem-se, não cabendo àqueles a opção pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida de verba de representação, nos termos do § 4º do artigo 39, da Lei Maior.

Portanto, não poderá o servidor, detentor de cargo efetivo, acumular verbas decorrentes dos vencimentos de seu cargo, com o subsídio do cargo de Secretário Municipal para o qual foi nomeado, ainda que observado o limite salarial relativo ao teto constitucional, nos termos do Parecer Prévio nº 24/2007 – PLENO.

Por todo o exposto, e considerando os novos demonstrativos de análise dos subsídios e diferenças pagas elaborados pela Unidade Técnica, e ainda, diante da ausência da opção pelo recebimento dos vencimentos do cargo efetivo, entendo que devem prevalecer os cálculos elaborados pelo Órgão Técnico devendo ser devolvidos aos cofres públicos os seguintes valores:

- R\$23.050,78 de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio de Souza Carvalho;
- R\$9.690,06, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Mello;
- R\$501,59, de responsabilidade da Sra. Seila Mara Vasconcelos Junqueira;
- R\$6.627,08, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Sacramento.

III – CONCLUSÃO

Com tais considerações, divirjo do voto do relator e entendo que devam ser devolvidos ao erário os seguintes valores:

- R\$9.977,81, sendo R\$1.142,17 pelo Sr. Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima e R\$2.957,24, R\$3.935,55 e R\$1.942,85 pelo Sr. Walter José Lessa, devidamente atualizados, pela realização de despesas com pagamento de juros;
- R\$23.050,78 pelo Sr. Luiz Antônio de Souza Carvalho, pelos valores recebidos a maior como Secretário Municipal de Administração em 2005 e 2006;
- R\$9.690,06 pela Sra. Ana Maria Mello, pelos valores recebidos a maior como Secretária Municipal da Fazenda no exercício de 2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 747281 - Inspeção Ordinária

Inteiro teor da sessão - Página 18 de 18



- R\$501,59 pela Sra. Seila Mara Vasconcelos Junqueira, pelos valores recebidos a maior como Coordenadora Geral do PROCON em 2005;
- R\$6.627,08 pelo Sr. Júlio César Sacramento, pelos valores recebidos a maior como Secretário Municipal da Fazenda em 2006.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Peço vênia ao Relator e acompanho o voto-vista do Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO-VISTA, VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

ahw/rb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres



INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 747281

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **26/05/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



1228
R

CERTIDÃO

Certifico que, no Processo SGAP n. **747281**, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 26/05/2021.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 747281

Em 11/06/2021, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº 1102215 em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério TC 5424-8



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 747281

Em 02/09/2021, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, a estes autos foi apensado o processo nº **1102402** em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Solange Maria de Carvalho Chagas

Matrícula: 844-1

scarvalho

Processo: 1102215

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Walter José Lessa

Processo referente: 747281, Inspeção Ordinária

Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço

Interessados: Ana Maria de Melo, Ana Paula de Lorenzo, Carlos Lourenço Motta Martins, Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima, Dalva Maria Bolzoni Ilha, Júlio César Sacramento, Leila Miranda Pereira da Silva, Luiz Antônio de Souza Carvalho, Luiz Carlos Batista, Luiz Henrique Rodrigues, Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima, Nelson de Almeida Rangel, Paulo Roberto Fazolo Gaspar, Renato Rodrigues, Seila Mara Vasconcelos Junqueira, Sílvio Oliveira de Mello Piantino

Apenso: 1102402, Recurso Ordinário.

Procuradores: Sérgio Bassi Gomes, Daniel Gicovate, OAB/MG 92.793; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Helta Yedda Torres Alves da Silva, OAB/MG 34.178; José Antônio de Almeida, OAB/MG 42.889; Luciana de Castro Machado, OAB/MG 58.086; Nathane dos Santos Silva Raposo, OAB/MG 122.938; Priscila Newley Kopke, OAB/MG 118.498; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97.482

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 26/10/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL PLENO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

Reconhece-se a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nas ações de controle que tramitam nesta Casa, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir, preliminarmente, os presentes embargos de declaração;
- II) reconhecer, em prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, declarando-se, por conseguinte, a extinção do processo, com resolução de mérito, em conformidade com o preceituado no art. 110-J da referida lei, ficando prejudicado o recurso aviado;



- III) determinar que sejam estendidos os efeitos desta decisão aos Srs. Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima, Luiz Antônio de Souza Carvalho, Júlio César Sacramento e às Sras. Ana Maria de Melo, Seila Mara Vasconcelos Junqueira;
- IV) determinar que, decidida a questão de ordem, seja dada ciência ao embargante, aos demais envolvidos e respectivos procuradores quanto ao teor desta decisão;
- V) determinar, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, a teor do que dispõe o art. 32, inc. VI, da Lei Complementar n. 102/2008, para as providências cabíveis;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, ressalvado o entendimento deste último sobre a prescrição da pretensão ressarcitória.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de outubro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 26/10/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Walter José Lessa em face de decisão proferida pela Segunda Câmara no dia 14/12/2020, nos autos da Inspeção Ordinária nº 747.281.

Em sessão de julgamento do mesmo Colegiado desse Tribunal de 30/08/2018, o Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, manifestou-se, em preliminar de mérito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Quanto às hipóteses indicativas de dano ao erário, o relator considerou materialmente prejudicado o exame dos supostos recebimentos de remuneração a maior pelos ex-secretários municipais, razão pela qual concluiu pela necessidade de arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

Em voto-vista, inaugurei divergência na matéria no que tange a pretensão ressarcitória, indicando valores a serem devolvidos ao erário, em decorrência do recebimento a maior de remuneração pelos ex-secretários municipais e pelo pagamento indevido de despesas com multas e juros ao INSS e ao FGTS por atraso no pagamento, havendo sido aprovado o voto por mim proferido em sessão da Segunda Câmara de 14/12/2020.

O embargante foi condenado ao pagamento dos valores de R\$2.957,24, R\$3.935,55 e R\$1.942,85, o que totaliza a quantia de R\$8.835,64 (oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pela realização de despesas com pagamento de juros, como se extrai do acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 26/05/2021.

Entendeu o embargante não terem ficado claras as razões que fundamentaram sua condenação ao pagamento da quantia de R\$8.835,64 a título de ressarcimento, tornando a decisão ora embargada eivada de obscuridade.

Sustentou, ainda, não haver explicação para o fato desse vice-Prefeito estar sofrendo sanções muito mais severas do que as imputadas ao próprio Prefeito eleito à época.

Por fim, requereu o acolhimento dos embargos opostos, a fim de sanar a obscuridade havida na decisão que o condenou à devolução de valores ao erário.

Autuados e distribuídos os autos a essa relatoria, em 4/8/2021, vieram-me conclusos.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Admito os presentes embargos de declaração.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também admito.



CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.1 Questão de Ordem – Prejudicial de Mérito

Da Prescrição da Pretensão de Ressarcimento do Dano ao Erário

Antes de analisar as razões de recurso propriamente ditas, entendo por necessário verificar a ocorrência, ou não, do instituto da prescrição ressarcitória, uma vez que o Pleno deste Tribunal mudou seu entendimento sobre o tema. Por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, devendo ser avaliada em caráter prejudicial ao mérito, e, se for o caso, reconhecida de ofício nos termos do art. 110-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, passo ao seu exame.

A partir de uma interpretação literal do dispositivo constante do § 5º do art. 37 da Constituição da República, tem-se que os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário serão fixados por lei, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Partindo-se da premissa de que cabe a toda pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, prestar contas, em razão de sua subsunção a normas mais restritivas do que aquelas às quais se submete o cidadão na gestão de seu próprio patrimônio, é indiscutível a necessidade de maior rigor na condução da matéria, a exigir que o gestor público não se descure de sua missão de gerir interesses da coletividade.

A matéria vem sendo amplamente discutida no Supremo Tribunal Federal, fazendo-se necessário tecer alguns comentários sobre o assunto, a fim de melhor compreender o alcance e a aplicação desses entendimentos no âmbito dos Tribunais de Contas.

No que tange especificamente à (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, foi reconhecida a repercussão geral dos temas abaixo descritos, a saber.

Em 3/2/2016, o Supremo deliberou o **Tema nº 666** da Repercussão Geral, fixando a tese de que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”, não abarcando, nesse cenário, causas relativas a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, restringindo-se a atos danosos ao erário que violem exclusivamente normas de Direito Privado.

Em 8/8/2018, apreciando o **Tema nº 897**, decidiu o Suprema Corte que “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”. Nesse caso, o cerne da questão foi a constitucionalidade do reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ato de improbidade administrativa, em especial, porque a ação de ressarcimento não visa a condenação do agente, e sim, impedir a malversação do bem público. Contudo, em razão do princípio da independência das instâncias e visando assegurar o regular desenvolvimento dos processos de controle externo, há que se avaliar com cautela a incidência da matéria tratada, relativamente aos processos em trâmite nesta Casa, uma vez que ainda imprecisos os contornos do referido julgado.

Registre-se, ainda, que quanto à pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, tem-se apenas que foi admitida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 899**, em 3/6/2016. Acerca do Recurso Extraordinário nº 636.886, o Tribunal do Contas da União, julgando tomada de contas especial, condenou ex-dirigente a restituir aos cofres públicos valores recebidos por meio do convênio. Tendo em vista que a parte não cumpriu a obrigação, a União foi levada a ajuizar ação de execução de título executivo extrajudicial. Em decisão da primeira instância da Justiça Federal de Alagoas, a prescrição foi reconhecida de ofício, extinguindo-se o processo de execução fiscal. Seguidamente, ao julgar recurso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) manteve o entendimento da sentença. A União apontou ofensa ao artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, alegando não ser aplicável a decretação de prescrição de ofício (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980) às execuções de título extrajudicial propostas com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, o que implica no dever de ressarcimento ao erário. Sob esse aspecto, limitou-se o debate à existência, ou não, de legitimidade constitucional no que tange ao reconhecimento da prescrição em processo de execução de título condenatório expedido por Tribunais de Contas, com a finalidade de obter o ressarcimento em virtude de infração ao regime de direito público, ou seja, a questão estava em traçar o alcance da norma constante do § 5º do art. 37 da Constituição. Frise-se que o que estava em discussão, de início, era tão somente a fase judicial de cobrança do título executivo extrajudicial consubstanciado na decisão das Cortes de Contas, não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite nos Tribunais de Contas.

Impugnada a matéria por meio de Embargos de Declaração interpostos pela União, no bojo do Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF), houve grande expectativa na modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Encerrado o julgamento dos Aclaratórios, em 20/8/2021, entendeu a Corte Suprema que a prescrição da pretensão ressarcitória somente atingiria a fase posterior à constituição do título executivo extrajudicial, ou seja, após as Cortes de Contas proferirem suas decisões imputando a ocorrência de dano ao responsável.

Nesses termos ficou decidido, ao se negar provimento aos Embargos, *verbis*:

“Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 30, § 2º, da Lei 4.320/64.”

Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, de modo a **resguardar a atribuição constitucional dos Tribunais de Contas, para apurar, em período de tempo que considere razoável, o dano e indicar o responsável por sua ocorrência, cabendo ao ente lesado a observância do prazo prescricional para a execução dessa decisão.**

Na Nota Técnica nº 04/2020, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, assim se posicionou:

“4. Por ser matéria sujeita a reserva legal, é imperativo que a positivação do instituto da prescrição seja efetivada com a edição de lei formal, sendo preferível que sua regulamentação se insira no bojo de um diploma processual nacional, garantindo-se, com isso, a uniformidade de tratamento da questão em todos os órgãos de controle externo;

alternativamente, as leis orgânicas de cada Tribunal hão de ser alteradas para regulamentar todos os aspectos atinentes à prescrição; e em último caso, ante a premência de resolução das demandas existentes, os Tribunais de Contas devem promover a normatização interna ou a consolidação jurisprudencial acerca do tema, tendo por parâmetro os precedentes do Supremo Tribunal Federal”.

Logo, enquanto não sobrevier lei específica, caberá às Cortes de Contas tratarem individualmente do tema, a fim de consolidar a jurisprudência sobre o assunto.

Embora tenha externado posicionamento firme sobre a imprescritibilidade do dano, conforme manifestação nos processos ns. 1.077.011, 1.077.094, 1.013.185 e 1.095.289¹, e em muitos outros, situação nova, definida pelo Tribunal Pleno desta Casa, levou-me a uma maior reflexão sobre o tema.

O Tribunal Pleno inaugurou o enfrentamento da tese da prescrição da pretensão ressarcitória neste Tribunal, no julgamento do Processo nº 1.066.476, em sessão de 28/4/2021, vindo a, reiteradas vezes, em sessões contínuas desde a mencionada data, reconhecer a prejudicial de mérito².

Outro ponto a destacar é que o Tribunal de Contas da União, em recentíssima decisão (25/8/2021) proferida no julgamento do Processo TC 002.071/2015-0, se posicionou no sentido de que as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo. Segue excerto do referido voto:

“5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 261, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

- a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;
- b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;
- c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.”

¹ Nos processos citados, quedei-me vencido em razão de ter sustentado a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

² Vide decisões proferidas nos bojos dos Recursos Ordinários n^{os} 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 977.592, 1.024.392, 1.031.515, 1.015.881, 1.084.527 e 1.054.102, bem como dos Embargos de Declaração n^{os} 1.092.661, na mesma sessão de julgamento, reconhecendo, por maioria absoluta, a prescrição da pretensão ressarcitória, ao argumento de que a posição mais atualizada do STF é no sentido de que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento compreende apenas os casos em que verificado ato doloso de improbidade administrativa, consoante as disposições da Lei nº 8.429, de 1992.

Grande é o esforço para que sejam aclarados todos os pontos controvertidos que incidem sobre a sistemática da prescrição, sobretudo quando envolve a obrigação de recompor o erário. O fato de não se tratar puramente da proteção do patrimônio de uma entidade abstrata, como o Estado, mas do patrimônio de uma coletividade, a chamada “coisa pública”, devidamente amparada pelos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, não é tarefa das mais simples.

Portanto, embora tenha defendido, por algum tempo, opinião divergente sobre o assunto, compreendi que tal conduta poderia resultar em inaceitável delonga na tramitação processual, bem como causar insegurança jurídica aos jurisdicionados, razão pela qual, em respeito ao princípio da colegialidade, que impõe a univocidade do órgão colegiado nas tomadas de decisão, passei a rever a contagem dos prazos processuais, com o fito de identificar os marcos da prescrição incidente nas ações de controle que aqui tramitam.

Com essa **nova leitura acerca da questão atinente à prescrição ressarcitória**, sobretudo a partir do pronunciamento recente de outros órgãos, bem como dos inúmeros precedentes firmados nesta Corte, há de ser observado o **regramento legal adotado para a prescrição punitiva, cuja aplicação analógica se faz necessária até que sobrevenha regulamentação específica**.

A Lei Complementar Estadual nº 133, de 5/2/2014, que promoveu alterações na Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008, modificou a aplicação dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

Portanto, à vista de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento de ofício se faz obrigatório, verifiquei que fora proferida decisão de mérito nos autos de Inspeção, a despeito de já ter se consolidado a prescrição da pretensão ressarcitória no processo, uma vez que ultrapassado o período de oito anos, desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, qual seja, a Portaria DAM/DAE nº 196/2007, que determinou a realização de Inspeção Ordinária na Prefeitura de São Lourenço, datada de 17/9/2007.

Acerca da prescrição, assim dispõe o inciso II do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II - oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

Desta forma, **em atenção ao princípio da colegialidade, sem embargo de minha opinião divergente sobre o tema**, mas para evitar que as decisões desta Casa sejam conflituosas e imponham insegurança jurídica, **hei, por bem, rever meu posicionamento para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória** nos autos sob comento, nos moldes do dispositivo legal supracitado, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, conforme o art. 110-J, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Por ora, considero prejudicada à análise das razões recursais apresentadas, tendo em vista a necessidade premente de me **alinhar ao posicionamento majoritário desta Corte de Contas** pelo reconhecimento da incidência da prescrição nas ações de ressarcimento que aqui tramitam, consoante o Tema 899 julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, **devem os efeitos dessa decisão alcançar**, também, o Sr. Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima, condenado a devolver ao erário a quantia de R\$1.142,17, o

✓

Sr. Luiz Antônio de Souza Carvalho, condenado ao valor de R\$23.050,78, a Sra. Ana Maria Mello, pelo valor de R\$9.690,06, a Sra. Seila Mara Vasconcelos Junqueira, pela quantia de R\$501,59, e o Sr. Júlio César Sacramento, pelos valores recebidos a maior de R\$6.627,08.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento neste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, devendo ser extinto o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o preceituado no art. 110-J da referida lei, prejudicado o recurso aviado.

Determino, ainda, que sejam estendidos os efeitos dessa decisão aos Srs. Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima, Luiz Antônio de Souza Carvalho, Júlio César Sacramento e às Sras. Ana Maria Mello, Seila Mara Vasconcelos Junqueira,

Decidida a questão de ordem, cientifique-se o embargante, os demais envolvidos e respectivos procuradores quanto ao teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, a teor do que dispõe o art. 32, inc. VI, da Lei Complementar nº 102/2008, para as providências cabíveis.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Ressalvando minha compreensão divergente sobre a matéria, conforme exposto no voto-vista que proferi no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.054.102, na sessão plenária de 28/4/2021, também voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento no inciso I do art. 110-C e no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, tendo em vista o entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal consolidado em casos análogos, como no julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da colegialidade e da isonomia.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

sb/dca/kl